

2.ª DIRECÇÃO

1.ª REPARTIÇÃO

Tendo a experiencia mostrado a urgente necessidade de modificar a organização judicial do districto da relação de Nova Goa, estabelecida pelo decreto de 7 de dezembro de 1836, alterando algumas de suas disposições reconhecidas menos convenientes e adicionando outras que se manifestam necessarias;

Convindo applicar ao mesmo districto judicial diversas reformas legislativas com que nos outros districtos se tem aperfeiçoado o processo judicial tanto no civil como no criminal:

Attendendo ao mesmo tempo ás circumstancias especiaes das diversas provincias e territorios que abrange aquelle districto judicial:

E tendo finalmente em consideração as diversas representações que sobre a reforma da administração da justiça nas provincias de além do cabo da Boa Esperança se têm por vezes recebido de diferentes auctoridades;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino e o de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regimento para a administração da justiça nas provincias de Moçambique, estado da India e Macau e Timor, que d'este decreto faz parte integrante e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 1 de dezembro de 1866. —REI.— *Visconde da Praia Grande.*

Regimento para a administração da justiça nas provincias de Moçambique, estado da India e Macau e Timor

CAPITULO I

Da divisão e organização judicial

Artigo 1.º As provincias de Moçambique, estado da India e Macau e Timor formam um districto judicial denominado districto judicial de Nova Goa.

Art. 2.º O districto judicial de Nova Goa divide-se em seis comarcas e tres julgados independentes; a saber:

As comarcas de Moçambique, Quelimane, ilhas de Goa, Bardez, Salsete e Macau e os julgados de Diu, Damão e Timor.

Art. 3.º As comarcas compõem-se de um ou mais julgados e estes de uma ou mais freguezias, segundo o estado da sua respectiva população.

Art. 4.º O districto tem uma relação, a comarca um juiz de direito, o julgado que não for sêde de comarca um juiz ordinario e a freguezia um juiz de paz.

Art. 5.º A comarca de Moçambique comprehende a cidade ou ilha do mesmo nome, que é a sua sêde, as terras fronteiras no continente e o mais territorio desde a foz do rio Quizengo até ao norte de Cabo Delgado e ilhas adjacentes. Comprehende igualmente os territorios que formam os districtos e julgados de Lourenço Marques, Inhambane e Sofala.

Art. 6.º A comarca de Quelimane comprehende o districto e julgado da mesma denominação, tendo a sua sêde na villa de S. Martinho, de Quelimane, e os districtos e julgados de Sena e Tete e suas dependencias.

Art. 7.º A comarca das ilhas de Goa, com sêde na cidade de Nova Goa, comprehende aquellas ilhas e a provincia de Pondá.

Art. 8.º A comarca de Bardez, com sêde na villa de Mapuçá, comprehende a terra firme de Bardez, as aldeias extramuros e as provincias de Pernem, Bicholim e Sanquelim ou Sattary.

Art. 9.º A comarca de Salsete, com sêde na villa de Margão, comprehende a terra firme de Salsete e as provincias de Zambaulim e Canácona, a jurisdicção de Cabo de Rama e a ilha de Angediva.

Art. 10.º A comarca de Macau, com sêde na cidade de Santo Nome de Deus, comprehende o territorio pertencente a esta cidade.

Art. 11.º O julgado de Damão comprehende a cidade do mesmo nome e as suas dependencias.

O julgado de Diu comprehende igualmente a cidade d'este nome e as suas dependencias.

O julgado de Timor, com sêde na cidade de Dilly, comprehende o territorio portuguez de Timor.

CAPITULO II

Da relação

Art. 12.º A relação tem a sua sêde na cidade de Nova Goa, e compõe-se de quatro juizes effectivos e tres supplentes. Um dos juizes effectivos terá a presidencia do tribunal por escolha do Rei, que poderá exonera-lo d'esta commissão quando as conveniencias do serviço publico assim o exigirem.

Art. 13.º O presidente da relação accumula as funcções de juiz sempre que seja necessario para a decisão dos processos, ou occorra a falta ou impedimento de algum dos juizes effectivos.

Art. 14.º São juizes supplentes da relação os juizes de direito das comarcas das ilhas de Goa, Bardez e Salsete, e a sua convocação se fará pela ordem aqui declarada:

1.º Para preencher o numero de cinco, que deve intervir no julgamento dos feitos crimes de pena capital;

2.º Para haver vencimento nos processos civeis em que se der discordancia de opiniões;

3.º Para supprir a falta ou impedimento dos effectivos, salva a disposição do artigo antecedente, mas sempre por fórma que não sejam juizes em segunda instancia nas causas em que o houverem sido na primeira.

§ 1.º Os supplentes cessam em seu exercicio na primeira instancia, no caso sómente de serem chamados para supprir na relação a falta dos effectivos, ou o seu impedimento prolongado alem de trinta dias.

§ 2.º O suplente convocado á relação continuará a servir no tribunal, aindaque tenha cessado o impedimento de outro que o devesse preceder, se estivera desimpedido.

§ 3.º Na falta absoluta de todos os supplentes, poderão ser convocados á relação os seus substitutos pela mesma ordem estabelecida n'este artigo, mas sómente para a decisão dos processos crimes.

Art. 15.º Os juizes da relação, exceptuando o presidente, são relatores nos processos da competencia do supremo conselho de justiça militar de Nova Goa, guardando-se na distribuição entre elles a mesma ordem que tiverem n'aquelle tribunal. A distribuição será feita pelo presidente do supremo conselho de justiça militar.

Art. 16.º A relação de Nova Goa tem competencia não só para todos os actos declarados n'este regimento e na novissima reforma judicial, mas tambem para conhecer das appellações permittidas pela mesma reforma para os tribunaes de policia correccional que se interpozerem nas comarcas das ilhas de Goa, Bardez e Salsete, e das appellações commerciaes, salva a disposição do artigo 3.º da lei de 7 de abril de 1863, devendo n'estas observar a ordem do processo estabelecida no codigo commercial e mais leis posteriores.

Art. 17.º Das decisões da relação de Nova Goa só haverá um unico recurso de revista para o supremo tribunal de justiça do reino, sendo caso d'elle.

Art. 18.º O recurso de revista admittido pela novissima reforma judicial dos despachos ou sentenças proferidos na primeira instancia é substituido pelo de appellação, sem que possa recorrer-se do respectivo accordão.

Art. 19.º A alçada da relação é de 600\$000 réis fortes nas causas commerciaes, e nas civeis que versarem sobre bens de raiz de 1:000\$000 réis em bens moveis, e de tres annos de trabalhos publicos, prisão ou degredo, em penas.

Art. 20.º Junto da relação ha um procurador da corôa e da fazenda, nomeado da classe judicial ou do ministerio publico, o qual, na falta ou impedimento, será substituido por um dos delegados das comarcas da India, que for nomeado pelo governador em conselho.

Art. 21.º O procurador da corôa e da fazenda provido da classe judicial de primeira instancia, em que tenha servido durante seis annos, no ultramar ou no reino, será considerado juiz da relação de Nova Goa, devendo servir a commissão do ministerio publico pelo mesmo tempo estabelecido para o serviço dos juizes do

referido tribunal; porém se for d'ella exonerado antes de concluir o seu tempo, será aggregado á relação, occupando a primeira vacatura que ahi occorrer até o completar.

Art. 22.º Se o procurador da corôa e fazenda for promovido da classe do ministerio publico do ultramar ou do reino, fica equiparado a juiz de primeira instancia, devendo servir a commissão durante seis annos; mas se antes que estes sejam findos for retirado da mesma commissão, será collocado n'alguma das comarcas da India que estiver vaga, ou em outra que lhe for designada, até os completar, vencendo entretanto o ordenado da sua classe, e contando-se-lhe como de effectivo serviço todo o tempo que decorrer entre a exoneração e a nova collocação, se residir no ultramar.

Art. 23.º Ao procurador da corôa e fazenda, nomeado da classe judicial, que não reunir a condição de serviço durante seis annos na mesma classe, será contado o serviço do ministerio publico perante a relação como se fôra feito na magistratura judicial da primeira instancia, sem que possa ser considerado na fôrma do artigo 21.º, antes de haver preenchido aquella condição.

Art. 24.º O procurador da corôa e fazenda terá um ajudante, que será nomeado pelo governador geral em conselho, sobre proposta do mesmo procurador da corôa e fazenda.

Art. 25.º Os empregados subalternos do tribunal são:

Um guarda mór, que servirá tambem de secretario da presidencia, archivista dos processos dos juizos extinctos, e escrivão dos feitos civis e crimes.

Um revedor e contador.

Dois guardas menores, que, alem do serviço do tribunal, escreverão o expediente da presidencia, sendo um d'elles substituto e ajudante do guarda mór sobre proposta d'este funcçionario e approvação do presidente.

Dois amanuenses para o serviço da procuradoria da corôa e fazenda.

Dois officiaes de diligencias.

CAPITULO III

Do supremo conselho de justiça militar

Art. 26.º Ha em Nova Goa um supremo conselho de justiça militar para conhecer e julgar em segunda e ultima instancia os crimes commettidos por militares no estado da India.

Art. 27.º O supremo conselho de justiça militar é composto de quatro vogaes, um promotor e um secretario, officiaes superiores effectivos de primeira linha, nomeados por decreto real sobre proposta do governador do estado, servindo de presidente o vogal mais graduado e de maior antiguidade. Alem dos vogaes militares tambem faz parte do tribunal, na qualidade de relator, um dos juizes da relação, em conformidade do artigo 15.º

§ unico. Continuam em exercicio quatro dos membros actuaes do tribunal, de maior graduação e antiguidade e o promotor e o secretario, até que se faça a nomeação ordenada n'este artigo.

Art. 28.º Os officiaes militares vogaes do conselho serão substituidos no seu impedimento ou falta por outros da mesma classe, pela ordem de maior graduação e antiguidade.

Art. 29.º O serviço do conselho pôde ser accumulado com o commando de corpo ou outra commissão que deva ser desempenhada na cidade de Nova Goa.

Art. 30.º O conselho observará a ordem e fôrma do processo que se acha estabelecida para o supremo conselho de justiça militar do reino.

Art. 31.º Os crimes dos officiaes e praças de primeira linha de terra ou mar serão julgados em conselho de guerra, nos termos da legislação respectiva.

§ unico. Os officiaes e praças de segunda linha serão julgados no fôro militar por crimes meramente militares, e pelos communs, não exceptuados por lei, só quando estiverem em effectivo serviço.

CAPITULO IV

Das juntas de justiça

Art. 32.º As juntas de justiça de Moçambique e Macau são compostas de um presidente e sete vogaes; a saber:

Presidente, o governador da provincia, que terá a seu cargo dirigir os trabalhos e manter a ordem nas sessões e conferencias da junta, sem qualquer intervenção nas suas decisões nem voto n'ellas, senão para desempate.

Vogaes, o juiz de direito como relator, tres officiaes superiores de primeira linha, de maior graduação e antiguidade, os dois membros biennaes do conselho do governo e o primeiro substituto do juiz de direito, os quaes todos precederão entre si pela ordem em que vão designados.

§ unico. Em lugar do membro biennial mais novo do conselho do governo de Macau, tem assento na respectiva junta de justiça o procurador da cidade.

Art. 33.º Os vogaes civis da junta serão substituidos no seu impedimento ou falta por quem occupar o lugar a que compete a prerogativa de fazer parte da mesma junta, mas sempre os vogaes effectivos precederão os substitutos.

Art. 34.º Na falta de sufficiente numero de officiaes superiores de primeira linha, ou estando impedidos, serão convocados os capitães de primeira linha por sua antiguidade.

Art. 35.º No impedimento do presidente, ou quando o conselho do governo estiver encarregado da administração da provincia, servirá de presidente da junta de justiça o juiz de direito, accumulando as funcções de relator.

Art. 36.º As juntas de justiça têm competencia para julgar em primeira e unica instancia todos os processos ordinarios crimes instaurados na respectiva provincia e conhecer das sentenças ahi proferidas nos processos de conselho de guerra, com a mesma jurisdicção do supremo conselho de justiça militar de Nova

Goa, bem como dos agravos ou apellações crimes interpostos dos juizes de primeira instancia, nos casos em que são permittidas para a relação do districto.

§ unico. Sempre que o recurso vier interposto do juiz de direito vogal da junta, será relator o respectivo substituto, convocando-se o seu immediato para o substituir.

Art. 37.º As sessões da junta serão publicas e terão logar nos dias de cada semana que forem designados pelo governador em conselho.

Art. 38.º Perante as juntas de justiça serão os termos da accusação nos processos crimes dos militares seguidos por um promotor militar, com a patente de capitão, nomeado pelo governador da provincia, e nos processos crimes não militares pelo delegado do procurador da corôa e fazenda da comarca sêde do tribunal, servindo de escrivão aquelle do respectivo juizo de direito que o for do processo, ou tiver sido designado por distribuição feita pelo vogal relator, e de officiaes de diligencias os do mesmo juizo.

Art. 39.º Os processos militares serão remettidos com intimação do réu pelo presidente do conselho de guerra ao governador da provincia e por este ao juiz relator, que distribuindo-os e ordenando a sua conclusão, examinará se n'elles ha alguma nullidade insanavel ou falta alguma declaração necessaria para o descobrimento da verdade, apresentando-os na primeira sessão que se seguir, depois de passados oito dias, para em junta se resolver sobre esses pontos e proseguir como for julgado.

Art. 40.º Reformado ou declarado o processo, ou estando em termos legaes para ser decidido, o juiz relator, depois de haver nomeado curador ao réu, sendo menor, mandará continuar vista do mesmo processo ao promotor por cinco dias, e ao curador ou ao advogado do réu, se este o tiver constituido, por outro igual praso, ficando assim preparado o processo para julgamento.

Art. 41.º Na sessão do julgamento, presente o réu se estiver preso no logar da sêde da junta, depois de ouvidas as allegações do promotor por parte da justiça e da disciplina e do curador ou advogado do réu, o juiz relator exporá o facto com todas as suas circumstancias, a accusação, a defeza e as provas, assim a favor, como contra o réu, apontando por ultimo as leis applicaveis á especie dos autos.

Art. 42.º Findo o relatorio passarão os membros da junta a conferenciar entre si em sala separada, e voltando aos seus logares, o relator publicará a decisão e os fundamentos d'ella, e se houver vogal ou vogaes vencidos, declarará qual ou quaes foram; do que tudo se fará acta pelo escrivão, assignada por este e pelo relator, a qual será junta ao processo. Os vogaes vencidos poderão fazer declarar na acta os fundamentos do seu voto.

Art. 43.º Se ao relator parecer necessario levar os autos para n'elles escrever a sentença, poderá faze-lo com a obrigação de a trazer á primeira sessão para ahi ser assignada e publicada.

Art. 44.º Os recursos crimes de apellação e agravo de instrumento interpostos para a junta, serão remettidos ao vogal relator d'ella e depois de distribuidos se continuarão por cinco dias ao ministerio publico, devendo intervir, e ás partes por outro igual praso, se não tiverem minutado na instancia inferior, ficando assim preparados para julgamento.

§ 1.º Se a apellação for interposta do juiz de direito da comarca, sêde da junta, serão os autos conclusos ao seu substituto pelo respectivo escrivão, seguindo-se os demais termos d'este artigo.

§ 2.º Nos agravos de petição d'aquelle juiz serão conclusos os autos ao respectivo substituto, que depois do devido exame os apresentará em sessão da junta para serem decididos.

§ 3.º Na decisão dos recursos declarados no presente artigo têm logar o relatorio e mais termos dos anteriores artigos.

Art. 45.º Dos processos crimes, cujo julgamento em primeira e unica instancia fica pertencendo á junta, depois de preparados em conformidade do artigo 62.º, se continuará vista ao ministerio publico, por cinco dias e á parte accusadora, havendo-a, por outro igual praso, bem como ao advogado constituido pelo réu, ou ao curador e defensor que lhe for nomeado, os quaes, deduzindo por escripto as nullidades que acharem, poderão logo o visto no feito, tirando os apontamentos necessarios para orarem a final, quando a causa se julgar.

§ 1.º O relator levará o feito á conferencia da junta com o que as partes ou o ministerio publico tiverem deduzido sobre nullidades, e decidindo-se que estas ou as que o relator apontar não procedem, se assignará dia para o julgamento do feito.

§ 2.º Se porém as nullidades forem julgadas suppriveis, mandar-se-hão fazer os actos e diligencias necessarias, e satisfeitas se julgará a final como for de direito.

§ 3.º Sendo as nullidades substanciaes e insanaveis o processo será julgado nullo em todo ou em parte, e a causa de novo instaurada ou continuada no mesmo processo, conforme o que se julgar.

Art. 46.º Na sessão do julgamento dos processos de que trata o antecedente artigo serão lidas as peças que formarem o corpo de delicto, o auto de querela, despacho de pronuncia, libello e todos os documentos com elle produzidos, contestação e documentos a ella juntos e depoimentos das testemunhas inqueridas no plenario e reperguntadas as testemunhas cujo depoimento oral for requerido por alguma das partes perante a junta, interrogados os réus e ouvidas as allegações por parte da accusação e da defeza. Depois o relator exporá o feito, e se seguirão os mais termos declarados nos artigos 42.º e 43.º

Art. 47.º Os processos não serão propostos em junta sem que estejam reunidos cinco vogaes, e o vencimento das decisões é determinado por maioria absoluta de votos; porém nos crimes de pena de morte é necessaria a presença de todos os vogaes, e nunca se entenderá vencida aquella pena não havendo cinco votos conformes.

Art. 48.º A suspeição opposta a algum dos vogaes da junta será por esta decidida, sendo substituidos em conformidade dos artigos 33.º e 34.º o vogal ou vogaes recusados ou julgados por suspeitos.

Art. 49.º As sentenças proferidas em primeira e unica instancia pela junta de justiça poderão oppor-se embargos fundados em direito, ou ainda em materia de facto, provada *in continenti* por documentos ou pelas peças já existentes nos respectivos processos, os quaes serão deduzidos dentro de cinco dias, contados da intimação da sentença, contestados por escripto em outro igual praso e discutidos e julgados em sessão publica.

Art. 50.º Das sentenças sobre embargos proferidas pela junta de justiça em primeira e unica instancia

poderá interpor-se o recurso de revista com os mesmos effeitos e nos mesmos casos em que é permittido da relação de Nova Goa.

Art. 51.º As sentenças da junta que condemnarem em pena de morte não serão executadas sem preceder resolução do poder moderador.

§ 1.º Nos crimes militares o promotor, depois que a sentença da junta tiver passado em julgado, remetterá ao governador da provincia certidão das sentenças de primeira e segunda instancia e do corpo de delicto, interrogatorios e depoimentos das testemunhas que fizerem culpa ao réu, tudo acompanhado de sua informação, nos termos do artigo 1021.º da novissima reforma judicial, para que o mesmo governador, juntando a sua propria informação, faça a devida remessa ao ministerio da marinha e ultramar.

§ 2.º Similhantermente procederá o delegado do procurador da corôa e fazenda a respeito dos crimes civis a que tiver sido applicada a referida pena, não tendo sido a causa recorrida para o supremo tribunal de justiça.

CAPITULO V

Dos tribunales de policia correccional

Art. 52.º Na séde da comarca de Quelimane ha um tribunal de policia correccional com jurisdicção para conhecer das appellações das sentenças de policia correccional proferidas pelos juizes ordinarios, e das appellações interpostas d'estes juizes ou do de direito nas causas de coimas ou transgressões de posturas, sendo umas e outras excedentes da alçada estabelecida no artigo 56.º d'este regimento.

Art. 53.º Nos julgados de Damão, Diu e Timor ha igualmente tribunales de policia correccional com a mesma jurisdicção do de Quelimane em relação ás appellações interpostas das sentenças dos respectivos juizes.

Art. 54.º Em Timor conhecerá tambem o sobredito tribunal das appellações das sentenças proferidas pelo respectivo juiz sobre crimes a que pelo codigo penal corresponder uma pena correccional que exceda a alçada do mesmo juiz.

Art. 55.º O tribunal de policia correccional de Quelimane será constituido em conformidade da novissima reforma judicial. Os dos julgados de Damão e Diu serão compostos de dois vogaes, alem do respectivo juiz, d'entre todos os cidadãos que, pela legislação que estiver em vigor, forem elegiveis para a camara municipal. Alem dos dois vogaes effectivos serão igualmente eleitos dois substitutos. O do julgado de Timor será composto do respectivo governador, como presidente, do juiz, como relator, e do official militar de primeira linha mais graduado, residente em Dilly.

CAPITULO VI

Dos juizes de direito de primeira instancia

Art. 56.º Os juizes de direito têm jurisdicção cada um na sua comarca, e julgam em primeira instancia, de facto e de direito, todas as causas civis e crimes não exceptuadas por este regimento ou pela novissima reforma judicial. A sua alçada é de 40\$000 réis em bens de raiz, 60\$000 réis em bens moveis, e 10\$000 réis de multa ou trinta dias de prisão em penas.

§ unico. Os juizes dos julgados de Damão, Diu e Timor têm jurisdicção e alçada igual á dos juizes de direito.

Art. 57.º Os juizes dos julgados de Damão e Diu são de nomeação regia, sobre proposta, em lista triplíce, do presidente da relação e informação do governador geral do estado da India.

Estes juizes servirão por tempo de tres annos, mas findos elles poderão ser novamente nomeados. A nomeação do juiz do julgado de Timor é feita na conformidade do decreto de 26 de novembro do corrente anno.

Art. 58.º Os juizes de direito e os de Damão e Diu, na sua falta ou impedimento, serão substituidos por um advogado, preferindo o que for bacharel formado em direito, ou por um homem bom nomeado para cada biennio pelos governadores de provincia em conselho, sobre lista quintupla proposta pelos mesmos juizes. Da mesma lista e pelo mesmo modo será nomeado um segundo substituto para supprir a falta ou impedimento do primeiro.

§ 1.º Na falta ou impedimento geral de ambos os substitutos, serão chamados os do antecedente biennio pela ordem de sua nomeação, mas somente enquanto durar o impedimento dos substitutos actuaes.

§ 2.º Dando-se impedimento parcial, pelo qual nenhum dos referidos substitutos possa despachar no feito civil, as partes se louvarão, perante o juiz impedido, em um advogado, ou homem bom, que lhes sirva de juiz. Se não se accordarem, será seu juiz, occorrendo o impedimento em alguma das comarcas das ilhas de Goa, Bardez e Salsete, o de direito da comarca mais vizinha, e nas outras comarcas e julgados de Damão e Diu recorrer-se-ha á sorte entre os que forem propostos, em igual numero, por uma e outra parte.

Art. 59.º Os substitutos exercem toda a jurisdicção dos juizes de direito na falta ou impedimento d'estes; porém quando os juizes de direito se ausentarem do julgado, cabeça de comarca para outro d'ella por motivo de serviço, assumem os substitutos as funcções sómente que competem aos juizes ordinarios, nos termos do titulo v, capitulo iv da novissima reforma judicial.

Art. 60.º Os primeiros substitutos dos juizes de direito das comarcas das ilhas de Goa, Bardez e Salsete, e no seu impedimento os segundos, servem de auditores nos conselhos de guerra convocados na séde da comarca.

Art. 61.º Sempre que os juizes de direito e os dos julgados de Damão e Diu passarem a vara aos seus substitutos, por impedimento de serviço fóra da comarca, molestia ou licença, assim o farão constar, não só ao presidente da relação do districto, mas tambem ao governador da respectiva provincia, e os de Quelimane, Damão e Diu ao governador do respectivo districto, e o mesmo observarão logoque reassumirem a jurisdicção.

Igualmente se communicarão os ditos juizes e os delegados do procurador da corôa e fazenda entre si á saída do julgado em que ambos se acharem para outro da mesma comarca ou para fóra d'ella.

Art. 62.º Aos juizes de direito das comarcas de Quelimane, Moçambique e Macau, e ao juiz do julgado de Timor, compete preparar o processo accusatorio dos crimes, cujo julgamento em primeira e unica instancia fica attribuido ás juntas de justiça, instruindo-o com o libello, contestação, documentos e depoimentos escriptos das testemunhas da accusação e da defeza.

O juiz de direito da comarca de Quelimane e o juiz do julgado de Timor farão remessa d'estes processos, juntamente com os réus, ao juiz de direito da capital da provincia, como relator da respectiva junta.

Art. 63.º Na comarca de Quelimane o juiz de direito, e nos julgados de Damão, Diu e Timor os respectivos juizes, exercerão as funcções de auditor nos conselhos de guerra.

O juiz de direito de Quelimane exercerá essas funcções não só na cabeça da comarca, mas tambem nos julgados em que se achar.

Art. 64.º O juiz de direito da comarca de Quelimane fará parte da delegação ou adjunto de fazenda estabelecido na séde da sua comarca.

Art. 65.º Os juizes de direito das comarcas de Quelimane, Moçambique e Macau e respectivos substitutos prestarão juramento perante o juiz em exercicio, fazendo-o assim constar por certidão authentica na presidencia da relação do districto.

O juiz do julgado de Timor prestará juramento perante o governador do districto.

Art. 66.º Perante os juizes de direito das comarcas do estado da India, e os juizes de Damão e Diu, ha uma só ordem de processo, sem distincção, entre os moradores das Novas e os das Velhas Conquistas; mas na decisão das causas dos subditos não christãos guardarão os juizes os usos e costumes colligidos ali em observancia, cessando no criminal toda a intervenção das camaras geraes das Novas Conquistas, cuja auctoridade n'este ponto é declarada de nenhum effeito.

Art. 67.º Os juizes de direito abrirão correição annualmente sobre os officiaes de justiça, transportando-se para esse effeito aos diversos julgados de que se compozer a respectiva comarca, e decidindo por essa occasião todas as causas da sua competencia que estiverem preparadas para julgamento. A epocha da correição será marcada pelo governador em conselho.

§ 1.º Os juizes dos julgados de Damão, Diu e Timor abrirão igual correição.

§ 2.º Um relatorio da correição será pelos mesmos juizes remettido ao presidente da relação do districto, acompanhado de um mappa estatistico de todas as causas por elles julgadas nos doze mezes anteriores em toda a comarca, e das que ficam pendentes e por que motivo, e bem assim das observações e propostas relativas á melhor administração judicial.

§ 3.º Estes relatorios e mappas parciaes habilitarão o presidente da relação para preparar o relatorio e estatistica do districto judicial, que fará subir, pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, acompanhado da estatistica das causas julgadas e pendentes na segunda instancia.

Os juizes relatores das juntas de justiça de Moçambique e Macau farão iguaes relatorios em relação ás causas da competencia das mesmas juntas.

Art. 68.º Perante cada juiz de direito, e os dos julgados de Damão, Diu e Timor, serve um delegado do procurador da corôa e fazenda.

Art. 69.º Os delegados do procurador da corôa e fazenda são providos definitivamente d'entre os bachareis formados em direito, habilitados para os logares de letras, cuja naturalidade e domicilio for de comarca diversa d'aquella em que tiverem de servir, e ficam equiparados aos do reino.

§ 1.º Nas comarcas do estado da India, e nos julgados de Damão e Diu, serão os delegados escolhidos da classe dos advogados do paiz, havendo-os, sem que lhes pertença graduacão e accesso na ordem judicial. A sua nomeação fica competindo ao governador da provincia em conselho sobre proposta, em lista triplice, do procurador da corôa e fazenda.

§ 2.º A nomeação do delegado de Timor é feita em conformidade do decreto de 26 de novembro do corrente anno.

§ 3.º Quando nas comarcas de Moçambique, Quelimane e Macau occorrer a necessidade de prover interinamente o logar de delegado, será este nomeado pelo governador da provincia em conselho, precedendo proposta do respectivo juiz de direito.

Art. 70.º Os delegados das comarcas de Moçambique e Macau servem de auditores nos conselhos de guerra, convocados na séde da comarca ou no julgado em que se acharem.

Art. 71.º É applicavel a disposicão do artigo 65.º aos delegados das comarcas ali referidas.

Art. 72.º Em cada uma das comarcas de Moçambique, Bardez, Salsete e Macau ha um distribuidor que serve tambem de contador.

Na comarca das ilhas de Goa são aquellas funcções exercidas pelo contador da relação, e nas de Quelimane e julgados de Damão, Diu e Timor pelos agentes do ministerio publico.

Art. 73.º Os eserivães dos juizes de direito e os dos juizes de Damão, Diu e Timor servirão tambem de tabelliães de notas, excepto nas comarcas das ilhas de Goa, Bardez e Salsete, onde ficam subsistindo os tabelliães privativos, creados pela lei de 30 de junho de 1853.

Art. 74.º Haverá um interprete nos juizes de direito em que for necessario, provido pelo respectivo governador; mas sempre que seja possivel servirá este emprego o respectivo distribuidor e contador.

CAPITULO VII

Dos tribunaes commerciaes de primeira instancia

Art. 75.º Continuam os tribunaes commerciaes de Macau e Nova Goa, estabelecidos pela carta de lei de 7 de abril de 1863, e decreto com força de lei de 5 de julho de 1865.

§ unico. A jurisdicção que competia ao tribunal commercial de Nova Goa, em relação a Timor, é transferida para o de Macau.

CAPITULO VIII

Dos juizes ordinarios

Art. 76.º O territorio de cada uma das comarcas de Bardez e Salsete, nas Velhas Conquistas do estado da India, é dividido em dois julgados, e em quatro o territorio das Novas Conquistas.

§ unico. Os limites de cada um d'estes julgados, e a designação da respectiva séde, serão fixados pelo governador geral em conselho.

Art. 77.º Em cada um dos julgados do estado da India e da provincia de Moçambique, que não forem séde de comarca, haverá um juiz ordinario e um substituto, nomeados em conformidade do artigo 58.º, mas os d'aquelle estado sobre proposta do presidente da relação d'entre os advogados do paiz, e os da provincia de Moçambique sobre proposta do juiz de direito respectivo.

Art. 78.º A alçada dos juizes ordinarios é de 8\$000 réis em bens de raiz, 12\$000 réis em bens moveis, e 3\$000 réis de multa ou tres dias de prisão em penas.

Art. 79.º Sempre que os juizes ordinarios estiverem impedidos ou faltarem, entrará em exercicio o seu substituto, e no impedimento ou falta de ambos se proverá em conformidade do artigo 58.º § 1.º d'este re-
gamento.

Art. 80.º Nas novas Conquistas accumulam os juizes ordinarios as funcções de juiz de paz e eleito em toda o respectivo julgado, e para a formação dos corpos de delicto pelos crimes commettidos nas diversas aldeias da sua jurisdicção poderão os mesmos juizes, no caso de impedimento, delegar nos escrivães administrativos, os quaes ficam obrigados, sob pena de multa de 3\$000 a 30\$000 réis, a dar parte ao juiz ordinario e juntamente ao administrador fiscal, de todos os delictos commettidos nos limites da aldeia onde servirem.

Art. 81.º Os juizes ordinarios podem ser demittidos pelo governador da provincia, com voto affirmativo do conselho do governo, precedendo audiencia do juiz e parecer do presidente da relação nas comarcas do estado da India, e do juiz de direito nas da provincia de Moçambique.

Art. 82.º Junto a cada juiz ordinario serve um sub-delegado do procurador da corôa e fazenda, cuja nomeação pertence ao governador da provincia em conselho sobre proposta do chefe do ministerio publico nas comarcas do estado da India, onde serão tambem escolhidos na classe dos advogados, e do respectivo delegado nas de Quelimane e Moçambique.

Art. 83.º Subsiste o actual numero de escrivães e officaes de diligencias dos antigos julgados, e para os de novo estabelecidos é creado um officio de escrivão e outro de official de diligencias.

§ unico. O governo poderá nomear mais um escrivão e um official de diligencias nos julgados de novo estabelecidos, se assim se mostrar necessario.

Art. 84.º Os escrivães dos juizes ordinarios servem igualmente de tabelliães, excepto nos julgados das Velhas Conquistas de Goa.

Art. 85.º Os tabelliães dos julgados das Novas Conquistas de Goa escreverão na lingua portugueza os actos proprios do seu officio, dando na mesma lingua ou na maratha os respectivos traslados, segundo lhes for exigido.

CAPITULO IX

Dos juizes de paz

Art. 86.º Em cada freguezia ha um juiz de paz nomeado para cada biennio pelo governador da provincia, em conselho, sobre lista triplice proposta pelas respectivas camaras municipaes, para conciliar as partes em suas demandas, e exercer tambem as funcções que pela novissima reforma judicial são attribuidas aos juizes eleitos, os quaes ficam supprimidos.

Da mesma lista e pelo mesmo modo será nomeado um substituto para supprir a falta ou impedimento do juiz de paz, provendo-se na falta ou impedimento de ambos em conformidade do artigo 58.º § 2.º

§ 1.º Duas ou mais freguezias poderão ter um só juiz de paz, se assim parecer conveniente e for ordenado pelo governador da provincia em conselho.

§ 2.º O juiz de paz e seu substituto prestam juramento perante a camara municipal respectiva.

Art. 87.º A alçada do juiz de paz no exercicio da jurisdicção de juiz eleito é de 2\$500 réis sobre bens, moveis ou dinheiro.

Art. 88.º Perante cada juiz de paz serve um escrivão nomeado pelo governador da provincia.

CAPITULO X

Da ordem de serviço e fórma do processo

Art. 89.º As attribuições e deveres dos juizes, agentes do ministerio publico e empregados subalternos de justiça, a ordem de serviço e fórma do processo são regulados pela novissima reforma judicial de 21 de maio de 1844, não estando diversamente provido nos precedentes artigos e nos seguintes;

Art. 90.º Ficam exceptuadas da conciliação, alem das causas enumeradas no § unico do artigo 210.º da novissima reforma judicial, tambem as seguintes.

1.º As acções em que algum dos réus esteja fóra do continente da provincia ultramarina ou da ilha em que a acção tiver de ser intentada, ou houver de continuar; sendo esta excepção limitada ao dito réu;

2.º As causas summarias propriamente ditas, e as executivas por fóros, de que tratam os artigos 281.º e 283.º § 1.º da novissima reforma judicial;

3.º As de embargo de nova obra;

4.º As de redução de testamento;

5.º As de reforma de autos;

6.º As de supprimento do consentimento de qualquer pessoa que o recuse injustamente;

7.º As que se houverem de continuar com os chamados á auloria, sendo a excepção limitada a estes;

8.º As reconvenções;

9.º As execuções e seus incidentes.

§ unico. As comarcas das ilhas de Goa, Bardez e Salsete são consideradas como um só continente para os efeitos declarados no n.º 1.º d'este artigo.

Art. 91.º A omissão da conciliação, nos casos em que a lei a exige, deixa de ser nullidade insanavel se o réu não protestar por ella na impugnação do pedido, ou antes de findos os articulados.

§ 1.º Sendo o protesto feito depois d'esses actos mandarão os juizes supprir a dita falta em qualquer estado da causa, suspenso o seu andamento, e tanto n'esta como na anterior hypothese condemnarão o auctor nas custas do processo em dobro.

§ 2.º Se antes ou depois do processo sobrevier circumstancia que, dada no começo da causa, seria esta isenta da conciliação, o processo não será annullado, nem a falta será supprida, e sómente pagará o auctor as custas do processo em dobro.

Art. 92.º Nenhum papel ou processo distribuido será descarregado na distribuição para effeito algum, excepto nos dois seguintes casos: 1.º, se tiver sido julgada provada a declinatoria offerecida nos termos do artigo 317.º da novissima reforma judicial, e a sentença tiver passado em julgado; 2.º, se tiver sido julgada procedente a suspeição opposta ao escrivão na distribuição, e sómente n'estes dois casos serão, em logar dos papeis assim descarregados na distribuição, distribuidos ao mesmo escrivão outros de igual classe.

Art. 93.º As testemunhas nas causas civeis poderão ser inquiridas todos os dias da semana em audiencia publica, quando o juiz o julgar conveniente para o andamento das causas ou lhe for requerido por alguma das partes.

Art. 94.º Proferida sentença final em primeira instancia, poderá qualquer das partes requerer que a mesma seja declarada, contendo obscuridade ou ambiguidade, ou que se reforme quanto a multas e custas sómente. A petição será apresentada ao juiz dentro das primeiras vinte e quatro horas desde que começar a correr o praso para o recurso, e junta aos autos, proferirá o juiz sobre ella a sua decisão dentro de outras vinte e quatro horas, sem que a sentença possa ser alterada nos outros pontos. O praso do recurso principiará de novo a correr d'esta ultima decisão.

Art. 95.º As disposições do artigo 617.º da novissima reforma judicial sobre embargos do executado, serão entendidas e applicadas restricta e taxativamente.

Art. 96.º Nas causas civeis que couberem na alçada dos juizes ordinarios, fica excluido o recurso de embargos; n'aquellas que, excedendo a alçada d'estes, não excederem a dos juizes de direito, não haverá, alem do recurso de appellação, senão agravo no auto do processo, que poderá comprehender a materia de qualquer outra especie de agravo, e nas excedentes da alçada dos juizes de direito, que forem preparadas por estes ou por aquelles juizes, será admittido sómente, e nos mesmos termos, o recurso de agravo no auto do processo. Nos casos de incompetencia e excesso de jurisdicção, terá logar o agravo de petição.

Art. 97.º Nas execuções, depois da primeira citação ordenada no artigo 574.º da novissima reforma judicial, todas as outras, não sendo para habilitação na fórma dos artigos 631.º e 633.º da mesma reforma, poderão ser feitas no domicilio do executado ou no do seu procurador; não sendo ahi achado, poderão verificar-se na pessoa de um familiar, e na falta d'este na de um vizinho.

§ unico. O executado dentro do decendio da primeira citação escolherá no julgado a morada em que quiser receber a citação, e, não o fazendo, se procederá á sua revella.

Art. 98.º A avaliação dos bens penhorados em que se não tiverem guardado as disposições das leis quanto ao modo d'ella será nulla, e os louvados que a tiverem feito restituirão o salario que por ella tiverem recebido.

§ unico. Os louvados são responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo ou malicia, e indemnisa-los-hão por seus bens, e quando os não tiverem, ou não bastarem, serão presos pelos dias correspondentes á importancia da quantia em que forem condemnados, a rasão de 1\$000 réis por dia.

A prisão porém nunca poderá exceder um anno, e cessará sempre que o pagamento se faça.

Art. 99.º A fiança que o exequente deve prestar para proseguir na execução, havendo recurso interposto pelo executado, só poderá ser exigida nos casos e para os efeitos declarados no § 9.º do artigo 681.º da novissima reforma judicial, havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação, ficando por esta fórma declarados os artigos 621.º § 3.º, 629.º § 6.º, 630.º § unico e 640.º § 2.º da mesma reforma.

Art. 100.º Poderão ser arrematados os bens aindaque excedam o dobro da divida, sendo nomeados pelo executado, tendo este outros que estessem em proporção com a divida quando fez a nomeação.

§ unico. Não havendo lançador a elles, nem mesmo depois de abatida a quinta parte, poderá o exequente convolar para outros bens que estejam em proporção com a divida, se não quiser anter ser pago pelos rendimentos.

Art. 101.º A adjudicação só terá logar indo os bens novamente á praça com o abatimento da lei, não tendo havido lançador, devendo preceder edital de noticia com o intervallo de cinco dias, ao menos, sem novos preções, ficando assim declarado o artigo 604.º da novissima reforma judicial.

Art. 102.º A remissão de bens, facultada ao executado e a seus conjunctos pelo artigo 602.º da novissima reforma judicial, só fica sendo permittida:

1.º Depois da arrematação, mas antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante;

2.º Depois de fechada a segunda praça, mas antes de publicada a sentença de adjudicação.

§ 1.º O que usar d'este direito deve apresentar no acto da remissão o preço da arrematação e custas d'ella, ou prestar fiança a depositar a sua importancia dentro de tres dias.

§ 2.º Quanto aos moveis de casa e roupas de uso poderá a remissão ter logar depois da avaliação, e durante o tempo dos pregões.

Art. 103.º A multa em que incorre o embargante de terceiro, nos termos do artigo 639.º § 1.º da novis-

sima reforma judicial, será em relação ao valor por que procede a execução, quando esta seja inferior ao dos bens sobre que versarem os embargos.

Art. 104.º Nas comarcas das ilhas de Goa, Bardez e Salsete não ficará traslado das appellações na primeira instancia, salvo tendo sido recebidas no devolutivo sómente, e devendo proseguir no traslado os termos da execução ou da causa. Ainda n'este caso se não tirará traslado, concordando as partes em que se não prosiga antes da decisão do recurso, ou quando o executado metter em deposito a importancia da execução.

§ 1.º Iguualmente não terá logar o traslado das revistas em segunda instancia, se foi tirado na primeira antes dos autos subirem á relação, mas sómente do que se processou perante este tribunal.

§ 2.º Em qualquer dos casos em que o traslado tenha de se extrahir será pago pelo recorrente, entrando depois a sua importancia em regras de custas.

§ 3.º Estes traslados serão tirados de conformidade com o disposto no artigo 105.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, annexa a este regimento, declarados por esta fórma o § 17.º do artigo 681.º e o artigo 853.º da novissima reforma judicial, cujas disposições se observarão em tudo o mais.

Art. 105.º Julgar-se-ha deserta a appellação ou agravo, que o requerente não preparar dentro de trinta dias depois de apresentada na relação, citando-se primeiro o procurador, tendo-o, para responder em vinte e quatro horas, ou fazendo-se annuncio no *Boletim official do governo*, ou por editos, não o havendo, para dentro de outros trinta dias vir a parte preparar, caso não tenha procurador nos autos.

§ unico. A deserção será julgada a requerimento do recorrido, preparando este para esse effeito, ficando por esta fórma declarado o § 1.º do artigo 738.º da novissima reforma judicial.

Art. 106.º Nas causas em que o ministerio publico não for parte principal, e que não forem preparadas dentro de trinta dias depois da sua apresentação, será a requerimento do procurador da corôa e fazenda julgada deserta a appellação na parte que respeita á condemnação da multa, e sem dependencia de preparo.

§ unico. Se a appellação for preparada passados os trinta dias, mas posteriormente ao requerimento do ministerio publico, não poderá o preparo impedir o julgamento da deserção em respeito á multa.

Art. 107.º Nas referidas causas que actualmente existem pendentes na relação de Goa, e não preparadas, passados os trinta dias depois da apresentação, deverá preceder ao julgamento da deserção de que trata o artigo antecedente a citação aos appellantes feita por edital affixado na porta do tribunal, onde se declare o dia em que ha de ter logar o julgamento, que nunca será antes de trinta dias contados da data do edital, portando o escriptão por lê nos autos a affixação e data do mesmo edital.

§ 1.º Se tiver decorrido o tempo necessario, conforme a legislação em vigor, para a circumducção ou perempção da instancia, alem do edital precederá tambem annuncio inserido na parte official do *Boletim do governo*, contendo as mesmas declarações do edital; e o escriptão juntará aos autos a folha que contiver o annuncio, sem dependencia de sello, a qual será fornecida pelo governo ao procurador da corôa e fazenda, addicionando-se o seu custo á importancia da multa.

§ 2.º Dentro dos trinta dias declarados no edital e annuncio é permittido ás partes o prepararem a appellação, e n'este caso sobreestar-se-ha no julgamento da deserção requerida pelo procurador da corôa e fazenda.

Art. 108.º Nos feitos que se julgarem em relação por tenções, sobrevindo impedimento do relator antes de haver tencionado, fará as suas vezes o juiz que o substituir no tribunal; mas se antes d'este ter posto a sua tenção cessar o impedimento, voltar-lhe-ha o feito para tencionar. Similhantermente será supprido o impedimento dos adjuntos.

§ unico. Quando por qualquer motivo se não poder obter vencimento, serão os feitos remettidos á relação de Lisboa para os julgar, sendo fechadas e lacradas as tenções que n'elles houver.

Ficam por esta fórma alterados os artigos 46.º, 697.º e §§. e 733.º da novissima reforma judicial.

Art. 109.º Se a causa que subir á relação carecer de avaliação, os juizes mandarão proceder a ella sem que o processo volte á primeira instancia.

Art. 110.º Nas appellações civeis depois de dizerem as partes, e o ministerio publico, quando deva ser ouvido, o juiz relator ou qualquer dos adjuntos, achando no processo algumas nullidades que devam ser suppridas, leva-lo-ha a conferencia, para assim se determinar por accordão, e suppridas que sejam as nullidades se proseguirá nos termos do feito.

§ unico. O juiz que uma vez tencionar sobre nullidades, na fórma do artigo 730.º da novissima reforma judicial, fará logo menção de todas as que encontrar no feito, e se este lhe voltar para dizer sobre o principal, nos termos do § 4.º do mesmo artigo, não poderá mais tratar de nullidades.

Art. 111.º Nos feitos julgados por tenção, logoque haja vencimento, quanto ao objecto principal, o ultimo juiz que tencionar levará o feito a conferencia, e com os juizes vencedorês, e com os demais que se seguirem e forem precisos, decidirá por accordão qualquer incidente sobre que não haja ainda vencimento, ou que elle seja o primeiro a propor, salvo quando os incidentes forem de tal importancia que a maioria dos juizes entenda que devem ser decididos por tenções; n'este caso porém, obtido vencimento sobre os incidentes, voltará o processo ao juiz que tiver feito vencimento quanto ao objecto principal, para lançar o accordão.

Art. 112.º O juiz chamado a votar sómente em parte, e que em parte sómente for vencedor, não só votará n'esta parte havendo embargos, mas fará as vezes de qualquer juiz impedido na pendencia d'elles sobre os outros pontos em que não tiver tencionado; não votará porém pelo juiz impedido sem votarem primeiro todos os que não tiverem impedimento.

Art. 113.º Nos embargos oppostos a accordãos, conclusos que sejam os autos ao primeiro juiz para tencionar, este os levará a conferencia, e parecendo á maioria dos juizes que se pôde logo tomar conhecimento d'elles sem necessidade de tenção, assim o farão.

§ 1.º Por qualquer dos modos que os juizes conhecerem dos embargos, se a materia d'elles comprehender alguma das nullidades especificadas no artigo 733.º, *in principio*, da novissima reforma judicial, e esta for julgada procedente, a decisão se não publicará, e, declarando nullo o accordão embargado, se proseguirá no feito pela seguinte maneira.

§ 2.º Vencendo-se a nullidade do accordão por não ser tirado conforme o vencido, voltará o feito ao mesmo juiz para tirar novo accordão, podendo antes de escripto nos autos conferir sobre a sua redacção, e ao novo accordão poderão as partes oppor embargos como se fosse primeiro.

§ 3.º Se a nullidade do accordão for declarada pela falta de numero legal de votos para haver vencimento, irá o feito ao juiz ou juizes seguintes até que haja vencimento por numero legal, e tirado novo accordão, poderá este ser embargado como primeiro.

§ 4.º Se a nullidade provier do accordão não ter comprehendido em sua decisão todo o objecto controvertido, voltará o feito aos mesmos juizes para declararem ou addicionarem as suas tenções no ponto em que foram omissas; podendo tambem ir a novo juiz, se os primeiros não bastarem; e logoque haja vencimento se tirará novo accordão, que poderá ser embargado como primeiro.

§ 5.º Sendo porém o accordão nullo por exceder o pedido na sua decisão, irá o feito aos mesmos juizes para declararem ou reformarem o seu voto, e tambem aos seguintes, se aquelles não bastarem; e, tirado novo accordão, poderá ser embargado como primeiro.

Na hypothese d'este § não poderão votar nem reformar o seu voto aquelles juizes que ficarem vencidos sobre a nullidade do accordão.

§ 6.º Sendo desprezadas as nullidades que ficam especificadas, poderão os juizes conhecer de qualquer outra materia que os embargos conttenham, tencionando sobre ella, ou decidindo-a logo em conferencia segundo accordarem entre si.

Art. 114.º Juntando-se algum documento na impugnação ou sustentação dos embargos na segunda instancia, observar-se-ha o mesmo que está disposto quanto á primeira no artigo 678.º § 3.º da novissima reforma judicial.

§ 1.º A parte appellante, que uma vez teve vista dos autos, não póde depois juntar documentos senão para combater os que forem produzidos pelo appellado.

§ 2.º Nos agravados de petição e de instrumento são inadmissiveis documentos que não tenham sido avaliados pelo juiz aggravado, e na interposição, processo e julgamento d'estes recursos se observarão, na parte applicavel, as disposições da lei de 11 de julho de 1849.

Art. 115.º Os inventarios dos menores serão processados como se acha ordenado na novissima reforma judicial com as seguintes modificações:

§ 1.º Sómente haverá conselho de familia nos seguintes casos:

1.º Nomeação de tutor, sub-tutor e louvados, que se fará no mesmo acto, deferindo-se-lhes logo o juramento, se estiverem presentes;

2.º Approvação de dividas passivas;

3.º Hypotheca, alienação ou troca de bens de raiz;

4.º Arbitramento das despezas que devam fazer-se com os menores, quando a legitima do menor exceder a 6:000\$000 réis;

5.º Emancipação;

6.º Approvação das contas geraes da tutela, quando estas devam ser apresentadas ao conselho.

§ 2.º Todas as outras attribuições do conselho de familia ficam pertencendo no julgado cabeça de comarca ao juiz de direito, e nos outros julgados aos juizes ordinarios; porém as contas annuaes ficam dependentes, para terem effeito, da approvação do juiz de direito com audiencia do curador.

§ 3.º Não haverá nos inventarios mais do que uma descripção dos mesmos bens, que será feita com o intervallo necessario para se addicionar a cada uma das verbas a avaliação respectiva.

§ 4.º A assistencia do juiz não é necessaria no acto da descripção e avaliação, excepto sendo requerida, ou no caso de segunda avaliação por impugnação da primeira.

§ 5.º Quando na partilha for algum predio dividido entre diversos coherdeiros, sómente a requerimento de algum d'estes, ou do tutor dos menores, se procederá á demarcação de cada um dos quinhões.

§ 6.º Os menores emancipados não serão obrigados a fazer inventario dos bens das heranças que lhes pertençam no todo ou em parte.

Achando-se principiado o inventario quando o menor requerer a sua emancipação, juntando certidão de idade, não se progredirá n'elle emquanto se não resolver o incidente da emancipação.

§ 7.º Se o valor do casal dos menores inventariados não exceder, deduzidas as dividas passivas competentemente approvadas, a quantia de 30\$000 réis nas comarcas do estado da India e julgados de Damão e Diu, e de 50\$000 réis nas comarcas de Quelimane, Moçambique, Macau e julgado de Timor, não haverá outras custas e emolumentos, pagos do remanescente, alem da rasa para o escrivão.

§ 8.º Excedendo o valor do casal a quantia declarada no § antecedente, mas não a de 60\$000 réis nas primeiras comarcas e 100\$000 réis nas segundas, depois de deduzidas as dividas passivas competentemente approvadas, os emolumentos e salarios, alem da rasa, que houverem de ser pagos do remanescente, ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na tabella dos emolumentos e salarios que ao diante é declarada em vigor.

§ 9.º No caso dos dois §§ antecedentes, sempre que as dividas passivas, competentemente approvadas, absorverem o valor dos bens do casal, de sorte que d'elle nada remanesça, serão contados e satisfeitos por inteiro pela herança os emolumentos e salarios que se deverem em conformidade da respectiva tabella.

Art. 116.º O beneficio de inventario aproveita aos herdeiros, sejam maiores ou menores, aindaque não tenham assignado termo com essa clausula, nos casos em que lhes aproveitaria pela legislação em vigor se tivessem assignado o dito termo.

Art. 117.º As disposições contidas em os artigos 410.º, 418.º, 419.º e seus §§ da novissima reforma judicial sobre inventarios de menores serão igualmente observadas nos inventarios entre maiores, menos quanto á designação dos montes por letras e ao sorteamento.

§ 1.º Assim nos inventarios entre maiores como nos de menores, proferido o despacho da determinação da partilha, se procederá á formação do mappa da mesma, escrevendo-se em algarismo os numeros das verbas

e os valores; e o juiz, achando que está conforme, mandará que se reduza a auto, no qual se escreverá por extenso tudo o que no mappa estiver por algarismo, devendo ser assignado pelo juiz e tambem pelos partidos no caso de que a partilha sido feita por estes.

§ 2.º Escripto o auto de que trata o § antecedente, seguir-se-ha o sorteamento dos montes, quando deva ter lugar, conforme a legislação em vigor, e d'elle se lavrará igualmente auto com as solemnidades prescriptas no artigo 417.º da novissima reforma judicial, sendo prohibido transcrever n'este auto as verbas da descripção de que estiver formado cada um dos montes.

§ 3.º Nos inventarios entre maiores, e nos dos menores, não se concederá vista ás partes, nem recurso algum, do despacho da determinação da partilha, nem dos actos que se devam seguir, nos termos dos §§ antecedentes, até ser a mesma partilha julgada a final por sentença. Publicada esta poderão as partes appellar d'ella.

§ 4.º Os effeitos da appellação serão os declarados no § 4.º do artigo 299.º e no artigo 413.º da novissima reforma judicial.

Art. 118.º A disposição da ordenação, livro III, titulo XIII, é extensiva a todos os termos judiciaes, ou sejam fixados pelas leis ou assignados pelos juizes, comprehendidos os fataes para a apresentação dos embargos ás sentenças e accordãos nos casos em que pelas mesmas leis são permittidos, e para interposição dos recursos e apresentação dos respectivos processos nos juizes ou tribunaes para que se tiver recorrido.

Art. 119.º Os ajudantes dos escrivães poderão escrever nos processos todos os termos que não envolvam segredo de justiça, nem demandem a presença do juiz ou assignatura de partes, sendo estes termos subscriptos pelos escrivães, que por elles ficam responsaveis.

Art. 120.º As certidões e traslados de mappas ou contas, por algarismos, serão passados da mesma fórma que estiverem no original, declarando-se sómente a final por extenso o resultado geral das contas, excepto requerendo as partes que o traslado ou certidão seja passado por extenso.

Art. 121.º Nenhum official publico fará procuração sem que o outorgante declare se é menor ou emancipado, casado ou viuvo; o que faltar a isto será multado pelo juiz do processo, ou em correição, na quantia de 5\$000 réis. Se a procuração não for feita por official publico, e não contiver a predita declaração, a pessoa que a fizer incorrerá em metade da multa.

Art. 122.º Logoque findar o praso pelo qual os autos tiverem sido continuados com vista ao advogado, o escrivão os cobrará, e, não lhe sendo entregues, passará mandado de cobrança independente de despacho. E se ainda assim o advogado os não entregar, com certidão passada no reverso do mandado, o juiz os mandará cobrar com a comminação de multa de 5\$000 a 50\$000 réis, quando o advogado os não apresente no cartorio do escrivão no praso de vinte e quatro horas.

§ 1.º O mandado com a comminação de multa será intimado ao advogado, e a intimação assignada por elle, ou por duas testemunhas presentes, se a isso se recusar; e não sendo achado em casa, será a intimação feita para hora certa no dia seguinte na pessoa de qualquer seu familiar, e na falta d'este na de um vizinho.

§ 2.º Se dentro das vinte e quatro horas, contadas desde a intimação feita na fórma do § antecedente, não entregar os autos no cartorio do escrivão, este passará certidão d'isso; e autuando com ella o mandado, fará tudo concluso ao juiz respectivo, que imporá a multa ao advogado.

§ 3.º A sentença em que for imposta a multa ao advogado, nos termos do § antecedente, ser-lhe-ha intimada pela fórma determinada no § 1.º, e se depois de passadas vinte e quatro horas da intimação da sentença ainda os autos não tiverem sido entregues no cartorio do escrivão, este passará d'isso certidão no processo em que tiver sido imposta a multa, e o juiz respectivo proferirá de novo sentença, suspendendo o advogado de um até seis mezes.

§ 4.º Sendo a multa ou suspensão imposta ao advogado em juizo de primeira instancia, caberá sómente appellação; sendo imposta pela relação, caberá revista. Estes recursos terão lugar, caiba ou não a condemnação na alçada; mas nenhum se escreverá, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão.

Art. 123.º As escripturas não terão distribuição previa, mas serão obrigados os distribuidores a ter um livro em que averbem as escripturas feitas em cada mez pela relação, que até o dia 5 do mez seguinte lhe deve ser apresentada por cada um dos tabelliães do julgado, contendo pela ordem de datas a de cada uma escriptura celebrada em sua nota no mez antecedente, nomes dos que n'ellas forem partes, e a natureza do contrato authenticada com o signal publico do tabellião em cada uma das folhas em que se achar escripta. O tabellião que faltar ao cumprimento do que é determinado n'este artigo será punido com suspensão.

§ 1.º Os tabelliães haverão das partes, no acto de lavrarem as escripturas, mais 40 réis por cada uma, alem dos seus emolumentos, para serem entregues ao distribuidor com a referida relação.

§ 2.º O distribuidor até o fim do mez em que as relações lhe devem ser apresentadas terá averbadas no respectivo livro todas as escripturas que estiverem mencionadas nas ditas relações e com todas as declarações ali feitas, e assignando elle as relações, ficará com ellas archivadas em seu poder, sendo obrigado a apresentalas ao juiz de direito na occasião da correição juntamente com os livros do registo. Tambem será obrigado a dar parte por escripto, ao juiz e ao agente do ministerio publico, do tabellião que deixar de lhe apresentar a relação ordenada n'este artigo no praso determinado.

§ 3.º O distribuidor que deixar de cumprir as obrigações que lhe são impostas n'este artigo e seus §§ será punido com a suspensão.

Art. 124.º De todo e qualquer corpo de delicto, logo depois de distribuido, se continuará vista ao respectivo agente do ministerio publico, o qual dará a sua querela dentro de oito dias a contar d'aquelle em que lhe for continuada vista ao corpo de delicto, excepto se o réu estiver já preso, porque n'este caso a querela será impreritelmente dada dentro de quarenta e oito horas da vista mencionada.

Art. 125.º Nos summarios de querelas por crimes publicos não poderão ser inquiridas menos de oito

testemunhas; e tendo sido nomeadas mais, serão inquiridas sómente até o numero de vinte; não se comprehendendo n'este ou n'aquelle numero as testemunhas referidas.

§ 1.º Se houver parte querelante alem do ministerio publico, e as testemunhas nomeadas excederem o numero de vinte, o juiz inquirirá as primeiras dez nomeadas pelo ministerio publico e as primeiras dez nomeadas pela parte querelante; e se qualquer d'elles tiver nomeado menos de dez inquirirá mais das nomeadas pelo outro dos querelantes, seguindo a ordem da nomeação, as necessarias para preencher o dito numero de vinte. No caso de haver mais de uma parte querelante observar-se-ha na preferencia das testemunhas, para serem inquiridas, o disposto no § 1.º do artigo 939.º da novissima reforma judicial.

§ 2.º A parte offendida que der a sua querela já depois de inquiridas mais de dez testemunhas nomeadas pelo ministerio publico poderá nomear tantas como as que faltarem para o numero de vinte; e se as que faltarem forem menos de cinco, poderá nomear até este numero, e serão inquiridas.

§ 3.º Os summarios serão concluidos e encerrados dentro de trinta dias a contar do auto da querela, excepto nos casos em que se faça indispensavel maior demora para se perguntarem as testemunhas referidas, ou para alguma outra diligencia. O impedimento, se não constar dos autos, não escusa da pena imposta no artigo 136.º

§ 4.º Se houver testemunhas que devam ser inquiridas por deprecada, o juiz por seu despacho a mandará passar logo depois de nomeadas ou referidas as ditas testemunhas, fixando o praso que rasoavelmente parecer necessario para voltar cumprida, embora passe dos trinta dias marcados no § antecedente; e n'este caso, finda a dilação, aindaque a deprecada não tenha voltado cumprida, o juiz haverá por encerrado o summario, dando parte ao presidente da respectiva relação da falta que tiver havido no cumprimento da deprecada, para que possa tornar-se effectiva a responsabilidade de quem a tiver motivado.

§ 5.º Se a deprecada voltar cumprida fóra do praso que tiver sido assignado, juntar-se-ha todavia ao processo para que possa ser attendida ou pelo juiz da culpa, se não tiver ainda encerrado o summario, ou pelo juiz de direito na hypothese do § 1.º do artigo 126.º, ou pelos juizes superiores no caso de recurso interposto de despacho de pronuncia.

§ 6.º Para os actos do processo crime até ser encerrado o summario não haverá ferias.

Art. 126.º O despacho de pronuncia deverá ser lançado logoque haja prova bastante para a indicição. Mas o agravo de injusta pronuncia cujo effeito será devolutivo sómente, derogado n'esta parte o § 1.º do artigo 996.º da novissima reforma judicial, não poderá ser interposto senão depois de concluido o processo preparatorio.

§ unico. Ao recurso de que trata o artigo 995.º da novissima reforma judicial se dará porém seguimento logoque tenha sido interposto.

Art. 127.º Encerrado o summario ou sendo havido por encerrado, nos termos do § 3.º do artigo 125.º, e proferido pelo juiz ordinario despacho de pronuncia ou de não ter este logar, deverá n'esse mesmo despacho ordenar que o processo seja officiosamente remettido ao juiz de direito da comarca, e este examinando-o confirmará ou reformará aquelle despacho, podendo reperguntar testemunhas, perguntar de novo até quatro e proceder ás demais diligencias que considerar necessarias para o conhecimento da verdade. Nos julgados das comarcas de Moçambique e Quelimane acompanharão os indiciados, estando presos ou affiançados, o respectivo processo, a fim de contra elles seguir opportunamente a accusação perante o juiz de direito, sendo confirmado o despacho de pronuncia.

§ 1.º O escrivão fará remessa do processo ao juiz de direito pelo primeiro correio ou embarcação que seguir para a cabeça de comarca depois que lhe tiver sido entregue com despacho do juiz ordinario, ordenando a remessa ou apresentando despacho ou mandado do juiz de direito para o processo lhe ser remettido. E o juiz de direito deverá dentro do mais curto praso que for possivel, quando tenha de proceder a alguma das diligencias que lhe são facultadas, e no caso contrario dentro de tres dias da apresentação do processo, proferir o seu despacho confirmando ou reformando o do juiz ordinario.

§ 2.º Se o juiz ordinario depois de encerrado o summario ou de ser havido por encerrado, não mandar fazer remessa do processo nos termos d'este artigo, poderá ella ser ordenada pelo juiz de direito da comarca.

§ 3.º Do despacho do juiz ordinario, quer pronuncie quer deixe de pronunciar, não é concedido o recurso de appellação ou agravo, excepto o de que trata o § unico do artigo antecedente; mas do despacho do juiz de direito, confirmando ou reformando o do juiz ordinario, poderá ser interposto para a relação de Nova Goa e para as juntas de Macau e Moçambique, o recurso que for competente, conforme o determinado na novissima reforma judicial.

Art. 128.º São sómente insauaveis no processo criminal as nullidades seguintes:

1.º Por incompetencia;

2.º Por falta de corpo de delicto ou por falta n'aquelle a que se houver procedido de alguma formalidade substancial, e ainda n'esse caso, se a falta de formalidade consistir em omissão de actos, que não possam já praticar-se ou que, praticados fóra da occasião, já não podem esclarecer o facto nem contribuir para satisfação da justiça, deverão os tribunales superiores revalidar o processo, se d'elle constar a verdade de modo irrecusavel;

3.º Por falta de assignatura do querelante no auto da querela, quando o querelante não for agente do ministerio publico, que tenha assignado o requerimento para a querela, ou posteriormente promovido os termos judiciaes do processo;

4.º Por falta de intimação do despacho de pronuncia ao réu, quando não tenha aggravado do dito despacho;

5.º Por falta de nomeação de defensor ao réu ou de curador ao menor;

6.º Por falta de entrega da copia do libello ao réu quando por parte d'este tenha deixado de apresentar-se contestação por escripto ou da copia da contestação ao auctor se este se prevalecer da dita nullidade antes da audiencia de sentença;

7.º Por falta da entrega da copia do rol das testemunhas ao auctor ou ao réu;

8.º Por falta de juramento aos peritos e testemunhas, ou de suas assignaturas;

9.º Por falta de interprete ajuramentado nos casos em que a lei o exige, ou por ter sido nomeado interprete pessoa prohibida pela lei;

10.º Por falta de intimação da sentença, se d'ella se não tiver recorrido;

11.º Finalmente por toda a preterição ou illegalidade de actos substanciaes para a defeza ou para o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição ou illegalidade influa ou possa influir no exame ou decisão da causa.

Art. 129.º Nos crimes de que tiver resultado ferimento, contusão ou fractura deverá proceder-se a exame de sanidade na pessoa do offendido, sendo possível, antes de ser o réu sentenciado a final.

§ unico. Tendo-se faltado á dita solemnidade, sem ser por impossibilidade provada no processo, deverão os juizes superiores manda-la supprir sem voltar o processo ao juizo de primeira instancia, e o juiz que tiver sentenciado a final será condemnado em a multa de 5\$000 a 50\$000 réis.

Art. 130.º Nas comarcas do estado da India e julgados de Damão e Diu, será sempre appellada ex-officio pelo ministerio publico a sentença final absolutoria ou condemnatoria proferida na primeira instancia sobre crimes a que corresponder alguma das penas maiores, a qual não passará em julgado sem ser confirmada pela relação.

Art. 131.º Os processos crimes appellados á relação, antes de examinados pelos juizes, irão com vista ao ministerio publico e aos advogados, defensores ou curadores, os quaes, deduzindo por escripto as nullidades que acharem, porão logo visto no feito, tirando os apontamentos necessarios para orarem a final quando a causa se julgar.

§ 1.º O juiz relator levará o feito a conferencia com o que as partes ou o ministerio publico tiverem deduzido sobre nullidades, e decidindo-se por accordão que estas, ou as que o relator apontar, não procedem, correrá o feito pelos juizes e posto em tabella será julgado no dia aprasado.

§ 2.º Se porém as nullidades forem julgadas suppriveis, mandar-se-hão fazer os actos e diligencias necessarias antes de visto o processo pelos juizes e satisfeitas se julgará a final como for de direito.

§ 3.º Sendo as nullidades substanciaes e insanaveis, o processo será julgado nullo em todo ou em parte, e a causa será de novo instaurada ou continuada no mesmo processo, conforme o que se julgar.

§ 4.º O que fica disposto n'este artigo não tem applicação ás appellações correccionaes e outras que são examinadas pelo relator, que continuarão a ser julgadas em conferencia, como se acha estabelecido na novissima reforma judicial.

§ 5.º Sempre que forem annullados os processos crimes ordinarios, e se mandar instaurar a causa de novo ou seguir no respectivo processo, serão os réus conservados em custodia, salvo se, cabendo fiança, em conformidade dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, elles a prestarem.

Art. 132.º As appellações dos processos crimes de pena capital serão propostas e decididas em relação com cinco juizes, sendo vistos os feitos por todos os que estiverem em effectivo exercicio no tribunal. Todas as outras appellações crimes serão decididas por pluralidade absoluta de votos dos juizes do tribunal.

Art. 133.º Nos casos em que se interpozer o recurso de revista e os réus tiverem sido absolvidos, poderá a relação conceder-lhes fiança, excepto se o crime for de pena capital.

Art. 134.º Os accordãos do supremo tribunal de justiça proferidos sobre recurso de revista interposto das sentenças finaes da relação de Nova Goa, e das juntas de justiça de Moçambique e Macau, que imponham pena capital, serão communicados pelo procurador geral da corôa ao ministerio da marinha e ultramar, nos termos do artigo 1021.º da novissima reforma judicial, para que a resolução do poder moderador seja expedida com elles ao mesmo tempo.

Art. 135.º Nenhum réu será obrigado ao pagamento de custas em processo crime, sendo absolvido, nem d'elle serão exigidas, aindaque seja condemnado, sem passar sentença em julgado.

Art. 136.º O juiz ou agente do ministerio publico que sem impedimento legitimo e provado deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia no praso fixado por esta lei, será condemnado em suspensão até seis mezes, alem da responsabilidade por perdas e danos para com a pessoa prejudicada e das penas mais graves impostas por lei.

O acto judicial porém não será nullo por haver sido praticado depois de decorrido o praso legal em que d'eyera ter sido ultimado, salva a disposição especial da lei em contrario.

§ unico. Na mesma pena e responsabilidade incorrerá o juiz ordinario que deixar de cumprir o disposto no artigo 127.º d'este regimento, não mandando remetter ao juiz de direito da comarca o sumario depois de encerrado ou como tal havido.

Art. 137.º O escrivão que der causa ás nullidades mencionadas nos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 10.º do artigo 128.º, ou continuar os termos do processo sem informar o juiz da falta mencionada no n.º 6.º do mesmo artigo, será multado e poderá ser suspenso até seis mezes, conforme a gravidade da culpa.

§ 1.º Se por sua culpa ou negligencia demorar a remessa do processo ao juiz de direito, contra o que dispõe o § 1.º do artigo 127.º, e estando o réu preso, incorrerá na multa de 1\$000 réis por cada um dia que exceder o dito praso, e não estando o réu preso a multa será de metade da dita quantia.

§ 2.º Alem das penas comminadas n'este artigo e § antecedente, o escrivão será responsavel por perdas e danos á pessoa prejudicada pelas referidas nullidades, ou pela demora resultante da culpa ou negligencia do mesmo escrivão.

Art. 138.º O advogado que não aceitar a defeza do réu para que tiver sido officiosamente nomeado, ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento, incorrerá na multa de 5\$000 a 50\$000 réis; ficando por esta forma revogado o § 4.º do artigo 1107.º da novissima reforma judicial, na parte em que se impõe a pena de suspensão.

Art. 139.º Os processos crimes, instaurados em qualquer divisão territorial em que não haja juiz ordi-

nario, serão validos se contiverem o auto de corpo de delicto, o summario e pronuncia. Se o réu nomear logo testemunhas em sua defeza, serão inquiridas e os seus depoimentos juntos ao processo.

CAPITULO XI

Disposições especiaes

Art. 140.º Os ordenados dos juizes, agentes do ministerio publico e empregados subalternos de justiça do districto da relação de Nova Goa, são regulados em conformidade da tabella que acompanha este regimento e d'elle faz parte.

Art. 141.º O juiz da relação que substituir o presidente por mais de trinta dias vencerá, alem do seu ordenado, a quinta parte do ordenado do impedido, sempre que este deixe de perceber-la. Havendo vacatura é devido o ordenado por inteiro.

§ unico. É applicavel a disposição d'este artigo ao juiz de primeira instancia que servir interinamente na segunda, como juiz ou como procurador da corôa e fazenda; mas por fórma que nunca a quinta parte exceda a differença do ordenado entre a primeira e segunda instancia.

Art. 142.º O delegado que substituir o procurador da corôa e fazenda por mais de trinta dias terá, alem do seu ordenado, uma gratificação correspondente á quinta parte do ordenado do substituido, ainda no caso em que este perceba o ordenado por inteiro.

§ unico. Estando o logar vago terá o delegado metade do ordenado do procurador da corôa e fazenda.

Art. 143.º Nas comarcas de Moçambique, Quelimane e Macau vencerá o substituto do juiz de direito metade do ordenado d'este logar, no caso de vacatura, e uma terça parte sómente nos outros casos.

Nas comarcas das ilhas de Goa, Bardez e Salsete, e nos julgados de Damão e Diu, vencerá o substituto do respectivo juiz a quantia de 240\$000 réis, seja qual for o motivo da substituição.

Art. 144.º Quando as funções do juiz ordinario são exercidas pelo seu substituto por mais de trinta dias, pertence a este o mesmo ordenado estabelecido para aquelle juiz.

Art. 145.º Os emolumentos e salarios judiciaes, em todo o districto judicial de Nova Goa, serão regulados pela tabella junta a este regimento, e que d'elle faz parte.

Art. 146.º O valor das quantias das alçadas e outras declaradas n'este regimento deve ser entendido com relação ao valor da moeda de cada provincia a que são applicaveis.

Art. 147.º É o governo auctorizado para crear e supprimir no districto da relação de Nova Goa os officios subalternos de justiça, segundo exigirem as necessidades do serviço publico.

CAPITULO XII

Disposições communs a todas as provincias ultramarinas

Art. 148.º Os juizes de direito de primeira e segunda instancia do ultramar contam a sua antiguidade desde o dia em que embarcarem para o seu destino no porto da capital da monarchia ou em outro de qualquer provincia ultramarina onde residam.

Art. 149.º O serviço dos juizes de direito do ultramar é de seis annos na primeira instancia e de nove na segunda, contados desde a posse, o qual deverá ser effectivo para que os mesmos juizes possam ser admitidos na magistratura do reino, salva a disposição do artigo 22.º Alem do tempo, pelo qual exercerem as suas funções, só lhes será contado como de effectivo serviço o tempo em que estiverem impedidos por doença legalmente justificada, se residirem na respectiva provincia ultramarina.

Art. 150.º Aos juizes, agentes do ministerio publico e empregados subalternos de justiça não pôde ser concedida licença com vencimento de ordenado, salvo por motivo de doença legalmente verificado. N'este caso conservam os mesmos funcionarios o seu ordenado se residirem na respectiva provincia ultramarina, e perdem a quinta parte saindo para fóra d'ella.

Art. 151.º Os governadores de provincia darão annualmente conta, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, da effectividade do serviço dos juizes de direito e do tempo pelo qual tiverem cessado em suas funções, e por que motivo, a fim de que o governo, ouvindo o conselho ultramarino, fique habilitado a declarar concluido o tempo de serviço dos mesmos juizes.

Art. 152.º Os logares que vagarem nas relações do ultramar serão preenchidos pelos juizes de direito do reino ou do ultramar com seis annos de serviço, e na falta de uns e de outros pelos do respectivo circulo judicial que tiverem mais tempo de serviço na primeira instancia.

§ unico. Para o effeito d'este artigo fazem parte do circulo judicial de Loanda as comarcas de Sotaventô e Barlavento da provincia de Cabo Verde.

Art. 153.º Aos juizes de direito do ultramar compete a vantagem da aposentação como aos do continente, sendo-lhes para esse effeito attendido todo o tempo em que estiverem impedidos por molestia, se residirem na respectiva provincia ultramarina.

Art. 154.º O juiz de direito que tiver de tomar o depoimento do governador da respectiva provincia deverá transportar-se, acompanhado do seu escrivão, á residencia do mesmo funcionario, havendo-lhe este primeiramente declarado dia e hora para aquelle acto.

Art. 155.º É prohibido a todos os agentes do ministerio publico exercerem a advocacia, durante o seu emprego, em qualquer genero de causas.

Art. 156.º Fica subrogado por este regimento, no districto judicial de Nova Goa, o decreto de 2 de junho de 1858, e revogado o decreto de 7 de dezembro de 1836, e mais legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de dezembro de 1866. — *Visconde da Praia Grande.*

Tabella dos ordenados dos juizes, agentes do ministerio publico e empregados subalternos de justiça do districto judicial da relação de Nova Goa

Juiz presidente da relação.....	1:600\$000	Escrivães do juizo de direito da comarca de Macau, cada um.....	450\$000
Juizes da dita relação, cada um.....	1:200\$000	Dito dos orphãos da mesma comarca.....	200\$000
Procurador da corôa e fazenda.....	1:200\$000	Contador da mesma comarca.....	180\$000
Ajudante do mesmo.....	240\$000	Escrivão do julgador de Timor.....	38\$400
Primeiro amanuense da procuradoria.....	76\$800	Officiaes de diligencias da relação, cada um.....	40\$000
Segundo dito.....	57\$600	Ditos dos juizes de direito das comarcas de Quelimane e Moçambique, cada um.....	60\$000
Juizes de direito das comarcas da provincia de Moçambique e estado da India, cada um.....	1:000\$000	Ditos do juizo de direito da comarca de Macau, cada um.....	108\$000
Juiz de direito da comarca de Macau.....	2:300\$000	Ditos dos juizes de direito das comarcas do estado da India e julgados de Damão e Diu, cada um...	28\$000
Juizes dos julgados de Damão e Diu, cada um.....	320\$000	Dito do julgador de Timor.....	24\$000
Dito do julgador de Timor.....	500\$000	Interpretes perante os juizes de direito, não reunindo o officio de contador, cada um.....	30\$000
Juizes substitutos das comarcas das ilhas de Goa, Bardez e Salsete, cada um.....	192\$000	Todos os mais empregados de justiça não designados n'esta tabella continuam com os ordenados que actualmente recebem.	
Os mesmos, quando servirem em logar do respectivo juiz, por vacatura ou impedimento d'este, cada um.....	240\$000	Nas comarcas de Quelimane, Moçambique e Macau o delegado interino que não for bacharel formado em direito vencerá sómente metade do ordenado estabelecido para o respectivo emprego.	
Delegados do procurador da corôa e fazenda nas comarcas da provincia de Moçambique e Macau, cada um.....	600\$000	Os sub-delegados das comarcas de Quelimane e Moçambique, que forem nomeados da classe dos advogados do estado da India, terão de ordenado 240\$000 réis.	
Ditos nas comarcas do estado da India e nos julgados de Damão e Diu, cada um.....	192\$000	Todos os ordenados estabelecidos n'esta tabella serão satisfeitos em moeda forte.	
Dito na comarca de Timor.....	180\$000	Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de dezembro de 1866.— Visconde da Praia Grande.	
Juizes ordinarios das Velhas e Novas Conquistas do estado da India, cada um.....	192\$000		
Sub delegado do procurador da corôa e fazenda, em quaesquer julgados.....	180\$000		
Guarda mór da relação.....	120\$000		
Guardas menores da mesma, cada um.....	64\$000		

Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes do districto judicial de Nova Goa, a que se refere o artigo 145.º do regimento d'esta data

TITULO I

Da relação

CAPITULO I

Do presidente

Artigo 1.º O presidente da relação levará de cada sêlto de:
Cartas de qualquer natureza — 250 réis.
Cartas de sentença até 1:000\$000 réis inclusivè — 250 réis.
De 1:000\$000 até 2:000\$000 réis — 300 réis.
De 2:000\$000 até 4:000\$000 réis — 400 réis.
De 4:000\$000 réis para cima — 500 réis.
E quando por sua natureza não tiverem avaliação — 300 réis.

CAPITULO II

Dos juizes

Art. 2.º Pertencem aos juizes, para se dividirem mensalmente pelos que tiverem servido, os emolumentos seguintes:

De preparo, a titulo de assignatura, que pagará o appellante, e, na sua falta pagará, querendo, o appellado:

1.º Em qualquer appellação crime, que não deva ser julgada em conferencia — 1\$800 réis.

Mas se houver parte accusadora, e esta for a que tiver appellido, ou fizer o preparo — 3\$600 réis.

2.º Em appellação civil ou de causa crime civelemente intentada, sendo o valor da causa até 100\$000 réis inclusivè — réis 2\$100.

De 100\$000 a 300\$000 réis — 2\$800 réis.

De 300\$000 a 600\$000 réis — 4\$200 réis.

De 600\$000 a 800\$000 réis — 5\$600 réis.

De 800\$000 a 1:000\$000 réis — 6\$800 réis.

De 1:000\$000 a 1:200\$000 réis — 7\$400 réis.

De 1:200\$000 a 10:000\$000 réis, além da assignatura correspondente a 1:200\$000 réis, no excesso por cada 1\$000 réis — 1 real. E d'ahi para cima nada mais.

3.º Nas appellações de sentença sobre embargos de terceiro, regulará o valor dos objectos, com relação aos quaes elles são oppostos.

4.º Nas appellações sobre preferencias, regulará o valor da quantia em deposito, sobre que ellas versarem.

5.º Nas appellações sobre liquidações em execuções, regulará o valor das mesmas liquidações.

6.º Nas appellações de causas de supprimento do consentimento de pae, mãe, tutor ou curador, quando for indispensavel

para ter logar o matrimonio e nas causas de divorcio, o valor da causa será aquelle em que as partes accordarem, e quando não se accordem, regulará a avaliação d'aquella das partes que lhes der maior valor.

7.º Nas appellações de causas sobre o estado das pessoas — 3\$000 réis.

§ unico. Mas nas questões de liberdade, se o recurso for a favor d'ella — 2\$300 réis.

Se for contra — 7\$200 réis.

8.º Nas petições para intentar acção de perdas e danos contra juizes e agentes do ministerio publico — 3\$000 réis.

9.º Nas suspeições, cujo julgamento compita á relação — réis 3\$000.

10.º Nos embargos ás sentenças, que não forem os de declaração, pagará qualquer das partes que embargar, e no acto de apresentar ao escrivão o despacho para a continuação dos autos, metade do que se deve ter pago no acto da apresentação do processo.

11.º Nas confissões, composições e desistencias pagará a parte que requerer para confessar, transigir ou desistir, se ainda não estiver paga a assignatura devida no acto da apresentação do feito, metade d'esta assignatura.

§ unico. E se algum d'estes incidentes não versar sobre a totalidade da causa, de maneira que esta prosiga, não haverá por isso assignatura.

Em acto algum se poderão accumular diversas assignaturas pagas pela mesma parte.

12.º Nenhum feito de que haja de pagar-se assignatura nos tribunaes superiores, seguido o valor d'elle, subirá á relação sem lhe ser estabelecido um valor determinado em réis, e quando assim não acontecer, ou quando aos juizes do recurso parecer que o valor arbitrado a algum feito é muito inferior ao verdadeiro, poderão mandar repetir a avaliação.

Art. 3.º Pertencem ao juiz relator os emolumentos seguintes:

1.º De julgar quaesquer feitos, que não pagarem assignatura, como são os aggravos de instrumento, e as cartas testemunhaes, os recursos á corôa e os conflictos de jurisdicção; bem como de julgar os embargos de declaração, e as appellações que devem decidir-se em conferencia — 1\$300 réis.

2.º De julgar aggravos de petição, ou desertos, e não seguidos quaesquer recursos — 1\$200 réis.

3.º De qualquer accordão interlocutorio sobre algum aggravor, no auto do processo, habilitação, desistencia, confissão, composição, avaliação, remessa de autos para outro juizo, ou outro incidente promovido pelas partes, e que não seja puramente sobre dividas ou questões judiciaes, suscitadas por algum dos juizes ou pelos escrivães — 500 réis.

4.º De assignar cartas de qualquer natureza (menos as de sentença), alvarás, editos ou editaes, mandados e guias; e de pres-
dencia a exame, ou outro qualquer acto competente; o dobro
do que pertencer em taes actos aos juizes de direito de primeira
instancia.

5.º De examinar e assignar as cartas de sentença, o mesmo
que levar o presidente pelo sello.

6.º De julgar qualquer suspeição — 1\$100 réis.

7.º Em quaesquer outros actos aqui não especificados, e nos
processos que se ordenarem e julgarem na relação, em primeira
e unica instancia, vencerá o relator o dobro do que venceria o
juiz de direito de primeira instancia em iguaes actos ou pro-
cessos.

Art. 4.º Pertence a cada um dos juizes relator e adjuntos:

De vistoria ou qualquer outra diligencia a que se mande pro-
ceder por accordão e a que assistam:

Dentro da cidade, e por dia — 3\$600 réis.

E fóra da cidade — 6\$400 réis.

Art. 5.º A divisão dos preparos ou assignaturas, que entra-
rem no cofre commum, deverá fazer-se pelo modo seguinte, se
a maioria dos juizes não accordar em outra cousa.

1.º Vencerá o relator em cada appellação civil que se julgar
por tenções, aindaque seja da fazenda publica, logoque passar o
feito tencionado ao juiz seguinte, e em cada appellação crime
que não se julgar em conferencia, apenas se publicar a decisão
definitiva — 1\$300 réis.

2.º Cada um dos adjuntos nas appellações que se julgarem
por tenções vencerá, apenas apresentar tencionadas essas appel-
lações — 500 réis.

3.º E nos embargos aos accordãos em feitos civeis vencerá
tanto o relator como cada um dos adjuntos, logoque tencionar-
em — 500 réis.

4.º Mas se algum feito depois de tencionado por um juiz so-
bre a appellação ou sobre os embargos voltar ao mesmo juiz,
antes de sentenciado definitivamente, para que outra vez tencio-
ne, esse juiz nada vencerá por esse trabalho.

5.º Nos feitos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º,
quando por ser parte o ministerio publico ou algum preso po-
bre, não houver quem pague os emolumentos, o relator vencerá
do cofre — 1\$300 réis.

6.º O que ficar liquido do producto das assignaturas e prepa-
ros entrados no cofre commum dos emolumentos dos juizes, de-
pois de pagar as quantias que d'esse cofre se hão de satisfazer
aos juizes pelos feitos em que tiverem sido relatores ou adjun-
tos, conforme os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º d'este artigo, se dividirá
com igualdade no fim de cada mez por todos os juizes effectivos
do mesmo tribunal.

7.º E se alguma vez acontecer que o producto do cofre não
baste nem para se satisfazerem as quantias que pertencerem
aos juizes como relatores e adjuntos, far-se-ha rateio propor-
cional do dinheiro que existir por elles, sem se reservar quantia
alguma para a divisão geral.

CAPITULO III

Dos empregados subalternos

Guarda mór

Art. 6.º Levará de salarios:

1.º A titulo de verba, como thesoureiro da relação, no acto
da apresentação das appellações, agravos de petição ou instru-
mento, cartas testemunháveis, conflictos de jurisdicção e recur-
sos á corda — 200 réis.

E no caso de embargos — 100 réis.

2.º Da primeira distribuição de qualquer processo — 80 réis.

Da segunda distribuição, por impedimento absoluto do juiz
relator, e abaixo da primeira — 60 réis.

E fóra d'estes casos — nada.

3.º De qualquer certidão que passar, sómente a rasa, que será
de cada lauda com vinte e cinco regras, tendo cada regra trinta
letras — 60 réis.

4.º E sendo as certidões narrativas ou sendo informações re-
queridas pelas partes a rasa será por lauda, com as mesmas re-
gras e letras — 150 réis.

E sendo de uma só lauda, com qualquer numero de regras,
mas com trinta letras cada regra, o salario será o de uma lauda
inteira.

5.º E da certidão de que trata o artigo 681.º § 27.º da no-
vissima reforma judicial — 300 réis.

6.º De busca de qualquer distribuição, passado um anno de-
pois de registada, ou em quaesquer livros ou papeis do tribunal
da relação, e apparecendo o objecto que se buscar:

De um até tres annos — 300 réis.

D'ahi para cima, até dez annos, sem poder accumular o sa-
lario anterior — 500 réis.

Por cada anno mais, alem dos ditos dez — 50 réis.

Em todos os casos, apontando a parte o anno, sómente — réis
250.

E não apparecendo o objecto buscado — metade do respecti-
vo salario.

Como archivista

Art. 7.º 1.º De busca em livros ou papeis do archivo, de car-
torios findos, ou de juizos extinctos, depositados na relação, qual-
quer que seja a sua antiguidade — 500 réis.

Dita de processos archivados, qualquer que seja a sua anti-
guidade — 500 réis.

O pagamento das buscas taxadas n'este artigo terá logar quan-
do apparecer o objecto buscado, e não apparecendo fica redu-
zido a metade, e dever-se-ha, em ambos os casos, aindaque as
partes por si busquem os mesmos objectos, os quaes lhes serão
mostrados com segurança, quando assim o exijam.

Nos documentos que se passarem declarar-se-ha a data em que
se fez a busca, e a pessoa que a pagou.

2.º Do termo de remessa de qualquer processo saído do ar-
chivo, e em que se deve declarar qualquer defeito, entrelinha ou
riscadura que n'elle encontrar, descrevendo miudamente o seu
estado, e o numero que tem de folhas, levará de cada folha, até
duzentas — 2 réis.

E de cada folha, alem das duzentas — 1 real.

3.º De qualquer certidão que passar levará sómente a mesma
raza que lhe vae taxada em os n.ºs 3.º e 4.º do artigo antecede-
nte.

4.º De remessa de qualquer processo do archivo, a requeri-
mento da parte, para o correio, para a distribuição, ou para
qualquer juizo ou cartorio de escrivão, e ficando a seu cargo e
responsabilidade a entrega do processo — 250 réis.

Não se comprehendem porém n'esta disposição os processos
que subirem, por agravo de petição, á relação, e que devem,
apenas decidido o agravo, baixar á primeira instancia, resti-
tuindo-os o proprio guarda mór directamente aos escrivães d'a-
quella instancia, sem outros vencimentos mais do que os taxados
em os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, nem tambem os proces-
sos de supprimento de consentimento do pae, mãe, tutor ou cu-
rador para casar, a que se refere o § unico do artigo 741.º da
reforma judicial, e nos quaes o guarda mór vencerá os salarios
que lhe competem como escrivão.

Art. 8.º Por concerto ou conferencia, quando precisa, de cer-
tidão com outro empregado do tribunal, cada um — 100 réis.

Art. 9.º Como secretario da presidencia não vence salario al-
gum.

CAPITULO IV

Revedor ou quem suas vezes fizer

Art. 10.º 1.º De rever qualquer papel que transitar pela chã-
cellaria, e juntamente de o registrar em livro comprado á sua custa,
numerado e rubricado pelo presidente — 200 réis.

2.º De rever todos os recibos e contas de emolumentos e sa-
larios, em quaesquer feitos, que dos juizos inferiores subirem á
relação (á excepção dos que vierem por agravo de petição, nos
quaes só por ordem especial dos juizes se fará esta revisão), e
de informar se encontrar excessos e quaes — 200 réis.

A revisão de todos os processos, que dos juizos inferiores su-
birem á relação, com excepção dos que ali forem por agravo
de petição, será feita em quarenta e oito horas, logo depois da
primeira distribuição d'esses processos, ainda mesmo que as par-
tes os não preparem. Os salarios do revisor, pela primeira revi-
são de qualquer processo, serão logo pagos com o preparo que
ha de receber o escrivão conforme o artigo 96.º d'estas tabellas,
e o de emendar as contas ou fazer-las quando assim lhe for or-
denado, se-lo-ha pelas partes a que pertencer, entrando em re-
gra de custas, mas com direito de o repetir dos empregados que
forem os culpados n'esses excessos.

3.º De rever certidões ou qualquer outro papel, quando a res-
peito d'aquellas ou d'este houver contestação entre os emprega-
dos da justiça e as partes, ou d'aquelles entre si, ou quando lhe
for ordenado competentemente — 100 réis.

Art. 11.º Quando a revisão, a requerimento de parte ou por
mandado de juiz, for notoriamente complicada, fica-lhe permit-
tido pedir arbitramento

CAPITULO V

Do contador

Art. 12.º Levará de salarios:

1.º Por contar os emolumentos dos juizes, agentes do minis-
terio publico e curadores, e salarios dos empregados de justiça,
especificando cada um d'elles, e formando de todos uma unica
somma em cada processo de appellação — 400 réis.

2.º De contar as custas, com especificação dos diversos arti-
gos que formarem a somma total — 400 réis.

E voltando o processo á conta ou seja de emolumentos ou de salarios ou de custas, de cada vez sómente — 150 réis.

3.º De contar cada processo de agravo de instrumento, carta testemunhavel, conflictos de jurisdicção, e recursos á corôa — 300 réis.

Em agravo de petição não ha contagem, e da que se fizer de multas e da somma das duas addições comprehendidas nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, nada lhe pertence.

4.º De contar os processos do archivo que lhe forem remetidos — 150 réis.

5.º Em tudo o mais serão observados os artigos 24.º e 35.º na parte applicavel.

CAPITULO VI

Escrivão

Art. 13.º Levará de salarios:

1.º Em todos os processos crimes que lhe forem distribuidos, pelo termo de declaração do seu estado, descrevendo miudamente se trazem algum defeito, entrelinha ou riscadura, e o numero que tem de folhas, de cada folha — 1 real.

Em feitos civeis, até duzentas folhas, de cada uma — 2 réis.

E de cada folha, alem das duzentas — 1 real.

2.º Informações ordenadas pelos juizes — 100 réis.

3.º Pelos avisos que tiverem logar aos relatores, aos adjuntos, ao ministerio publico, aos curadores advogados e defensores, por cada um, em feito crime — 150 réis.

E em feito civil — 200 réis.

4.º Pela acta do julgamento nos processos em que tiver logar, devendo declarar tudo o que n'esse caso occorrer relativamente a esses processos:

Em feito crime — 300 réis.

Em feito civil — 500 réis.

5.º Pelo termo de revista:

Em processo crime — 100 réis.

Em processo civil — 150 réis.

6.º De cobrar, com despacho, qualquer feito que estiver concluso ou continuado, para passar alguma certidão, juntar documentos ou fazer-se outra diligencia a requerimento de parte:

Em processo crime — 150 réis.

Em processo civil — 300 réis.

7.º De qualquer acto que, devendo ser praticado no cartorio, o não for por assim o pedir a parte ou o seu procurador, e só nos casos em que isto possa ter logar, alem do emolumento correspondente — 600 réis.

8.º Apresentação de autos no correio para remessa — 300 réis.

9.º Annuncios para o boletim official, convidando as partes a preparar — 100 réis.

10.º Em todos os mais actos o mesmo que para semelhantes é taxado aos escrivães de primeira instancia nos artigos 36.º a 38.º inclusiv.

11.º Os processos que baixarem do supremo tribunal de justiça á relação, com a revista denegada, requerendo as partes, far-se-hão conclusos aos relatores, para em conferencia ter logar a condemnação dos recorrentes nas custas d'este recurso, e se a parte vencedora já tiver extrahido sentença, apenas se lhe passará uma outra, por quaesquer custas acrescidas, contendo em relatório os nomes das partes com a declaração de qual foi a que ficou vencedora, a natureza da causa, a declaração de que o recurso de revista não teve provimento, e na integra o accordão que condemnar nas custas, e a conta do contador.

Tambem se passarão sentenças simplesmente nos termos que ficam declarados, de todos e quaesquer feitos julgados na relação, sempre que a execução sómente houver de versar sobre custas, assignaturas, emolumentos ou salarios.

CAPITULO VII

Officiaes de diligencias

Art. 14.º Levarão de salarios:

1.º Em todos os actos que praticarem, o mesmo que para semelhantes é taxado aos officiaes de diligencias de primeira instancia no artigo 39.º

2.º De cobrarem processos do poder dos advogados, que pagarão a diligencia á sua custa — 500 réis.

E quando qualquer advogado não pague, assim o certificará o official no verso do mandado de cobrança (o qual em tal caso não deixará em poder d'aquelle, mas tão sómente recibo de processo), para lhe pagar a parte que requereu o mandado, e a final entrarão estes salarios em regra de custas contra a parte constituente do advogado, ou vença ou seja vencedora, com direito de cobrança contra o mesmo advogado.

TITULO II

Dos juizes de direito

CAPITULO I

Dos juizes

Art. 15.º Levarão de emolumentos:

No processo civil:

1.º De sentenças definitivas, sendo o valor da causa até 30.000 réis em movel, e 20.000 réis em raiz — 200 réis.

2.º Ditas sobre embargos ás mesmas sentenças, metade da primeira assignatura, que pagará cada uma das partes que embargar, preparando no acto de apresentar ao escrivão o despacho para a continuagação dos autos com vista.

3.º Das sentenças definitivas, excedendo o valor da causa a 30.000 réis em movel, e 20.000 réis em raiz, até 100.000 réis inclusivamente — 300 réis.

De 100.000 réis 300.000 réis — 300 réis.

De 300.000 réis até 500.000 réis — 600 réis.

De 500.000 réis até 700.000 réis — 1.000 réis.

De 700.000 réis até 900.000 réis — 1.200 réis.

De 900.000 réis até 1.200.000 réis — 1.500 réis.

Excedendo de 1.200.000 réis até 10.000.000 réis, mais 1 real por cada 5.000 réis.

E d'ahi para cima nada mais.

4.º Das sentenças definitivas sobre excepções de espolio e artigos de attentado e de falsidade, as mesmas assignaturas reguladas pelos valores supra.

5.º Das sentenças sobre excepções dilatorias, de incompetencia e de suspeição, e acções de juramento d'alma, incluindo o juramento; ditas de preceito, absolvição de instancia, habilitações incidentes em qualquer causa e adjudicação, e das que julgarem termos a requerimento da parte, ou se proferirem sobre justificações avulsas ou sobre reduções de testamentos não embargadas, ou que julguem execuções extinctas, a requerimento de alguma das partes e á custa de quem requerer, ou que julguem comminatorias, não tendo havido opposição — 200 réis.

6.º Se a habilitação for deduzida em processo especial e contestada por alguma parte, e com a deducção de provas sobre a contestação, regulará, para a assignatura, o valor da causa nos termos do n.º 3.º d'este artigo.

O mesmo quanto ás justificações, quando a respeito d'ellas se der igual controversia e deducção de provas.

7.º Para as sentenças sobre redução de testamento nuncupativo, tendo havido embargos, regula o valor da causa.

8.º Das sentenças ou despachos para supprir o consentimento do pae e mãe, tutor ou curador, quando indispensavel para matrimonio, e nas causas de divoreio, as mesmas assignaturas do n.º 3.º d'este artigo, reguladas pelo valor da causa em que as partes concordarem, e não concordando, serão reguladas pelo termo medio dos dois valores, ou pelo que uma das partes declarar, se a outra não fizer declaração alguma; não podendo essas causas ter andamento sem que o seu valor se ache fixado por algum dos modos que ficam indicados.

9.º Das sentenças definitivas em causas sobre o estado de pessoas — 400 réis.

10.º Das sentenças ou despachos proferidos sobre processo justificativo para se proceder a qualquer arresto, ou para se passarem alvarás de editos, e dos despachos em que se mande fazer entrega do dinheiro á parte, e que devem ser proferidos nos proprios autos — 150 réis.

11.º Das sentenças sobre embargos de nulidade á execução ou de pagamento, compensação, retenção por bemeifeitorias, artigos de liquidagação, de preferencias, de erro de conta e embargos de terceiro; a mesma assignatura do n.º 3.º d'este artigo, regulada pelo valor sobre que versarem os referidos incidentes.

12.º Por nenhuma sentença ou despacho poderão levar-se duas differentes assignaturas, aindaque tenham a decidir-se simultaneamente differentes questões principaes ou incidentes, devendo levar-se sómente a assignatura maior, que pela decisão de qualquer d'estas questões possa pertencer, segundo o que fica exposto nos numeros antecedentes.

13.º De assentada no acto do inquerito de uma ou mais testemunhas em processo escripto, e não podendo ser menos de cinco testemunhas por assentada quando haja muitas a inquirir, excepto não podendo ser inquiridas todas as cinco desde as dez horas da manhã até as quatro horas da tarde — 300 réis.

Sendo fóra da casa do juiz, por assim ser indispensavel e este o ter ordenado sobre requerimento que a esse fim se lhe houver feito, acrescerá o emolumento marcado no n.º 33.º d'este artigo.

Se a assentada não tiver logar por facto estranho ao juiz, levará este o mesmo emolumento.

14.º Pelo inquerito em todo ou em parte, e respectivo juramento e rubrica ou rubricas de cada uma testemunha, aindaque seja inquirida pelo advogado da parte que a produzir:

Sendo o depoimento escripto — 60 réis.

Não sendo escripto — 30 réis.

A disposição d'este numero e a do precedente tem applicação na parte respectiva aos depoimentos das partes.

15.º De deferirem juramento suppletorio *in litem*, de calumnia, de louvação e outro qualquer sem emolumento especial, e de presidirem á nomeação de peritos, louvados ou avaliadores em audiência, na mesma occasião — 120 réis.

Aindaque sejam duas ou mais pessoas a prestarem ou receberem juramento no mesmo acto, e debaixo do mesmo termo, levar-se-ha sómente o que fica estabelecido. E quando os peritos, louvados ou avaliadores tiverem sido nomeados em qualquer processo ao mesmo tempo, levar-se-ha sómente 120 réis pelo juramento a todos elles, ou o prestem no mesmo acto, e debaixo do mesmo termo, ou de differentes termos.

16.º De assignaturas de cartas de qualquer natureza, instrumentos, precatorias, alvarás, editos ou editaes, que assignam com o nome inteiro, de cada um — 60 réis.

17.º De exame de cartas de sentença e formaes de partilhas, metade do que se acha taxado no n.º 5.º do artigo 3.º d'esta tabella, regulando, quanto a estes, o valor do que pertencer por formal aquelle a favor de quem é passado.

18.º De assignatura de mandado — 30 réis.

De assignatura de mandado ou precatorio, pelo levantamento de dinheiro — 100 réis.

19.º De deposito de mulher casada, em caso de sevicias, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 800 réis.

Fóra da cidade ou villa — 2.500 réis.

20.º De deposito de mulher para casamento, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 1.500 réis.

Fóra da cidade ou villa — 2.800 réis.

21.º De vistoria ou exame a que assistam, por dia, comprehendendo o juramento aos peritos e louvados:

Dentro da cidade ou villa — 1.200 réis.

Fóra da cidade ou villa — 2.600 réis.

E se não se ultimar em um só dia e passar para outro, ainda que se gaste menos de meio dia — 1.600 réis.

Quando a distancia exceder a 20 kilometros ou 4 leguas, levarão alem dos dias que durar a vistoria ou exame mais 3.500 réis de emolumentos a titulo de ida e volta.

22.º De assistencia e presidencia a exame de autos, papeis ou livros e a contas, a requerimento de parte, por assentada, e comprehendendo juramento aos peritos quando precisos:

Em sua casa ou na da audiencia — 500 réis.

Em qualquer outra parte acrescerá o caminho, nos termos do numero antecedente.

23.º De presidencia á discussão final da causa, não tendo pela mesma occasião recebido emolumentos pela assentada das testemunhas — 250 réis.

24.º De arrematação ou arrendamento de quaesquer bens em sua casa ou na da audiencia, ou onde se costumarem fazer as arrematações e á custa do arrematante:

Quando os valores dos bens forem até 50.000 réis — 250 réis.

De 50.000 até 100.000 réis — 350 réis.

De 100.000 até 1.000.000 réis — 600 réis.

D'ahi para cima — 800.

E quando em qualquer processo se não verificar nenhuma arrematação, sem ser por culpa do juiz, por assignar o auto de praça — 300 réis.

25.º Por cada termo de arrematação nas almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos pendentes ou colhidos (não se devendo incluir n'esses termos bens de raiz, arrendamentos d'estes, direitos e acções) que tenham de vender-se separadamente ou em lotes, pagará o arrematante 6 por cento, na proporção do preço da sua arrematação, os quaes nunca poderão exceder a 1.800 réis por cada lote, verba ou addição, por maior que seja o seu valor. D'esses 6 por cento metade pertencerá ao juiz. Com este emolumento de 3 por cento não pôde accumular-se o marcado no numero antecedente, excepto se for devido pela arrematação ou arrendamento de bens de raiz, ou direitos e acções que se fizer no mesmo acto.

Não poderão vender-se em lotes quaesquer objectos quando todos os interessados, concordarem que se vendam em globo e n'este caso não se pagarão os 6 por cento, mas sim um emolumento igual ao taxado para as arrematações e arrendamentos do no n.º 24.

Se a arrematação ou arrendamento, de que se trata n'este e no numero antecedente, se não fizer na casa da audiencia ou do juiz, ou em alguma em que se costumem fazer, por assim ser indispensavel, ou por assim ter sido ordenado a requerimento dos interessados; por dia, e pago por quem promover, para entrar em regra de custas, haja ou não arrematação, acrescerá o caminho, que será:

Dentro da cidade ou villa — 1.200 réis.

Fóra da cidade ou villa — 2.600 réis.

26.º De sello de cartas de qualquer natureza que forem, passadas em nome do Rei, e sómente n'estas, e em nenhuns outros papeis, quaesquer que sejam — 80 réis.

A disposição d'este numero não tem applicação na sede da relação.

27.º De rubrica de livros, autos, papeis e documentos, quando lhes compita ou a requerimento de parte, de cada folha — 10 réis.

28.º De deferirem juramento ao cabeça de casal, para inventario entre maiores — 300 réis.

29.º De assistirem e presidirem á descripção e avaliação de bens em inventario entre maiores, quando assim seja requerido pelo inventariante, testamenteiro, ou por algum dos coherdeiros (ou ainda por legatario ou credor, offerecendo-se a fazer a despeza á sua custa): por dia, e não podendo levar no mesmo dia, em mais de um inventario:

Na cidade ou villa — 1.200 réis.

Fóra da cidade ou villa — 2.600 réis.

Pelo auto de conferencia a que se proceder com os herdeiros e interessados nos inventarios entre maiores, de que falla o § 1.º do artigo 299.º da novissima reforma judicial — 400 réis.

30.º Por determinarem a partilha entre maiores, o mesmo, com mais uma terça parte do que vae taxado nos n.ºs 13.º e 20.º do artigo seguinte.

31.º Por examinarem o mappa da partilha, antes da sua redução a auto, nos inventarios de valor superior a 150.000 réis — 300 réis.

E de assistirem ao respectivo auto de redução com os partidores — 300 réis.

32.º De assignatura de averbamento de cada acção de banco ou companhia, letra de cambio ou da terra, de livrança ou de bilhete á ordem, quando tenha logar em juizo — 100 réis.

33.º De outras quaesquer diligencias aqui não especificadas, a requerimento de parte; por dia e fóra da casa do juiz, ou da casa da audiencia:

Dentro da cidade ou villa — 1.600 réis.

Fóra da cidade ou villa — 3.000 réis.

34.º Quando os actos que deveriam effectuar-se em audiencia ou em casa do juiz, forem, a requerimento da parte, praticados fóra d'esse logar por necessidade provada dos autos, e declarada pelo juiz em seu despacho, os emolumentos ou acrescimo de emolumento, que resultarem d'esses actos serem praticados fóra do logar ordinario, entrarão em regra de custas. Em qualquer outro caso serão á custa de quem os requerer.

35.º Nas causas cujo valor não exceder á alçada dos juizes ordinarios, incluidas as execuções, vencerão sómente metade dos emolumentos taxados nos numeros antecedentes.

Do processo orphanologico

Art. 16.º Levarão de emolumentos:

1.º De distribuição e verba no livro privativo, ou de baixa n'elle — 30 réis.

2.º De deferirem juramento ao cabeça de casal, tutor, sub-tutor e avaliadores ou outros quaesquer interessados, sendo preciso — 100 réis.

Desde que os emolumentos vencidos por este numero chegam a perfazer a quantia de 400 réis nos inventarios de valor excedente a 100.000 réis, e 200 réis nos de valor de 100.000 réis ou d'ahi para baixo, todos os mais juramentos até á sentença que julgar a final a partilha, serão gratuitamente deferidos.

3.º De assistirem e presidirem á descripção e avaliação dos bens do inventario, quando a sua assistencia for requerida por interessado de maior idade, legatario ou credor, levarão, á custa de quem requerer, sem poder entrar em regra de custas, o mesmo emolumento do n.º 29.º do artigo antecedente. Fóra d'esse caso não vencem emolumento algum. Este mesmo emolumento terá sempre logar nas arrecadações de bens que se fizerem ex-officio.

4.º De presidirem a cada conselho de familia ou assistirem ao sorteamento de partilha, sendo o valor total do inventario:

De 100.000 até 300.000 réis inclusivê — 150 réis.

De 300.000 até 500.000 réis inclusivê — 250 réis.

De 500.000 até 1.000.000 réis inclusivê — 300 réis.

De 1.000.000 até 2.000.000 réis inclusivê — 400 réis.

De 2.000.000 até 4.000.000 réis inclusivê — 500 réis.

De 4.000.000 até 10.000.000 réis inclusivê — 700 réis.

De 10.000.000 réis para cima — 900 réis.

Nos concelhos de familia em que se tomarem contas geraes aos tutores, e para outros quaesquer actos de administração de pessoa ou dos bens dos menores, depois das partilhas, regulará o valor total dos bens do menor ou menores a que respeitarem as contas, ou o negocio sobre que tiver o conselho a deliberar.

5.º Pela tomada de contas aos tutores levarão igual emolumento ao que lhes toca pela presidencia aos conselhos de familia, segundo o emolumento já marcado no n.º 4.º d'este artigo, devendo regular o valor total dos bens dos menores a que respeitem, não podendo levar outro algum emolumento no processo de contas.

Quando os bens de cada um dos menores não excedam a réis 100.000, não tem emolumento algum.

6.º Pela presidência dos conselhos de família avulsos, e que versem acerca dos objectos em que não haja valor conhecido, os emolumentos serão regulados pelo valor que declarar a pessoa que o requerer, não podendo ter andamento o requerido sem essa declaração.

7.º Pela presidência aos conselhos de família em inventários, para se emanciparem os menores, antes de se conhecer o valor do inventário — 250 réis.

8.º Por qualquer auctorisação proferida pelo juiz nos autos do inventário, e nos casos em que a lei expressamente o exige — 200 réis.

9.º Em todos os actos a que respeitam os n.ºs 2.º e 4.º d'este artigo, que, podendo praticar-se na casa do juiz ou na da audiência, se fizerem fóra a requerimento assignado, e á custa de qualquer parte, não sendo menores, acrescerão os emolumentos taxados no n.º 33.º do artigo antecedente.

10.º De arrematação ou arrendamento de quaesquer bens, quando se verificar, e á custa do arrematante, em casa do juiz, ou na da audiência ou na em que se costumem fazer as arrematações, sendo o valor até 50.000 réis inclusivè — 150 réis.

De 50.000 até 100.000 réis — 250 réis.

D'ahi para cima — 400 réis.

Seudo o arrendamento ou arrematação feitos fóra d'estes logares, acrescerá o caminho por dia — 1.560 réis.

11.º De assignarem cada termo de almoceda, nos casos de que trata o n.º 25.º do artigo antecedente, 2 por cento, sendo em tudo o mais aqui applicaveis as disposições do citado numero.

12.º Estes mesmos emolumentos terão logar nas arrecadações de bens que se fizerem ex-officio, seja qual for o seu ulterior destino.

13.º Por determinarem a partilha, sendo o valor total do inventário de 100.000 a 300.000 réis — 200 réis.

De 300.000 a 500.000 réis — 300 réis.

De 500.000 a 700.000 réis — 400 réis.

De 700.000 a 1.000.000 réis — 500 réis.

De 1.000.000 a 2.000.000 réis — 800 réis.

De 2.000.000 a 4.000.000 réis — 1.520 réis.

De 4.000.000 a 6.000.000 réis — 1.800 réis.

De 6.000.000 a 10.000.000 réis — 3.600 réis.

De 10.000.000 para cima — 5.000 réis.

Quando não houver a fazer divisão alguma, de qualquer natureza que seja, não haverá logar aos emolumentos indicados.

14.º De examinares o mappa da partilha, antes de reduzido a auto, nos inventários de valor superior a 150.000 réis sem mais emolumentos, por assistirem ao auto 200 réis.

No julgamento da partilha, ou na emenda de erro na mesma, nada levarão.

Tendo de fazer-se partilha de bens descriptos depois de julgada a primeira, pagar-se-ha o emolumento, segundo o valor d'esses bens, de novo descriptos.

15.º De assignatura de alvará de emancipação, supplemento de idade e de licença para casamento — 100 réis.

16.º De exame de cada formal de partilhas, depois de extrahido, no acto de ser assignado, o mesmo que fica marcado no n.º 17.º do artigo antecedente.

17.º De assistirem e presidirem á emancipação de menor feita pelo pae ou mãe, conforme o artigo 455.º da reforma judiciaria — 200 réis.

18.º De confirmação ou não confirmação da deliberação de conselhos de família, remettida dos juizes ordinarios — 200 réis.

19.º Em todos os mais actos, aqui não especificados, que tenham logar no processo orphanologico, como victorias, exames e outros quaesquer, são applicaveis as taxas do artigo antecedente.

20.º Os emolumentos marcados n'este artigo ficam reduzidos a metade nos inventários de 60.000 a 120.000 réis. Nos autos porém de pobreza, e conselhos de família que se reunirem para nomeação de tutor ou curador, ou para outro objecto de interesse de menores, que não tenham bens alguns, não se levarão custas de qualquer natureza. Nos inventários, cujo valor não exceder a 60.000 réis, não haverá outras custas ou emolumentos alem da rasa do escripto e importancia do papel, que não terá sello.

As quantias indicadas n'este numero entendem-se depois de deduzidas as dividas passivas.

Mas quando essas dividas absorverem toda a herança, as custas do inventário, qualquer que seja o valor d'estas, serão pagas pelos credores *pro rata*.

Tambem não poderão levar-se emolumentos alguns pelos actos necessarios para assoldadar os menores, quer seja á custa das soldadas que estes vencerem, quer seja á custa das pessoas que os tomarem para seu serviço.

Quando a importancia das assignaturas e emolumentos marcados n'este artigo, e vencidos em qualquer inventário, excederem

a 2 por cento do valor total d'esse inventário, serão reduzidas á quantia de 2 por cento, sem direito a mais, devendo o juiz repor o excesso que possa ter já recebido, sem que por isso deixe de ultimar-se o inventário e partilha.

N'esta disposição não são comprehendidas as assignaturas e emolumentos que não entrarem em regra de custas, por deverem ser pagas á custa de quem tiver requerido as respectivas diligencias, ou de quem individualmente tiver sido condemnado a pagar as custas de quaesquer actos, ou parte do processo, ou por algum outro motivo.

No processo crime

Art. 17.º Levarão de emolumentos:

1.º De cada distribuição e verba no livro, ou de baixa n'elle — 40 réis.

2.º De querela — 300 réis.

3.º De cada assentada no acto do inquerito de testemunhas em processo escripto, e não podendo ser menos de cinco testemunhas por assentada — 350 réis.

4.º Pelo inquerito de cada testemunha:

Em processo escripto — 80 réis.

Simplemente verbal — 40 réis.

5.º Pelo corpo de delicto directo ou indirecto a que pessoalmente presidirem, sem algum outro emolumento:

Na cidade ou villa — 800 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho, que será por dia — 2.380 réis.

5.º De assistirem e presidirem a buscas ou apprehensões quando necessarias, por dia:

Na cidade ou villa — 800 réis.

Fóra da cidade ou villa — 2.380 réis.

7.º De procederem a interrogatorios de réus, em processo escripto, de cada assentada — 300 réis.

8.º De assistirem e presidirem a exame de sanidade e outros semelhantes e termos de bem viver — 400 réis.

9.º De assistirem e presidirem a autos de noticia de crimes ou contravenções ou qualquer declaração a requerimento da parte, e não do ministerio publico, pagando-se a final por quem for condemnado nas custas — 200 réis.

10.º Dos despachos de pronuncia — 400 réis.

11.º Do despacho que declarar não haver logar a pronuncia, havendo parte querelante — 300 réis.

12.º Por despacho proferido em summario, tirado pelo juiz ordinario, confirmando a pronuncia por este lançada, ou pronunciando no caso d'ali a não ter havido — 300 réis.

13.º De presidencia á audiencia de sentença e de sentença definitiva em processo plenario, alem do emolumento que lhe toca pelo inquerito das testemunhas — 1.500 réis.

Espaçando-se a audiencia por mais de um dia levará por cada um d'elles o mesmo emolumento.

14.º Das sentenças proferidas em processos correccionaes, alem do inquerito, cabendo na alçada — 200 réis.

Excedendo-a — 400 réis.

15.º Nas sentenças proferidas sobre recursos de que conheçam por si só, ou collegialmente — 300 réis.

16.º De assignatura de alvará de folha corrida ou mandado de soltura, ou prisão — 80 réis.

17.º Dita de qualquer outra diligencia — 30 réis.

18.º De assignatura de guia para cumprimento de sentença — 60 réis.

19.º Para todos os mais termos e actos do processo crime são applicaveis as taxas do processo civil, que se contém no artigo 15.º

Art. 18.º Os juizes de direito quando conhecerem por via de recurso levarão:

De sentença que decidir a appellação civil — 200 réis.

De sentença sobre embargos — 100 réis.

Aggravo de petição em qualquer processo — 200 réis.

Pela presidencia e assistencia ao tribunal de policia correccional — 300 réis.

CAPITULO II

Juizes arbitros

Art. 19.º As disposições do artigo 15.º são applicaveis aos juizes arbitros na parte correspondente, sendo repartidos por elles os emolumentos que competiriam aos juizes de direito.

CAPITULO III

Curadores de orphãos

Art. 20.º Levarão de emolumentos:

1.º De assistirem a conselhos de família, ao sorteamento da

partilha, ás arrecadações que se fizerem ex-officio, ás arrematações, a arrendamentos ou almoedas de quaesquer bens e vistas ou exame, em que os menores ou pessoas a elles equiparadas, forem interessados: dizer sobre a fórma da partilha, e de assignada nas inquirições do testemunhas a que, em rasão do seu officio, tiverem de assistir, o mesmo que competir ao juiz de direito pela assignatura; porém dos termos das arrematações nas almoedas terão sómente $4\frac{1}{2}$ por cento, deduzidos dos 6 por cento, estabelecidos no n.º 25.º do artigo 15.º, sendo-lhes, na parte respectiva, também applicaveis as mais disposições relativas aos juizes.

§ unico. A resposta sobre a fórma da partilha exige o mais escrupuloso exame dos autos de inventario e dos titulos dos bens, e deve desenvolver o direito dos menores a respeito de bens de successão singular, e quanto a collações, havendo-as, e mais respectivo.

2.º De cada resposta escripta e fundamentada nos autos de inventario ou em requerimento de alguém, que tenda a promover os direitos e os interesses dos menores não emancipados — 100 réis. E de parte interessada, que não seja menor, e á custa d'ella — 200 réis.

3.º Por outorgarem nas escripturas dos contratos para as quaes for indispensavel a sua assistencia, devendo fiscalisar e assignar, como lhes cumpre, á custa da parte interessada no contrato — 80 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho á custa de quem requerer — 1.5000 réis.

CAPITULO IV

Dos empregados subalternos

Distribuidores

Art. 21.º Levarão de salarios:

1.º De cada distribuição e verba no livro — 100 réis.

2.º De baixa de cada distribuição e verba — 50 réis.

3.º Pela busca da distribuição, passado um anno depois de registada, e apparecendo:

De um até tres annos — 200 réis.

D'ahi para cima até dez annos, qualquer que seja o numero dos annos buscados, e sem poderem accumular o salario anterior — 300 réis.

E por cada anno mais, alem dos ditos dez — 25 réis.

Em todos os casos, apontando a parte o anno, levarão sómente — 150 réis.

E não apparecendo o objecto buscado, metade do respectivo salario.

4.º De qualquer certidão sómente a rasa, que será de cada lauda, com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta letras — 60 réis.

E sendo certidões narrativas a rasa será a — 120 réis.

Art. 22.º Alem dos livros que devem ter com toda a regularidade, segredo e segurança, são obrigados a formar e assignar cadernos avulsos, em que lancem o resumo de toda a distribuição, com designação dos nomes das partes e do escriptivo respectivo, e do dia da distribuição e declaração das classes, para que os mesmos cadernos estejam patentes ao publico na casa da audiencia ou em logar o mais proximo d'ella e proprio, todos os dias legaes ou não feriados, desde as nove horas da manhã até ao meio dia, sem que por tudo isto vençam salarios algums.

Art. 23.º O disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 21.º não tem logar a respeito do registro que devem fazer da distribuição dos inventarios entre menores, etc., feita pelos respectivos juizes, ou quanto a baixa do mesmo registro, poisque em similhante caso especial levarão sómente metade.

Contadores

Art. 24.º Por contarem os emolumentos dos juizes, agentes do ministerio publico e curadores levarão:

1.º Por cada um que contarem — 10 réis.

Consideram-se porém como formando uma só verba ou emolumento para o effeito da contagem:

I Todas as rubricas.

II Todas as assignaturas.

2.º Por contarem os salarios dos escriptães e mais officaes de justiça.

Por cada termo ordinario; a saber:

De vista, data, juntada, e conclusão e publicação — 5 réis.

Por cada termo não ordinario — 10 réis.

Por cada um de outros quaesquer salarios — 10 réis.

3.º Por cada verba de custas — 10 réis.

Os sellos de 40 réis considerar-se-hão como formando todos uma só verba ou emolumento para o effeito da conta.

Os sellos de 20 réis como formando outra.

Os sellos de verba outra.

A rasa contar-se-ha pela seguinte maneira:

Até aos primeiros tres cadernos ou escripta que a elles corresponda — 60 réis.

Por cada um mais, alem d'estes — 10 réis.

Entende-se por caderno dez folhas de processo ou de qualquer carta de sentença, instrumento, etc.

4.º Quando as verbas de emolumentos e salarios não chegarem a cinco contar-se-hão como se fossem cinco.

O mesmo terá logar com relação ás custas.

Capitales

5.º De contarem qualquer capital pedido e julgado, quer se componha de uma, quer de muitas addições, que venha liquido ou certo e determinado na acção ou na sentença — 50 réis.

E não vindo liquido, quando se possa e deva liquidar pelos contadores, segundo a natureza da acção ou determinação da sentença — 100 réis.

Juros

6.º De contarem qualquer addição de juro e somma-lo com o capital — 120 réis.

E quando haja de fazer-se abatimento, mais — 50 réis.

Sendo porém o mesmo juro em mais do que um anno, sem ter de fazer-se abatimento, levarão sómente uma vez o dito salario e o da multiplicação.

Liquidação de generos e rendas ou outras que contenham calculo de tempo

7.º De cada anno que liquidarem — 100 réis.

E sempre que haja a liquidar alguma fracção de anno, mais — 50 réis.

E quando a liquidação se reduzir a multiplicar, por um certo numero de annos, a quantia correspondente a um só já liquidado, levarão sómente o salario taxado para a liquidação d'esse anno, e alem d'isso o da multiplicação.

Reduções

8.º Da redução de papel moeda ou papeis de credito, ou titulos de divida do estado, a moeda corrente, e vice-versa, sendo n'uma só especie — 150 réis.

Por cada especie mais — 100 réis.

Da redução de moeda estrangeira á nacional, ou vice-versa — 200 réis.

9.º De cada rateio de principal ou custas — 150 réis.

Divisões e abatimentos

10.º De qualquer divisão, abatimento ou multiplicação que tenham a fazer — 60 réis.

Quando a conta que tiverem feito, for muito complicada e difficil por qualquer circumstancia, fica-lhes permitido pedir arbitrariamente ao respectivo juiz, que lhes deferirá como achar regular.

Revisão

11.º De reverem todos os recibos e contas de emolumentos e salarios em quaesquer feitos, que dos juizes inferiores subirem aos de direito, e de informarem se encontraram excessos e quaes — 80 réis.

E de reformarem a conta quando lhes for ordenado, metade do salario que competiria ao contador que a fez, e nos salarios não contados levarão por cada verba de que tiverem de contar, ou porque a quantia que o empregado declarou é superior á que realmente lhe pertence, ou porque não designou expressamente a quantia que recebeu — o que fica taxado no n.º 2.º d'este artigo.

12.º Pelas informações que fizerem nos processos determinadas por lei, para se julgarem as execuções extintas ou sobre artigos de erro de conta, ou quaesquer outras que lhes forem ordenadas, levarão — 200 réis.

13.º De contarem os 6 por cento nos autos da fazenda nacional — 100 réis.

• Por liquidarem a multa judicial quando deva fazer-se por meio de conta do contador — 100 réis.

Varias disposições

Art. 25.º Os contadores deverão fazer também por addições separadas a conta do que lhes pertence haver de seu proprio salario, quando este exceder a 150 réis; declarando o motivo por que lhes é devida cada uma addição que para si contarem, sem que por isso levem novo ou maior salario; e quando assim o não cumprirem serão multados no triplo da quantia total que para si contarem, ficando suspensos do exercicio do seu officio

desde que lhes for intimado o despacho, ou sentença que os multar, até juntarem aos autos conhecimento do pagamento da dita multa, além de restituirem o que de mais tiverem recebido; igual pena soffrerão quando não observarem na formação da conta o determinado nos diferentes artigos d'este capitulo.

Art. 26.º O contador que contar a favor de quaesquer empregados judiciaes emolumentos ou salarios maiores que os que vão marcados n'esta tabella, ou fóra dos casos em que são expressamente concedidos, ou por actos de que lhe é ordenado se não contem salarios, ou que não fizer o desconto e abatimento dos que indevidamente tenham sido recebidos pelos empregados, para os compensar nos que se lhes estiverem devendo, quando isso possa ter logar, ou para declarar o excesso que o empregado tiver a repor, ficará sujeito ás penas dos empregados que levam mais do conteúdo em seus regimentos, da mesma fórma que se contasse para si mais do que lhe é devido.

Da sobredita pena sómente será relevado o contador, havendo no processo ordem por escripto, ou despacho do juiz respectivo, e a responsabilidade n'este caso recairá sobre o juiz.

Art. 27.º Quando ao contador se offerecer alguma duvida ácerca da contagem de emolumentos ou salarios, deverá expor a por escripto nos proprios autos, para ser resolvida pelo juiz.

Art. 28.º Não poderão levar pela conta de qualquer processo mais de 1\$500 réis, por maior que seja o numero das verbas reguladas nos termos dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 24.º, salvo havendo concessão de arbitramento.

De contas já feitas sómente puxarão as sommas.

Art. 29.º Nos processos de coimas, transgressões de posturas municipaes e nos de juizes eleitos, levarão sómente metade dos salarios que levariam em outros quaesquer processos.

Art. 30.º Não abonarão aos escrivães na contagem dos salarios senão os actos ou termos do processo que não tenham sido pagos no acto em que se praticarem, na conformidade das declarações que aos mesmos escrivães cumpre fazer ácerca do seu pagamento.

Art. 31.º Nunca farão conta de novo nos processos que subirem de juizo inferior, quando já vierem contados a favor da parte vencedora e não houver ordem especial do julgamento, e a requerimento da parte em contrario, e tão sómente puxarão as sommas totaes da conta ou contas ali feitas.

Art. 32.º Não contarão rasa senão pelos actos do processo, a que n'estas tabollas é expressamente concedida.

Art. 33.º Ficam obrigados a declarar por extenso o numero dos termos não ordinarios, e por algarismo as folhas a que se acham.

Ácerca dos termos ordinarios bastará indicar o seu numero em globo.

Art. 34.º Na especificação circumstanciada dos emolumentos, salarios e custas, não usarão de abreviaturas, podendo todavia usar de algarismo para designação dos valores, e até do numero de folhas a que se referirem; porém com a obrigação de declarar por extenso qualquer somma total e de assignarem, tambem por extenso, todas as contas que fizerem.

Art. 35.º Nas execuções fiscaes contarão os 6 por cento, que, nos termos indicados nas disposições geraes, têm a accumular-se contra os executados que não pagarem no prazo legal estabelecido nos artigos 656.º e 667.º § 1.º da reforma judicial.

CAPITULO V

Escrivães

Art. 36.º Levarão de salarios:

No processo civil:

1.º Citação para principio de qualquer acção ou execução, a uma pessoa, incluindo a certidão e contra-fé que devem dar á pessoa citada:

Dentro da cidade ou villa — 360 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho segundo a distancia.

§ unico. Mulher e marido são considerados como uma só pessoa.

Por citarem, com o pae ou tutor, filhos debaixo do patrio poder, ou orphãos sob tutela, vivendo aquelles com o pae, e estes com o tutor, por cada um, além do salario, pela citação do pae ou tutor — 40 réis.

2.º Citação, em processo pendente, para comparecimento pessoal de parte, para habilitação, preferencias, e para seguimento dos termos do processo circumducto, a uma pessoa (§ unico do n.º 1.º), incluindo a certidão e contra-fé que deve dar-se á pessoa citada:

Dentro da cidade ou villa — 360 réis.

Fóra acrescerá o caminho.

3.º Intimação ou notificação, feita a uma pessoa (§ unico do n.º 1.º), incluindo o certidão e contra-fé, dentro do cartorio ou na audiência — 100 réis.

Dentro da cidade ou villa — 300 réis.

Em qualquer d'estes casos levará a quarta parte do respectivo salario pela intimação ou notificação feita a menor ou orphão, nos termos do § unico do n.º 1.º

Fóra acrescerá o caminho.

Estes salarios são sómente para as intimações a que não for marcado outro menor.

Além das intimações de augmento ou substituição de testemunhas, depois de offerecido rol em juizo, de deprecadas que se expedirem para inquirição de testemunhas ou para depoimento de parte, exame, vistorias, louvações ou arrematações de bens ou seus rendimentos, ou dos despachos em que se mandar proceder a estes, ou a quaesquer outros actos, e dos quaes resultar a necessidade de intinar alguma pessoa ou pessoas para elles serem levados a effeito, nenhuma outras intimações se farão sem preceder despacho do juiz que as ordene.

O escrivão que passar mandado para qualquer intimação sem preceder despacho do juiz que a ordene, fóra dos casos acima exceptuados, além de não vencer salario algum por esse mandado, nem pela intimação quando por elle feita, como acima fica determinado, responde pelo salario da intimação a outro qualquer empregado por quem o mandado venha a ser executado.

Serão pagas pela parte que as requereu todas as intimações ou notificações que se fizerem e forem depois declaradas desnecessarias pelo juiz.

Da certidão de estar presente a parte ou o seu procurador, na occasião de se publicar qualquer sentença ou despacho que lhe deva ser notificado, passada essa certidão a requerimento da parte opposta ou seu procurador, e assignada pela pessoa a quem se refere, ou por duas testemunhas, não sabendo ou querendo ella assignar — 100 réis.

4.º Quando qualquer acto judicial, para que tenha precedido intimação, não poder ter principio, ou concluir-se no dia para elle marcado, e ficar por isso deferido para outro, levarão por intinarem para esse novo dia as pessoas anteriormente intimadas para o primeiro, e que estiverem presentes, por cada uma — 20 réis.

5.º Não levarão salario de citação, notificação ou intimação, cuja certidão não seja assignada pela pessoa citada, notificada ou intimada, sendo reconhecida pela propria ou por duas testemunhas, cujos nomes, misteres e moradas se declarem; nem da que for feita fóra do cartorio ou audiência em que seja testemunha algum empregado do cartorio, ou familiar ou domestico de escrivão, ou de algum seu companheiro, ou outro empregado do juizo; nem tambem levarão salario quando na certidão se não declarar o legar e dia em que foi feita, e se de manhã ou de tarde.

Não se vence salario algum quando se não leva a effeito a citação, notificação ou intimação; porém nas que forem feitas para hora certa, para o dia seguinte, por constar que a pessoa que é procurada se esconde para não ser citada, será o salario duplicado.

6.º Autuação do processo — 80 réis.

7.º Cada alvará, edital ou edito — 100 réis.

E passando de duas laudas de papel, mais a rasa do que as exceder.

8.º Cada cota em audiência com a nota no protocolo — 50 réis.

9.º Termo de subestabelecimento ou de procuração *apud acta* de uma pessoa (mulher e marido), filhos debaixo do patrio poder, e irmãos que vivam juntos, ou qualquer corporação — 80 réis.

10.º E de cada uma pessoa que mais intervier, no mesmo termo, além das designadas (n.º 9), e das testemunhas que sempre n'um e n'outro caso devem intervir, sem que por isso cresça o salario — 30 réis.

11.º Mandados citatorios, de penhora, de avaliação, de prisão, de soltura, e outros quaesquer — 80 réis.

E sendo processados, ou a requerimento da parte ou por mandado do juiz, á rasa.

12.º Alvarás de supprimento de consentimento de pae, mãe, tutor ou curador, quando indispensavel para matrimonio — 200 réis.

13.º Termos de audiência, de deposito, de juramento, quer ás partes, quer a peritos ou louvados, de suspeição, de louvação, de curadorias, de desistencia, de confissão, de ratificação, de agravo de petição, de instrumento, e no auto do processo, de apellação, de remessa de autos de juizo a juizo, ou quaesquer outros que se mandem tomar nos autos — 100 réis.

§ unico. Quando os peritos, louvados ou avaliadores tiverem sido nomeados no mesmo acto ou audiência, não se contará salario por mais do que um termo de juramento, aindaque se lavrem diferentes.

14.º Termos de transacção, composição, quitação, que pozem fim ao pleito, além da rasa — 250 réis.

§ unico. Quando só com relação a parte d'elle, além da rasa — 120 réis.

15.º Termos de curadoria ou transacção que se tomem em casa do advogado ou da parte, e em ambos os casos sómente a requerimento d'esta, além do taxado nos dois numeros anteriores :

Dentro da cidade ou villa — 400 réis.

Fóra, acrescerá o caminho.

16.º Termos de vista, conclusão, publicação de sentença ou de despachos, de juntada de requerimentos, procurações, documentos, etc., de remessa de autos ao contador ou outros de semelhante natureza — 15 réis.

17.º Informações nos autos sobre o estado d'estes ou sobre qualquer objecto a que elles digam respeito, quando ordenadas por despacho do juiz, á rasa.

18.º Termo de assentada para inquirição de testemunhas ou depoimento de partes — 60 réis.

Quando no mesmo processo e no mesmo dia e local tiverem de inquirir-se testemunhas, aindaque nomeadas sejam por mais de uma parte, haverá uma só assentada para todas ellas.

19.º Inquirição de testemunhas ou depoimento de partes, á rasa.

Sendo a inquirição ou depoimento na casa da audiencia ou na do juiz, levarão de assentada — 200 réis.

Em outro qualquer lugar, por necessidade provada dos autos, acrescerá o caminho, que será :

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa, mais o que pertencer segundo a distancia.

Porém se não for por necessidade, mas porque o julgue attendivel qualquer requerimento feito pela parte, será o caminho á custa d'ella, e sem que possa entrar em regra de custas :

Dentro da cidade ou villa — 800 réis.

Fóra da cidade ou villa mais o que pertencer segundo a distancia.

20.º Auto de medição, vistoria ou exame, qualquer que seja o objecto :

Sendo na casa do juiz ou na da audiencia, além da rasa — 300 réis.

N'outro qualquer lugar, dentro da cidade ou villa, além da rasa — 800 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho, segundo a distancia.

21.º Auto de penhora, arresto ou embargo, no casco ou nos rendimentos de qualquer predio urbano ou rustico, considerando-se como um predio, para se comprehenderem em um só auto, as suas respectivas pertenças, e nos prazos todas as propriedades de que se componham, não sendo situadas em differentes freguezias — 600 réis.

E se este auto exceder a quatro laudas, terão, pelo excesso, a rasa.

N'este salario são comprehendidas as intimações aos depositarios, e bem assim aos inquilinos, rendeiros ou foreiros, não sendo estes mais de dois.

E sendo mais de dois os inquilinos, rendeiros, ou foreiros que devam ser intimados; de intimação com a sua contra-fé, a cada um dos que excederem a dois — 100 réis.

Pelo levantamento de qualquer d'estes autos — 400 réis.

22.º Auto de penhora, arresto ou embargo em bens moveis, ou semoventes, que exigem descripção circumstanciada, e em dinheiro existente em poder de qualquer pessoa, ou em quantia de que seja devedora, e a intimação ao depositario ou depositarios — 600 réis.

E se o auto exceder a quatro laudas, terão, pelo excesso, a rasa.

Pelo levantamento de qualquer d'estes autos levarão — 400 réis.

23.º Auto de posse, nos termos do n.º 21.º — 800 réis.

Nos termos do n.º 22.º — 600 réis.

Em ambos os casos, se o auto exceder a quatro laudas, terão, pelo excesso, a rasa.

24.º Auto de penhora, arresto ou embargo, e de posse de direito e acção de qualquer processo ou receita em livros ou autos, não podendo lavar-se mais de um auto no mesmo processo, ou no mesmo livro em que se achar descripto ou receitado o que for objecto da diligencia, incluindo a respectiva verba — 500 réis.

E constando a penhora, arresto ou embargo, ou posse, de differentes addições ou receitas, que dependam de ser averbadas, de cada uma verba que for precisa — 50 réis.

Nas diligencias marcadas n'este numero e nos n.ºs 21.º, 22.º e 23.º do presente artigo, sendo praticadas fóra da cidade ou villa, acrescerá o caminho segundo a distancia.

25.º Auto de juramento para inventario entre maiores, na casa da audiencia ou na do juiz — 300 réis.

Em outra qualquer casa, quando o inventariante o requeira, e o juiz o permitta, e á custa d'aquelle, acrescerá o caminho, que será :

Dentro da cidade ou villa — 800 réis.

Fóra da cidade ou villa, segundo a distancia.

26.º Auto de arrendamento ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções, ou quaesquer bens ou estabelecimento em globo, em casa do juiz ou na da audiencia, ou onde se costumem fazer as arrematações, á custa do arrematante, metade do que têm os juizes.

E quando em qualquer processo se não verificar a arrematação sem ser por culpa do juiz, levará pelo auto de praça — 200 réis.

Quando o logar destinado para a arrematação ou arrendamento for diverso dos acima indicados, mas dentro da cidade ou villa, acrescerá o caminho, que será de — 600 réis.

E fóra da cidade ou villa acrescerá mais o caminho segundo a distancia.

27.º Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos e outros quaesquer objectos (não sendo de raiz, ou arrendamentos d'estes ou de direitos e acções), que tenham de vender-se separadamente ou em lotes, na casa da audiencia, ou na do juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações :

De cada termo de arrematação — 2 % á custa do arrematante, na conformidade do n.º 25.º do artigo 15.º

Em outra qualquer parte observar-se-ha o disposto no numero anterior, na parte applicavel.

Com o salario de 2 por cento, marcado n'este numero, só poderá accumular-se o marcado no numero anterior para as arrematações ou arrendamentos, quando algumas ou alguns se effectuarem na mesma occasião, mas os caminhos não poderão duplicar-se.

28.º Descripção de bens nos inventarios entre maiores — á rasa.

E sendo fóra do cartorio, a requerimento da parte, precedendo despacho do juiz, além da rasa acrescerá o caminho, que será por dia :

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa — mais o que pertencer segundo a distancia.

29.º Partilha em inventario entre maiores — á rasa.

E se o escrivão for nomeado partidor, haverá mais o que n'esta qualidade lhe pertencer.

30.º Precatorio de entrega de quantia até 100\$000 réis — 300 réis.

De 100\$000 a 1:000\$000 réis — 500 réis.

De 1:000\$000 réis para cima — 700 réis.

Sendo mandado — metade com relação ás quantias supra.

31.º Deposito de mulher casada em caso de sevicias, incluindo o auto :

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa, acrescerá o caminho segundo a distancia.

32.º Deposito de mulher para casamento, incluindo o auto :

Dentro da cidade ou villa — 1\$000 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho.

33.º Outras quaesquer diligencias, aqui não especificadas, a que tenham de ir com os juizes, a requerimento de parte, fóra da casa da audiencia, ou da do juiz, e por dia :

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho segundo a distancia.

34.º Leitura de processo em audiencia sendo o valor d'elle até 30\$000 réis — 80 réis.

De 30\$000 réis até 100\$000 réis — 160 réis.

De 100\$000 réis a 200\$000 réis — 250 réis.

De 200\$000 réis a 400\$000 réis — 300 réis.

De 400\$000 réis a 600\$000 réis — 400 réis.

De 600\$000 réis a 800\$000 réis — 500 réis.

De 800\$000 réis para cima — 600 réis.

Vencerão sómente duas terças partes do dito salario, quando as partes, seus advogados ou procuradores, prescindirem da leitura, nos casos em que o podem fazer.

35.º Auto de sessão de julgamento, além da rasa — 100 réis.

Acta de adiamento — metade d'este emolumento.

36.º Guia ou bilhete, para deposito ou pagamento — 30 réis.

E levando a descripção de objectos — a rasa sómente.

37.º Cada rubrica que, a requerimento de parte e por despacho do juiz, houverem de fazer em quaesquer documentos, livros ou autos — 5 réis.

38.º Averbação de cada acção de banco ou companhia, letras de cambio e da terra, e de outros titulos, quando tenham logar em juizo — 120 réis.

39.º Concerto ou conferencia de qualquer traslado ou certidão, até vinte folhas de escriptura, levará cada escrivão, de cada uma folha — 5 réis.

D'ahi para cima, qualquer que seja o numero de folhas, de cada uma — 3 réis.

40.º Busca de processos findos ou parados no cartorio, e quando se encontre o processo buscado:

De um até tres annos — 200 réis.

D'ahi para cima até dez annos mais, sem poderem accumular o salario anterior — 400 réis.

Por cada anno mais, alem dos ditos dez — 50 réis.

Em todos os casos, apontando-se-lhes o anno, levarão sómente — 150 réis.

E não apparecendo o objecto buscado — metade do respectivo salario.

41.º A rasa contar-se-ha sómente nas sentenças, mandados de solvendo, certidões, traslados, deprecadas, precatórios, instrumentos e n'aquelles actos em que é expressamente concedida n'estas tabellas, e em nenhuns outros de qualquer natureza que sejam: sendo de cada lauda com vinte e cinco regras e cada regra com trinta letras; a saber:

Certidões narrativas — 100 réis.

Na descripção e partilha nos inventarios — 60 réis.

Traslados — 30 réis.

Em tudo o mais — 40 réis.

Nas certidões e traslados, de que trata o artigo 29.º da lei de 17 de agosto de 1857, considerar-se-hão completas, para o effeito da rasa, as linhas em que entrarem algarismos.

42.º Todo e qualquer acto de serviço, alem dos já mencionados, a que, por necessidade do mesmo acto ou a requerimento da parte, se proceda fóra da casa da audiencia ou da do juiz:

Dentro da cidade ou villa — 400 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho, segundo a distancia.

43.º O caminho, nos casos em que se manda regular pela distancia, contar-se-ha por meia legua, de ida e volta, a — 300 réis.

Reputa-se, para este effeito, meia legua a longitude de uma legua, meia de ida, e outra meia de volta.

44.º Pelo auto de conferencia a que se proceder, com os herdeiros ou interessados, nos inventarios entre maiores, de que falla o § 1.º do artigo 299.º da novissima reforma — 240 réis.

45.º Auto de redução do mappa de partilhas n'estes inventarios, com os partidores — a rasa.

46.º Nas causas de qualquer natureza, incluidas as de execução, cujo valor não exceder a alçada dos juizes ordinarios, os escrivães dos juizes de direito vencerão sómente metade dos salarios taxados n'este artigo.

Processo orphanologico

Art. 37.º Levarão de salarios:

1.º Auto de noticia ou autuação — 60 réis.

2.º Auto de juramento para inventario:

Na casa da audiencia ou na do juiz — 100 réis.

Em outro qualquer logar, dando-se o caso do n.º 9.º do artigo 16.º:

Dentro da cidade ou villa — 300 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho, que será por cada meia legua, ida e volta, contado nos termos do n.º 43.º do artigo antecedente — 300 réis.

3.º Descripção de bens feita na casa do juiz, na da audiencia ou no cartorio — a rasa.

Em outra qualquer parte, procedendo despacho do juiz, que assim o ordene, acrescerá o caminho, que será por dia:

Dentro da cidade ou villa — 500 réis.

Fóra, por cada meia legua, ida e volta — 300 réis.

4.º Nos inventarios em que o valor dos bens do casal inventariado não exceder a 1:000,000 réis o dito caminho será por uma só vez contado, aindaque a descripção não termine em um só dia, e nos de valor excedente aquella quantia poderá contar-se até duas vezes, tendo-se vencido, e não mais, aindaque a descripção não se termine em dois dias.

Pela avaliação, aindaque não seja feita no mesmo acto da descripção, não vencerão salario algum, tenham ou não tenham assistido a ella.

5.º Intimações aos co-herdeiros, inventariantes, tutores, curadores, a uma pessoa, incluindo a certidão e contra-fé — 80 réis.

Quando as intimações das pessoas mencionadas n'este numero forem para o mesmo acto, passar-se-ha para todas um só mandado.

O marido e mulher contam-se como uma só pessoa; os filhos que estiverem debaixo da tutela ou do patrio poder, por cada um — 20 réis.

Se a pessoa que promover os termos do inventario, ou aquella que for interessada em qualquer acto para que tenha de se fazer alguma das intimações indicadas n'este numero, se offerecer a apresentar todas as pessoas que deveriam ser intimadas, e d'isso assignar declaração, não se procedera ás intimações, as quaes todavia se farão depois, se o acto se não tiver verificado.

Quando qualquer reunião de conselho de familia for adiada por não poder celebrar-se no dia, hora ou logar que para a mesma tiver sido marcado, ou tiver de repetir-se em outro dia, hora ou logar por não ter podido ultimar-se, se o dia, hora e logar para que for adiada, ou em que tiver de repetir-se, ficar logo designado, não vencerão salario algum pela intimação ás pessoas presentes para comparecerem n'este dia, hora e logar desde logo assignado.

6.º Auto de conselho de familia, alem da rasa, metade do que levarem os juizes.

7.º Termo de tutela ou subtutela, de aceitação ou abstenção de herança, licitação, fiança, responsabilidade ou outros quaesquer que se mandem tomar nos autos — 60 réis.

8.º Auto de arrendamento ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções ou quaesquer bens, ou estabelecimentos em globo, á custa do arrematante.

Na audiencia, ou na do juiz, ou n'aquella em que se costumarem fazer as arrematações, metade do que pertencer ao mesmo juiz.

Em outra qualquer parte acrescerá o caminho, que será pago por quem promover, para entrar em regra de custas, e que será contado nos termos do n.º 3.º d'este artigo.

9.º Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos e outros quaesquer objectos (não sendo bens de raiz, ou arrendamentos d'estes, ou direitos e acções) que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, na casa da audiencia ou na do juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações:

De cada termo de arrematação 1 1/2 por cento, á custa do arrematante, na conformidade do n.º 25.º do artigo 15.º

Em outra qualquer parte acrescerá o caminho, sem que possa accumular-se com o do numero antecedente.

Com o salario de 1 1/2 por cento, marcado n'este numero, não pôde accumular-se o marcado no numero antecedente, excepto se for devido pelo arrendamento ou arrematação de bens de raiz, ou direitos e acções, que ao mesmo tempo se fizer.

10.º Auto de praça, não havendo arrematante, alem do caminho, quando se dever. N.ºs 8 e 9 — 100 réis.

O salario marcado n'este numero sómente se vence quando nenhuns dos bens mettidos a pregão tiverem sido arrematados, porque, havendo arrematação de parte d'elles, pela qual lhes pertença o salario marcado em algum dos dois numeros antecedentes, nada mais receberão pelos não arrematados.

11.º Formação do mappa da partilha e constituição dos montes, alem da rasa, metade do que pertencer ao juiz por determinar a partilha.

Aindaque haja subdivisões na partilha não se contará por isso novo salario, nem mais do que fica taxado, alem da rasa, nem alguma das addições sobreditas poderá accumular-se a outra.

Pela emenda do erro da partilha, quando este for composto nos termos da ordenação, livro 4.º, título 96.º, § 18.º, levarão sómente a rasa.

12.º Alvará de supplemento de idade, de emancipação, ou de licença para casamento — 200 réis.

13.º Em todos os mais actos e termos, aqui não especificados, que tenham logar no processo orphanologico, são applicaveis as taxas do artigo antecedente. Quanto porém a caminhos, sempre que tiverem logar, serão contados nos termos do n.º 3.º d'este artigo.

14.º Nas arrecadações que se fizerem ex-officio terá applicação o disposto n'este artigo.

15.º Os salarios marcados n'este artigo ficam reduzidos a metade nos inventarios de 60,000 a 120,000 réis, nos termos do artigo 16.º n.º 20.º, que se observará, com relação aos salarios dos escrivães, em tudo o mais que lhes for applicavel.

Quando a importancia dos salarios marcados n'este artigo, e vencidos em qualquer inventario, exceder a 5 por cento do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de 5 por cento, sem direito a mais, devendo o escrivão repor o excesso que possa ter já recebido, sem que por isso deixe de ultimar-se o inventario e partilha.

No processo crime

Art. 38.º Levarão de salarios:

1.º Auto de noticia de perpetração de algum delicto alem da rasa — 100 réis.

2.º Auto de corpo de delicto, alem da rasa:

Na casa da audiencia, ou na do juiz — 200 réis.

Em outra qualquer acrescerá o caminho, que será por dia:

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa, o que pertencer segundo a distancia.

3.º Auto de querrela, alem da rasa — 160 réis.

4.º Auto de busca e apprehensão de objectos de delicto, alem da rasa e por dia:

Dentro da cidade ou villa — 400 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho, segundo a distancia.

5.º Auto de perguntas a preso, em processo escripto, alem da rasa, por assentada e fóra de julgamento em audiencia — réis 400.

O escrivão assistente levará — 200 réis.

6.º Auto de acareação de testemunhas ou de réus quando necessaria, fóra da audiencia, alem da rasa — 200 réis.

E o escrivão assistente — 200 réis.

7.º Auto de exame de sanidade — 400 réis.

8.º Termo de fiança ao criminoso, lançado no livro d'ellas, e certidão para se juntar ao processo, sem rasa — 500 réis.

9.º Alvará de folha corrida, com certidão — 100 réis.

10.º Resposta á folha corrida — 30 réis.

11.º Termo de bem viver — 500 réis.

12.º Sumario á rasa, que será de cada lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta regras — 60 réis.

13.º Mandado para prisão, soltura, ou para qualquer outra diligencia — 80 réis.

14.º Termo de perdão no cartorio — 200 réis.

E sendo fóra do cartorio, por necessidade, ou a requerimento da parte, acrescerá o caminho, que será:

Dentro da cidade, ou villa — 500 réis.

Fóra da cidade ou villa, mais o que pertencer segundo a distancia.

15.º Precatorio para qualquer diligencia — 300 réis.

Excedendo a quatro laudas, acrescerá a rasa das que excederem.

16.º Leitura de processo crime, ou seja em audiencia de pronuncia, havendo-a, ou em audiencia geral — 500 réis.

Leitura de processo correccional — 100 réis.

17.º Acta de sessão em audiencia de ratificação de pronuncia, havendo-a, alem da rasa — 200 réis.

18.º Acta de sessão de julgamento, alem da rasa — 300 réis.

Ena policia correccional — 200 réis.

19.º Nota de culpa, a preso — 80 réis.

20.º Verbas de baixa na culpa, e na sentença — 60 réis.

21.º De todos os mais termos do processo, aqui não especificados, levarão o que vae taxado para o processo civil, na parte absolutamente correlativa.

22.º O caminho, quando for devido, contar-se-ha na conformidade do n.º 43.º do artigo 36.º

CAPITULO VI

• Officiaes de diligencias dos juizes de direito

Art. 39.º Levarão de salarios:

1.º Intimações a testemunhas para jurarem em processo civil ou crime, aos membros do conselho de familia, a peritos para victorias, divisões e demarcações, aos avaliadores para bens moveis, ou immoveis, e aos informadores, e que só por elles devem ser feitas, entregando n'esse acto nota do dia, hora e logar em que devem comparecer, incluída a certidão, e contra-fé, que devem dar á pessoa intimada, de cada uma:

Dentro da cidade ou villa — 100 réis.

Fóra da cidade ou villa, acrescerá o caminho.

2.º Cada pregão em audiencia ordinaria ou de expediente, ainda que envolva uma ou mais partes ou pessoas — 40 réis

E nos logares publicos — 50 réis.

3.º Cada auto de arrendamento ou arrematação de bens de raiz, embarações, direitos e acções ou quaesquer bens, ou estabelecimento em globo, quaesquer que sejam os pregões, á custa do arrematante:

Na casa da audiencia, ou na do juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações — 250 réis.

Em outra qualquer parte acrescerá o caminho, que será por dia:

Dentro da cidade ou villa — 300 réis.

Fóra da cidade ou villa, mais o que pertencer segundo a distancia.

O caminho será pago por quem promover, para entrar em regra de custas.

4.º Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, gencros e outros quaesquer objectos (não sendo de raiz, e arrendamentos d'estes, e direitos e acções) que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, na casa da audiencia ou na do juiz, ou na em que se costumam fazer as arrematações:

De cada termo de arrematação, quaesquer que sejam os pregões, 1 por cento (n.º 27.º do artigo 36.º e n.º 9.º do artigo 37.º) á custa do arrematante.

Em outra qualquer parte acrescerá o caminho, como no numero antecedente, sem que possa accumular-se com o d'aquelle numero.

Com o salario de 1 por cento, marcado n'este numero, não pôde accumular-se o de 250 réis marcado no numero antecede-

dente, excepto se for devido pelo arrendamento ou arrematação de bens de raiz, direitos e acções que se fizer no mesmo acto.

5.º Não havendo arrematação, alem do caminho, quando se dever — 200 réis.

O salario marcado n'este numero sómente se vence quando nenhum dos bens mettidos a pregão tiver sido arrematado, porque havendo arrematação de alguma parte d'elles, pela qual lhes pertença o salario marcado em algum dos dois numeros antecedentes, nada mais receberão pelos não arrematados.

6.º Certidão de affixação de quaesquer editos ou editaes, e do que lhes vier á noticia, não havendo pregões — 250 réis.

E havendo pregões alem do salario, que pelos pregões lhes pertencer — 150 réis.

7.º Cada prisão feita por mandado do juiz ou em flagrante delicto:

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho.

8.º Cada penhora, arresto ou embargo que praticarem:

Dentro da cidade ou villa — 300 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho.

9.º De assistencia e pregões nas audiencias geraes, ou de julgamento em processos civis, de cada um que se julgar — réis 200.

10.º De assistencia e pregões das audiencias, de ratificação de pronuncia, havendo-a em cada processo, e nos processos correccionaes — 150 réis.

11.º De assistencia e pregões nas audiencias geraes ou de julgamento, em processos crimes, de cada um que se julgar — réis 300.

12.º Cobrança de processo de casa ou poder de advogado, á custa d'este — 500 réis.

E quando o advogado não pague terá logar o disposto no n.º 2.º do artigo 14.º

E havendo intimação, nos termos da lei de 17 de agosto de 1857, mais o salario correspondente a esta.

13.º Condução de preso ou presos de cadeia para cadeia, ou para audiencia, ou para casa do juiz, ou d'estas para aquella, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 250 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho.

Os cabos de policia ou outras quesequer pessoas, não officiaes de justiça, que devem prestar auxilio ex-officio, n'este caso e no do n.º 7.º, não vencem salarios.

14.º Citações e mais diligencias que podem fazer, seja ou não seja no impedimento dos escrivães, e victorias, exames e mais actos a que assistirem com os juizes, não especificados n'este artigo, praticados fóra da casa da audiencia ou da do juiz, suas terças partes do que n'estas tabellas é taxado por esses actos para os escrivães do respectivo juizo de direito, a que pertencerem os officiaes de diligencias; e sendo os sobreditos actos praticados na casa do juiz ou na da audiencia, metade do que pertencer por esses actos aos escrivães do respectivo juizo, sendo-lhes applicaveis todas as disposições relativas aos escrivães com a unica seguinte alteração.

Quando a importancia dos salarios marcados n'este artigo, e contados em qualquer inventario pendente no juizo orphanologico, exceder a 4 por cento do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de 1 por cento sem direito a mais; devendo repor o excesso que possam ter recebido, sem que por isso deixem de fazer as mais diligencias que lhes forem incumbidas para uliminação do inventario e partilha.

Não se comprehendem n'esta disposição os salarios que não entrarem em regra de custas.

Para o calculo das duas terças partes ou de metade, que por este numero pertencem aos officiaes de diligencias, não deve entrar em conta a rasa, que alem do salario especial possa pertencer aos escrivães.

15.º O caminho, que não tiver taxa determinada ou dever regular-se segundo a distancia, se contará por meia legua de ida e volta — 250 réis.

Reputa-se para este effeito meia legua a longitude de uma legua, meia de ida e outra meia de volta.

TITULO III

Dos juizes ordinarios

CAPITULO I

Dos juizes ordinarios

Art. 40.º Levarão de emolumentos:

1.º Das sentenças definitivas em causas que couberem na sua alçada, ou que, excedendo-a, não excederem a dos juizes de direito — 150 réis.

A mesma assignatura lhes pertencerá das sentenças sobre ex-

cepções e incidentes, de que se trata nos n.º 4.º, 5.º, 10.º e 11.º do artigo 15.º, cabendo na sua alçada, ou que, ~~excederem a~~ não excederem a dos juizes de direito.

2.º Das sentenças sobre embargos ás sentenças definitivas, em causas, ou incidentes que não excederem a sua alçada, metade da primeira assignatura, que pagará cada ~~uma das partes~~ que embargar, preparando no acto de ~~apresentar ao escrivão o despacho~~ para a continuação dos autos ~~com vista~~.

3.º Por outros quaesquer actos, em causas que caibam na sua alçada, o mesmo que para esses actos está marcado aos juizes de direito no artigo 15, n.º 35.º

4.º Por outros quaesquer actos, em causas que excedam a sua alçada, metade do que, com relação a essas causas, está marcado para os juizes de direito.

5.º Por julgamento de partilhas em inventario entre maiores, mas no caso em que esta tiver sido determinada pelo juiz de direito, a mesma assignatura que vae taxada no artigo seguinte para o processo orphanologico.

Pela determinação da fôrma da partilha entre maiores levarão, quando tenha lugar, metade do que pertence ao juiz de direito, por igual acto.

§ unico. As disposições d'este artigo são applicaveis aos juizes arbitros na parte correspondente.

Do processo orphanologico

Art. 41.º Da sentença que julgar a partilha, sendo o valor do inventario :

De 100\$000 até 200\$000 réis — 80 réis.

De 200\$000 até 500\$000 réis — 160 réis.

De 500\$000 até 1:000\$000 réis — 250 réis.

De 1:000\$000 até 3:000\$000 réis — 300 réis.

De 3:000\$000 até 5:000\$000 réis — 400 réis.

De 5:000\$000 até 10:000\$000 réis — 500 réis.

De 10:000\$000 réis para cima — 600 réis.

Em todos os mais actos da sua competencia aqui não especificados, que tenham lugar no processo orphanologico, levarão de emolumento metade do taxado para semelhantes actos para os juizes de direito.

Do processo crime

Art. 42.º Dos actos da sua competencia no processo crime levarão metade do taxado para os juizes de direito por esses mesmos actos.

§ unico. Nas appellações em processos de coimas — 150 réis.

Art. 43.º Os juizes de Damão, Diu e Timor serão considerados como juizes ordinarios, para os effeitos d'esta tabella.

§ unico. Os agentes do ministerio publico dos mesmos julgados serão considerados como sub-delegados.

CAPITULO II

Curadores dos orphãos nos julgados não cabeças de comarca

Art. 44.º Levarão de emolumentos :

1.º Nos actos da sua competencia metade do taxado no artigo 20.º, sendo-lhes applicaveis todas as disposições contidas no mesmo artigo na parte respectiva.

2.º A resposta sobre a fôrma da partilha só terá lugar no juizo ordinario, quando os sub-delegados forem bachareis formados em direito, ou quando, não o sendo, houver curador especial que tenha essa qualidade, e n'esse caso levarão metade do que está taxado para os curadores geraes na cabeça da comarca, que não serão novamente ouvidos sobre a mesma fôrma da partilha.

CAPITULO III

Distribuidores e contadores dos juizos ordinarios

Art. 45.º Levarão de emolumentos :

De todos os actos da sua competencia metade do taxado para os distribuidores e contadores dos juizos de direito nos artigos 21.º a 35.º inclusivè, sendo-lhes applicaveis na parte respectiva todas as disposições ali contidas.

Da contagem porém dos termos ordinarios estes contadores levarão o mesmo que pertence aos das cabeças de comarca.

§ unico. Os sub-delegados do procurador regio são os contemplados n'este artigo.

CAPITULO IV

Escrivães dos juizos ordinarios

Art. 46.º Levarão de salarios :

De todos os actos da sua competencia metade do taxado para os escrivães dos juizos de direito nos artigos 36.º, 37.º e 38.º,

excepto nas causas que couberem na alçada dos juizes ordinarios, nas quaes levarão o mesmo emolumento taxado no n.º 46.º do artigo 36.º, sendo-lhes applicaveis todas as disposições d'estes artigos, na parte respectiva.

CAPITULO V

Officiaes de diligencias dos juizos ordinarios

Art. 47.º Levarão de salario :

De todos os actos de sua competencia o mesmo, menos uma quarta parte do que pertencer por iguaes actos aos officiaes de diligencias do juizo de direito da respectiva comarca, sendo-lhes applicavel na parte respectiva todo o disposto no artigo 39.º

TITULO IV

Dos juizos eleitos

Escrivães dos juizos eleitos

Art. 48.º Levarão de salarios :

1.º Intimações de testemunhas para deporem com a nota do dia, hora e lugar em que devem comparecer, ou outras quaesquer de semelhante natureza, taes as feitas aos membros do conselho de familia, e todas as mais privativas dos officiaes de diligencias, que poderão fazer no impedimento d'estes, por cada uma :

Dentro da cidade, villa ou lugar — 100 réis.

Fôra da cidade, villa ou lugar acrescerá o caminho.

2.º Autuação do processo — 50 réis.

3.º Auto de declaração de qualquer lesado, lançado no respectivo livro, sem rasa — 100 réis.

4.º Auto de julgamento de acções, tomadas no protocolo, ou de transacção — 150 réis.

5.º Auto de desistencia ou confissão — 100 réis.

6.º Auto de penhora ou avaliação, e arrematação por execução no seu juizo, ou por precatória de outro juizo eleito, comprehendendo em um só auto todos os objectos penhorados — 200 réis.

E sendo arrematados por objectos separados, de cada termo de arrematação, á custa do respectivo arrematante — 20 réis.

7.º Termo da entrega de bens em causas pendentes no seu juizo, ou por precatorios de outro juiz eleito — 100 réis.

8.º Termo de vista, conclusão, publicação de sentença ou despacho, de juntada de requerimento, procurações, documentos, etc., e de remessa de autos ao contador, ou outros de semelhante natureza — 10 réis.

9.º Auto de noticia ou participação de qualquer crime, comprehendendo as perguntas feitas a presos em flagrante delicto, havendo-o, e a declaração das pessoas presentes — 200 réis.

10.º Auto de corpo de delicto — 300 réis.

11.º O caminho nos casos em que é expressamente concedido, e se mandar contar segundo a distancia, regular-se-ha por meia legua de ida e volta — 200 réis.

Essa distancia se contará da casa em que o juiz fizer as audiencias.

12.º Nas citações e notificações, intimações não designadas no n.º 1.º d'este artigo, e nos mais actos e termos da sua competencia, seja em processos pendentes no seu juizo, ou em virtude de precatória ou mandado de outro juizo, metade do que pertencer, por iguaes actos, aos escrivães de direito na respectiva comarca, segundo os artigos 36.º, 37.º e 38.º d'estas tabelas, sendo-lhes applicaveis, na parte respectiva, todas as disposições relativas áquelles escrivães.

13.º Nos processos de coimas e transgressões de posturas municipaes levarão sómente metade do salario taxado para os outros processos.

TITULO V

Dos juizos de paz

Dos escrivães dos juizos de paz

Art. 49.º Levarão de salarios :

1.º De citação para conciliação a uma pessoa (tomando-se por uma só pessoa mulher e marido, ou qualquer corporação sujeita á conciliação), incluindo a certidão que se deve lançar no memorial do auctor e contra-fé que se deve dar á pessoa citada :

Dentro da cidade, villa ou lugar — 350 réis.

Fôra da cidade, villa ou lugar acrescerá o caminho segundo a distancia.

O caminho se contará por meia legua de ida e meia de volta desde a casa aonde o juiz exerce as suas funções — 200 réis.

Não se vence salario algum quando se não leva a effeito a ciação, porém nas que forem feitas com hora certa, para o dia seguinte, por constar que a pessoa que é procurada se esconde para não ser citada, será o salario duplicado.

2.º Auto de conciliação ou não conciliação, ou de revelia, incluída a certidão que se deve transcrever no memorial — 300 réis.

3.º Auto de adiamento ou espera, incluída a certidão que se deve transcrever no memorial — 360 réis.

4.º Certidão do auto de conciliação, não conciliação, revelia, adiamento ou espera ou de procuração que para elle tiver servido, extrahida a requerimento de parte, á rasa, que por lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta letras, será contada a — 60 réis.

E sendo certidão narrativa a rasa será por lauda, com as mesmas regras e letras, a — 100 réis.

O salario marcado neste numero não póde levar-se pela certidão que se transcrever no memorial, a qual é incluída no salario marcado no n.º 2.º d'este artigo.

5.º Buscas nos livros das conciliações :

De um a tres annos — 150 réis.

D'ahi para cima até dez annos, sem poderem accumular o salario anterior — 200 réis.

Por cada anno mais, alem dos ditos dez — 20 réis.

Em todos os casos, apontando a parte, levarão sómente — 100 réis.

E não apparecendo o objecto buscado, metade do respectivo salario.

6.º Apposição de sellos nos bens dos negociantes fallidos, por dia — 800 réis.

Os actos comprehendidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do presente artigo não carecem de ir ao contador.

Art. 50.º Da approvação de testamento ou codicillo, nos seus districtos ou freguezias :

Na sua casa ou cartorio — 500 réis.

Fóra da casa ou cartorio, mas a menos de meia legua da casa do juiz — 700 réis.

E a maior distancia acrescera o caminho regulado nos termos do n.º 1.º do artigo antecedente.

Sendo o acto praticado de noite, a pedido de parte, fóra do cartorio, serão dobrados o salario e caminho, quando este se dever.

TITULO VI

Peritos, traductores, interpretes, avaliadores, informadores, partidores e testemunhas

CAPITULO I

Peritos, traductores, interpretes, perante a relação e juizos de direito

Art. 51.º Peritos. Cada perito de qualquer emprego publico, e sciencia, arte ou industria, nomeado pelas partes, ou por officio do juiz para qualquer exame, ou vistoria, por dia :

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescera o caminho, que será por cada meia legua de ida e volta — 300 réis.

São comprehendidos n'esta disposição os advogados, ácerca das avaliações das causas, das quaes todavia, quando feitas em sua casa, levarão sómente cada um — 360 réis.

Mas não os tabelliães, quanto a exames, a respeito dos quaes milita o disposto no título x.

§ unico. O caminho para os facultativos será contado na razão de 600 réis por cada meia legua, ou 2½ kilometros, de ida e volta.

Por cada exame em que seja preciso fazer exhumação, a requerimento de parte, será abonado, a cada facultativo, o honorario de 3\$600 réis.

Art. 52.º Traductores, por cada lauda — 120 réis.

Conta-se por cada lauda completa qualquer lauda, ainda que o não esteja.

Art. 53.º Interpretes, pelo serviço prestado n'essa qualidade, por dia :

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescera o caminho, que será contado segundo a taxa prescripta no artigo 51.º para os peritos.

CAPITULO II

Avaliadores e informadores, perante os juizes de direito

Art. 54.º Avaliadores :

1.º Cada um pela avaliação de predios rusticos ou urbanos, qualquer que seja o seu numero :

Dentro da cidade ou villa, por dia — 500 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescera o caminho, que será contado segundo a distancia, por cada meia legua de ida e volta a — 200 réis.

Na certidão, que devem passar, se declarará o tempo que gastaram nas avaliações, e quando se mostre que a avaliação podia ser feita em menos tempo do que o declarado, lhes será diminuído o salario, segundo entender o juiz. Igualmente deverão declarar o salario que receberam, sendo a certidão assignada pela pessoa que pagou, sabendo e querendo a mesma assignar.

2.º Cada um, pela avaliação de bens moveis ou semoventes, com a respectiva certidão circumstanciada :

Dentro da cidade ou villa :

Por meio dia — 300 réis.

Por dia — 500 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescera o caminho, contado nos termos do n.º 1.º d'este artigo.

Com respeito a esta certidão se observarão tambem as disposições do numero antecedente, relativas ás certidões de que n'elle se trata.

3.º As taxas marcadas nos numeros antecedentes não têm logar nas avaliações dos bens moveis ou semoventes de insignificante valor que, por commun estimação, não excederem a 15\$000 réis, nem dos que forem penhorados perante os juizes eleitos, porque em taes avaliações os homens bons ou avaliadores levarão sómente a quarta parte das ditas taxas.

4.º Cada um, pela avaliação com a respectiva certidão circumstanciada de quaesquer peças de ouro, prata ou joias, até ao valor de 25\$000 réis inclusivè — 60 réis.

De 25\$000 a 100\$000 réis — 90 réis.

De 100\$000 a 500\$000 réis — 120 réis.

De 500\$000 a 1:000\$000 réis — 300 réis.

De 1:000\$000 a 3:000\$000 réis — 600 réis.

E d'ahi para cima, qualquer que seja o valor — 900 réis.

Sendo-lhes apresentadas, para serem avaliadas juntas, muitas peças pequenas do mesmo genero ou de diferentes feitios, como colhéres para sopa, doce ou chá, garfos ou facas, e outras quaesquer miudezas, sómente levarão o salario correspondente ao valor em que todas juntas forem avaliadas.

5.º As taxas marcadas no numero antecedente entender-se-hão sómente a respeito das avaliações que se fizerem nas lojas ou casas dos avaliadores respectivos; sendo porém feitas fóra da mesma acrescera o caminho, que será :

Dentro da cidade ou villa — 200 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescera mais o que pertencer, segundo a distancia, por cada meia legua de ida e volta — 200 réis.

6.º Nas demarcações ou medições, por dia :

Dentro da cidade ou villa — 500 réis.

Fóra acrescera o caminho contado nos termos do n.º 1 d'este artigo.

7.º Em todos os actos, que tiverem logar nos inventarios orphanologicos, os avaliadores levarão sómente duas terças partes dos salarios marcados n'este artigo.

E n'aquelles, cujo valor for de 60\$000 a 120\$000 réis, levarão sómente metade do taxado n'este artigo.

Art. 55.º Informadores :

Cada um em qualquer exame, vistoria, ou outro acto em que for preciso, por dia :

Dentro da cidade ou villa — 300 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescera o caminho, que será contado por cada meia legua de ida e volta — 200 réis.

O caminho se contará da casa da residencia do informador para o local da vistoria ou exame.

CAPITULO III

Peritos, traductores, interpretes, avaliadores e informadores, perante os juizes ordinarios

Art. 56.º Levará qualquer d'elles pelos actos em que forem empregados, nas suas respectivas qualidades, em suas casas e dentro da cidade ou villa, duas terças partes do que fica taxado, para iguaes actos, em os dois capitulos anteriores.

Fóra da cidade ou villa, por cada meia legua de ida e volta — 200 réis.

CAPITULO IV

Partidores dos inventarios entre maiores

Art. 57.º Levarão de salarios :

Sendo os bens partilháveis do valor :

De 30\$000 até 100\$000 réis, inclusivamente — 200 réis.

De 100\$000 até 300\$000 réis — 300 réis.

De 300\$000 até 1:000\$000 réis — 600 réis.

- De 1:000\$000 até 3:000\$000 réis — 900 réis.
 De 3:000\$000 até 5:000\$000 réis — 1\$200 réis.
 De 5:000\$000 até 10:000\$000 réis — 2\$000 réis.
 De 10:000\$000 réis para cima — 3\$000 réis.

Fica prohibido qualquer arbitramento ou *esportula*, e ainda que haja *somma* de terça ou subdivisões na *partilha*, não se contam novos salarios, nem mais dos que ficam taxados, devendo estes entender-se, não para cada um, mas sim para ambos os *partidores*.

CAPITULO V

- Art. 58.º Testemunhas:
 Por cada dia, devendo contar-se os de ida e volta — 300 réis.

TITULO VII Carcereiros

Nas cadeias das sédes de comarca

- Art. 59.º Levarão de salarios:

Na entrada da cadeia

- 1.º De preso que for recolhido em *enxovia*, não sendo pobre, qualificado como tal — 150 réis.
 2.º De preso que for recolhido em sala livre, por uma só vez — 1\$000 réis.
 3.º De preso que for recolhido em quarto separado e independente, procedendo para isso despacho do juiz respectivo:
 No primeiro mez — 1\$800 réis.
 No segundo mez — 800 réis.
 No terceiro — 600 réis.

Em cada um dos que excederem ao terceiro mez — 300 réis.

Ficam inhibidos os carcereiros de tirar qualquer preso do quarto em que estiver, excepto em caso extraordinario com autorisação do respectivo juiz; cessando porém a causa, immediatamente o farão regressar ao mesmo quarto, sem poderem exigir nova entrada.

Na saída da cadeia

- 4.º De preso que sair solto, e não for pobre qualificado como tal, e tendo estado até ao dia da soltura:
 Em *enxovia* — 200 réis.
 Em sala livre — 500 réis.
 Em quarto separado e independente, ainda mesmo no caso do n.º 3.º *in fine* — 800 réis.
 5.º De cada certidão de prisão ou de soltura, a requerimento de parte, que não seja preso pobre como tal qualificado — réis 200.
 Art. 60.º Nas cadeias dos julgados, e nas de Damão e Timor, menos uma quarta parte dos salarios acima indicados.

TITULO VIII

Dos tribunaes commerciaes

CAPITULO I

Do presidente da relação ou tribunal de segunda instancia commercial

- Art. 61.º O presidente levará de cada sello o mesmo que o presidente da relação civil na parte applicavel.

CAPITULO II

Dos juizes de segunda instancia commercial

Art. 62.º Os juizes, incluindo o presidente, levarão, ou para divisão collegial, ou para direito e para uso proprio, segundo competir, as assignaturas e emolumentos seguintes:

- 1.º Do julgamento de moratorias e assignaturas de diplomas de concessão das mesmas — 3\$600 réis.
 2.º De julgamento de rehabilitações de fallidos, e assignatura do respectivo diploma — 3\$600 réis.
 3.º De todos os mais actos as mesmas assignaturas e emolumentos estabelecidos para os juizes da relação civil pelo artigo 2.º da presente tabella, na parte applicavel ou absolutamente correlativa, devendo ter lugar o preparo e pela forma ali ordenada, fazendo-se porém a divisão do producto das assignaturas pelo modo que o presidente e juizes entre si accordarem.

CAPITULO III

Dos empregados subalternos do tribunal de segunda instancia commercial

Do secretario ou quem suas vezes fizer

- Art. 63.º Levará de emolumentos:
 1.º De registo de sentenças, alem da *rasa* — 150 réis.

- 2.º Diplomas de concessão de moratorias, incluindo o registo — 1\$200 réis.

- 3.º Diplomas de rehabilitação de fallidos, incluindo o registo — 1\$200 réis.

- 4.º Proximo de corretores, incluindo o registo — 2\$000 réis.

- 5.º Portarias ou ordens que se expedirem, a pedido de parte, para informações ou para qualquer outro objecto, separadas dos requerimentos, incluindo o registo — 150 réis.

- 6.º Copias dos requerimentos e documentos que acompanham as ditas portarias ou ordens, e quando a parte o exigir — a *rasa*.

- 7.º Termos de fiança ou outras quaesquer de interesse de partes, por ellas assignados — 500 réis.

- 8.º Busca de qualquer distribuição, passado um anno depois de registada, ou em quaesquer livros e papeis, e apparecendo o objecto que se buscar:

De um até tres annos — 300 réis.

D'ahi para cima, até dez annos, sem poderem accumular o salario anterior — 500 réis.

Por cada anno mais, alem dos ditos dez — 50 réis.

Em todos os casos, apontando a parte, sómente — 250 réis. E não apparecendo o objecto buscado — metade dos respectivos salarios.

- 9.º Concerto ou conferencia, quando precisa, de traslado, copia ou certidão, com outro empregado do tribunal (inclusivê os continuos, se os houver e sendo necessario), cada um — 100 réis.

- 10.º Rubrica de quaesquer livros, que por lei lhe competir, ou de papeis a requerimento de parte, de cada folha — 10 réis.

- 11.º Em todos os objectos administrativos, em que não houver emolumento especial taxado, se levará a *rasa*, contada por lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras — réis 100.

- 12.º A *rasa* de todas as certidões extrahidas dos processos, ou de quaesquer outros objectos, em que não houver emolumento especialmente taxado, se contará por lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras — 60 réis.

E sendo as certidões narrativas, a *rasa* será por lauda com as mesmas regras e letras — 120 réis.

CAPITULO IV

Contador

- Art. 64.º Levará os mesmos salarios que ficam estabelecidos para o contador da relação civil no artigo 12.º da presente tabella, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa, alem do estabelecido em o n.º 9.º do artigo antecedente, tendo logar.

CAPITULO V

Escrivão

- Art. 65.º Levará os mesmos salarios taxados para o *escrivão* da relação civil no artigo 13.º das presentes tabellas, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa, alem do estabelecido em o n.º 9.º do artigo 63.º, tendo logar.

Officiaes de diligencias

- Art. 66.º Levarão os mesmos salarios taxados para os officiaes de diligencias da relação civil no artigo 14.º das presentes tabellas, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa, alem do estabelecido em o n.º 9.º do artigo 63.º tendo logar.

TITULO IX

Dos tribunaes de primeira instancia commercial

CAPITULO I

Dos juizes

- Art. 67.º Levarão de emolumentos:

1.º De sentença definitiva sobre acções verbaes — 200 réis.

2.º De sentença sobre idoneidade das fianças dos corretores — 600 réis.

Ditas, que declarem menores aptos para poderem exercer obrigatoriamente o commercio, nos termos do artigo 15.º do codigo — 600 réis.

3.º De sentença, quando conhecem do feito como se viesse appellado, nos termos do artigo 760.º do codigo commercial, o mesmo que quando conhecem por appellação.

4.º De sentença de declaração de innavigabilidade de navios ou de homologação da regulação de *avarias* — 600 réis.

5.º De vistoria de navios do alto mar, sobre objectos de avaria, seja qual for a distancia — 3\$200 réis.

E a bordo das embarcações costeiras ou de cabotagem — réis 2\$400.

6.º De sentença de abertura de fallencia, de qualificação de quebra, e sobre contestação de creditos e embargos á abertura da fallencia e á concordata — 800 réis.

7.º De sentença de homologação de concordatas, de actas lavradas em reunião de credores acerca do contrato de união, de nomeação de administradores, reabilitação de fallidos, e outros semelhantes — 600 réis.

8.º De sentenças que julguem o commerciante nos termos de obter moratorias — 600 réis.

9.º Das sentenças proferidas em grau de appellação, nos termos do artigo 1033.º do codigo, seja qual for o valor — réis 1\$200.

10.º Em todos os mais actos da sua competencia, aqui não especificados, o mesmo taxado para os juizes de direito de primeira instancia civil no artigo 15.º e seguintes.

CAPITULO II

Dos empregados subalternos dos tribunaes de primeira instancia commercial

Secretarios

Art. 68.º Levarão de emolumentos:

1.º Registo de escriptura de companhia, sociedades e parcerias commerciaes e de dote, e de hypotheca ou penhor mercantil, alem da rasa — 250 réis.

2.º Dito de letra de risco, de procuração commercial, e de habilitação de tabellião para tomar protestos de letras, de cada registo, alem da rasa — 120 réis.

3.º Em todos os mais objectos não especificados n'este artigo, regulam os emolumentos taxados para o secretario do tribunal de segunda instancia commercial, no artigo 63.º, na parte applicavel ou absolutamente correlativa, sendo a rasa, nas certidões, contada conforme o n.º 12.º do dito artigo, e em tudo o mais conforme o n.º 11.º do mesmo artigo.

CAPITULO III

Contadores

Art. 69.º Levarão os mesmos salarios estabelecidos para os contadores das comarcas no artigo 24.º das presentes tabellas e nos logares ali referidos, na parte applicavel ou absolutamente correlativa, alem do estabelecido no n.º 9.º do artigo 63.º

CAPITULO IV

Escrivães

Art. 70.º Levarão de salarios:

1.º Pela conferencia, reconhecimento e certificado dos signaes dos tabelliães nos documentos em que a lei assim o requer — 100 réis.

2.º Contra-fé ao fallido, conforme o artigo 1125.º do codigo — 250 réis.

3.º Acta de reunião de credores, incluída a rasa e leitura do processo, quando necessaria, para verificação ou gradação de creditos com contrato de união — 1\$000 réis.

E contendo concordata — 1\$600 réis.

4.º Dita de reunião de credores para a qualificação dos privilegios, e para quaesquer outros objectos, incluindo a rasa e leitura do processo, quando necessaria — 800 réis.

5.º Nas arrematações e arrendamentos de bens de raiz, e bem assim nas almocedas, regulará o que se acha estabelecido para os escrivães dos juizes de direito de primeira instancia civil no artigo 36.º, n.ºs 26.º e 27.º das presentes tabellas.

6.º Mandados ou ordens aos administradores das massas fallidas para pagamento — 150 réis.

7.º Cada rubrica em livros, documentos ou papeis commerciaes, quando por lei lhes pertença ou a requerimento da parte — 40 réis.

8.º Cada verba competente em livros ou papeis commerciaes — 40 réis.

9.º Protestos de letras mercantis com a sua respectiva intimação a uma só pessoa, incluindo o instrumento e registo — 800 réis.

E a duas ou mais pessoas, não sendo marido e mulher, nem corporação, de cada pessoa intimada mais — 250 réis.

10.º Apontamento de protesto de letra com o respectivo registo — 250 réis.

11.º Protesto de avarias e sua ratificação, de navios de alto

mar, sua justificação com exames dos documentos, e diario da navegação — 1\$800 réis.

E de embarcações costeiras ou de cabotagem — 1\$200 réis.

12.º Intimação dos ditos protestos, n.º 11.º, aos recebedores da carga, a cada pessoa, tomando-se por uma só pessoa marido e mulher, ou qualquer corporação, incluída a certidão e contra-fé — 250 réis.

13.º Vistorias para verificação e avaliação das avarias a bordo dos navios do alto mar, seja qual for a distancia, incluindo o auto, e sem rasa — 2\$400 réis.

E a bordo de embarcações costeiras ou de cabotagem — réis 1\$600.

14.º Ditas acerca de avarias em effectos commerciaes em terra, sem rasa nem caminho, incluindo o auto — 800 réis.

15.º Em todos os mais actos, termos e diligencias aqui não especificados, regularão os salarios taxados para os escrivães dos juizes de direito no artigo 36.º, na parte applicavel ou absolutamente correlativa; porém, com relação á rasa, levarão o que se acha taxado no artigo 63.º n.ºs 11.º e 12.º

CAPITULO V

Officiaes de diligencias

Art. 71.º Levarão:

1.º Pelo concerto e conferencia de que trata o n.º 9.º do artigo 63.º, quando tenha logar, o mesmo que no referido numero se acha taxado.

2.º Em todos os mais actos ou diligencias levarão os mesmos salarios taxados para os officiaes de diligencias dos juizes de direito de primeira instancia civil no artigo 39.º, na parte applicavel ou absolutamente correlativa.

CAPITULO VI

Peritos

Art. 72.º Levará cada um de salarios:

1.º De vistorias em navios do alto mar, por mestres, constructores, e avaliadores d'elles e seus pertences, seja qual for a distancia — 2\$400 réis.

E em embarcações costeiras ou de cabotagem — 1\$600 réis.

2.º Ditas em mercadorias a bordo de quaesquer navios ou embarcações, por peritos competentes, seja qual for a distancia — 1\$600 réis.

3.º Ditas em mercadorias ou quaesquer generos e effectos commerciaes, em terra, por dia e sem caminho — 800 réis.

4.º Em todos os mais objectos, aqui não mencionados, regularão as taxas estabelecidas no título 6.º das presentes tabellas, na parte e segundo o logar respectivo.

5.º A disposição do capitulo 5.º do mesmo titulo é igualmente applicavel ás testemunhas nos tribunaes commerciaes.

TITULO X

Dos tabelliães de notas

CAPITULO I

Tabelliães de notas nas cabeças de comarca

Escripturas e mais actos lançados nas notas

Art. 73.º Levarão de emolumentos por cada escriptura:

1.º De abstenção ou renuncia de herança ou legado — réis 500.

2.º De aceitação de herança ou de doação, feita em acto diverso — 600 réis.

3.º De aceitação de qualquer outro acto ou contrato, quando se não fizer conjunctamente com elle — 600 réis.

4.º De additamento de alguma condição ou clausula, a contrato ou acto, quando se não fizer conjunctamente com elle — 600 réis.

5.º De administração de bens ou de algum estabelecimento ou estabelecimentos, com a especificação dos direitos e obrigações reciprocas do administrador e administrado — 1\$600 réis.

6.º De aforamento de um predio de que se não pague a contribuição de registo, consistindo o fóro em generos, cujo preço não conste do mesmo acto — 600 réis.

De cada um predio mais — 120 réis.

7.º De ajustamento de contas — 800 réis.

8.º De alimentos ou obrigação de mezada, por qualquer titulo — 600 réis.

9.º De anticresi de um predio — 800 réis.

De cada um predio mais — 100 réis.

- 10.º De arrendamento de um predio, consistindo a renda em generos cujo preço não conste do mesmo acto — 800 réis.
De cada um predio mais — 160 réis.
- 11.º De auctorisação ou licença para qualquer acto ou contrato em geral — 600 réis.
- 12.º De auctorisação a feitores, caixeiros e empregados no commercio ou fabricas do auctorisante — 900 réis.
- 13.º De averbamento — 100 réis.
- 14.º De cessão com procuração em causa propria — 800 réis.
- 15.º De codicillo — 1.500 réis.
- 16.º De commodato — 800 réis.
- 17.º De compromisso — 1.500 réis.
- 18.º De simples confissão de divida — 800 réis.
- 19.º De consignação de rendimentos para pagamento — réis 600.
- 20.º De contrato esponsalicio — 2.500 réis.
- 21.º De contrato esponsalicio contendo doação — 3.500 réis.
- 22.º De declaração ou alteração em parte de contrato ou acto anterior — 800 réis.
- 23.º De deposito, sendo elle o objecto unico ou principal do contrato — 600 réis.
- 24.º De desistencia de pleito — 600 réis.
- 25.º De dissolução de sociedade — 1.5200 réis.
- 26.º De distrate — 600 réis.
- 27.º De divisão de predio ou de agua commum entre os proprietarios — 900 réis.
- 28.º De emancipação para exercer commercio — 800 réis.
- 29.º De encampação — 800 réis.
- 30.º De ensino de aprendiz — 600 réis.
- 31.º De expropriação gratuita por utilidade publica — réis 600.
- 32.º De fiança em geral — 800 réis.
- 33.º De fiança dos exactores e empregados de responsabilidade fiscal — 1.5200 réis.
- 34.º De fretamento — 1.5200 réis.
- 35.º De hypotheca de um predio — 800 réis.
De cada um predio mais — 120 réis.
- 36.º De letra de risco maritimo — 1.5200 réis.
- 37.º De nomeação de um prazo — 800 réis.
De cada prazo mais — 120 réis.
- § unico. Da descripção das propriedades de cada prazo, sendo mais de duas; por todas — 250 réis.
- 38.º De obrigação e forma de pagamento — 800 réis.
- 39.º De outorga ou consentimento dado separadamente para qualquer acto ou contrato — 800 réis.
- 40.º De parceria maritima de uma só embarcação — réis 1.5200.
De cada embarcação mais — 250 réis.
- 41.º De penhor — 800 réis.
- 42.º De perdão de crime — 800 réis.
- 43.º De perfilhação — 800 réis.
- 44.º De protesto — 600 réis.
- 45.º De quitação — 600 réis.
- 46.º De ratificação de contrato ou acto anterior — 800 réis.
- 47.º De reclamação — 800 réis.
- 48.º De reconhecimento de foreiro de um prazo — 600 réis.
De cada prazo mais — 120 réis.
- § unico. De descripção das propriedades de cada prazo, sendo mais de duas, por todas ellas — 250 réis.
- 49.º De recusa de doação ou mandato, ou de qualquer outro acto — 600 réis.
- 50.º De registo de documentos mandados lançar no livro respectivo, a requerimento da parte, e por despacho do juiz, o dobro da rasa.
- 51.º De remissão ou perdão de divida, ou de outra obrigação — 600 réis.
- 52.º De renuncia de direitos — 600 réis.
- 53.º De revogação de auctorisação ou de mandato — 600 réis.
- 54.º De servidão (constituição) — 800 réis.
- 55.º De sociedade acerca de animaes — 950 réis.
- 56.º De substituição de fiança de hypotheca, ou de penhor em todo ou em parte — 800 réis.
- 57.º De testamento — 1.5500 réis.
- 58.º De transacção e composição — 1.5500 réis.
- 59.º De contratos e actos não especificados nos numeros antecedentes, e que são de valor determinado:
Até 500.5000 réis — 800 réis.
De 500.5000 até 1.000.5000 réis — 1.5200 réis.
De 1.000.5000 até 5.000.5000 réis — 1.5600 réis.
De 5.000.5000 até 10.000.5000 réis — 2.5400 réis.
De 10.000.5000 até 20.000.5000 réis — 3.5600 réis.
De 20.000.5000 réis para cima — 4.5500 réis.
- 60.º De cada um dos actos não especificados até aqui, e que são de valor indeterminado, a rasa.
- E alem d'isso de emolumento fixo — 800 réis.
- 61.º Quando em qualquer escriptura se celebrar mais de um

contrato ou acto, sejam ou não accessorios um do outro, por cada um, alem do principal, metade do que lhes pertenceria se fosse celebrado separadamente.

Considera-se para este fim principal aquelle a que corresponder maior salario.

62.º De cada um dos actos, de que os tabelliães devam dar copia para alguma repartição publica, metade da rasa da mesma copia.

§ unico. Dos actos, de que devam fazer participação para alguma repartição publica, não levarão emolumento algum.

63.º De cada um dos actos, de que devam dar relação mensal ao distribuidor do juizo, para este — 30 réis.

Art 71.º:

1.º A rasa conta-se a rasão de 15 réis por cada cinco regras de quarenta letras cada uma no papel sellado commum. Em papel ou pergaminho de dimensão differente da ordinaria conta-se a rasa, fazendo o calculo pelas regras e letras na proporção da taxa da rasa do papel commum.

2.º O valor dos actos de que se paga previamente a contribuição do registo é a quantia de que se paga a mesma contribuição.

3.º O valor dos actos de que se não paga previamente a contribuição de registo é o declarado n'elles, e quando se estipula a obrigação de pagar prestações de valor certo e liquido, o valor do acto é a somma d'essas prestações, não excedendo a vinte annos. Excedendo-os, o valor do acto é a somma das prestações de vinte annos sómente.

4.º O valor dos actos constitutivos de associação é a importância do fundo social.

5.º O valor dos actos de separação de bens entre conjuges, tendo procedido sentença, e de partilha entre herdeiros, ou entre socios, é a somma total do monte maior.

6.º O valor dos actos de concordata e a somma total a que ficarem reduzidos os creditos pela mesma concordata.

Para o effeito da contagem dos emolumentos comprehendem-se na denominação de um predio não só uma parte de um predio como tambem diversos predios em globo, sem especificação de cada um d'elles.

Actos lavrados ou praticados fóra das notas

Art. 75.º Levarão de emolumentos em cada um acto:

1.º De approvação de testamento ou codicillo — 850 réis.

2.º De averbamento — 120 réis.

3.º De reconhecimento de cada assignatura — 40 réis.

4.º De reconhecimento de assignatura em recibo de pensão de monte pio, de classes inactivas ou em objectos de caridade — 15 réis.

5.º De procuração forense — 240 réis.

6.º De procuração para fim especial, não envolvendo condições de um contrato — 240 réis

7.º De procuração geral para administração ou especial para contrato, indicando as bases d'este — 500 réis.

8.º De substabelecimento simples e sem reserva — 80 réis.

9.º De substabelecimento para fim especial — 160 réis.

10.º De substabelecimento para contrato, indicando as bases d'este — 300 réis.

11.º De revogação de procuração ou de substabelecimento — 160 réis.

12.º Quando as procurações, substabelecimentos e revogações forem feitos por mais de uma pessoa, entendendo-se por uma só pessoa marido e mulher, pae e filhos sob o patrio poder, e corporações, por cada pessoa mais — 80 réis.

13.º De termo de abertura de signal e respectiva abonação — 120 réis.

14.º De instrumento de perdão, declaração, confissão de divida, e de qualquer contrato ou acto, alem do registo, que será feito por extenso e pago á rasa — 450 réis.

15.º De instrumento de posse em registo — 600 réis.

16.º De traslados, certidões e publicas fórmulas, incluindo a numeração e rubrica de folhas, sendo duas ou mais, e a confrontação dos titulos d'onde são extrahidos, quando for necessaria, a rasa simples.

17.º De certidões narrativas (não se podendo passar nenhuma d'estas do livro das notas) e de certidões e publicas fórmulas de documentos em lingua estrangeira, ou anteriores ao seculo XIX, incluindo a numeração e rubrica das folhas, e a confrontação do original quando precisa, o dobro da rasa.

18.º De certidões e publicas fórmulas extrahidas dos livros de notas, e documentos do cartorio, de data anterior a cincoenta annos, contados d'aquelle em que se está para trás, o dobro da rasa.

19.º Nas certidões, traslados e publicas fórmulas de mapps ou contas por algarismos da mesma forma que estiverem no original, declarando-se a final por extenso o resultado das contas, contar-se-ha como completa a linha em que houver algarismos.

20.º De conferencias de certidões, publicas fórmãs e traslados subscriptos por outro tabellião, o mesmo que pertence aos escrivães por igual acto.

21.º De protesto e apontamento de letra e intimações, o mesmo que levam os escrivães da primeira instancia commercial.

22.º De exame publico ou judicial sobre signaes, documentos, livros ou papeis a que assistirem como peritos — 800 réis.

23.º De buscas nos livros de notas:

Dentro dos primeiros quarenta annos, contados d'aquelle em que se estiver para trás de cada um dos que buscarem, apontados pelas partes — 100 réis.

Dos que excederem a quarenta annos, de cada um dos que buscarem, apontados pelas partes — 200 réis.

Apontando a parte o dia, mez e anno, sómente metade da busca de um anno, segundo a differença acima estabelecida.

24.º De busca em outros livros e documentos do cartorio, metade do que fica taxado para a busca nos livros de notas.

25.º De certificado de vida ou identidade de pessoa, de reconhecimento de signal com testemunhas, e de qualquer outro acto fóra das notas, não especificado até aqui — 120 réis.

Disposição commum aos actos lavrados e praticados nos livros e fóra d'elles

Art. 76.º O caminho conta-se todas as vezes que o tabellião sair do escriptorio a pedido da parte, ou por ordem superior, para exercer algum acto do seu officio, quer o pratique quer não, não deixando de o praticar por sua culpa:

Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra por cada kilometro, mais 200 réis.

Em todos os actos praticados de noite, a pedido de parte, o dobro de todos os emolumentos que ficam marcados.

CAPITULO II

Tabelliães de notas fóra das cabeças de comarca

Art. 77.º Levarão de emolumentos:

Em todos os actos da sua competencia, menos a quarta parte do que fica taxado nos artigos 73.º a 76.º

Quando os emolumentos, calculados com esta deducção, contiverem fracções em réis inferiores á mais pequena moeda de cobre corrente, deve addicionar-se-lhes a fracção que for necessaria para completar a somma immediatamente superior, e pagavel em moeda corrente.

CAPITULO III

Disposições communs a todos os tabelliães

Art. 78.º

1.º Os tabelliães são obrigados a declarar nas escripturas e mais papeis lançados nas notas, traslados, certidões e publicas fórmãs, á importancia da rasa ou salario que receberem, e bem assim, se levarem busca, de que annos e quanto, em conformidade, e com as penas da ordenação, livro 1.º, titulo 78.º

2.º São igualmente obrigados a ter, alem do livro de notas, mais tres livros numerados e rubricados pelo juiz competente, e que devem ser apresentados com os livros de notas em correição:

Um para os termos de abertura de signaes.

Um para o registo de reconhecimentos de signaes nas certidões de missas.

Um para registarem por extenso:

1.º As procurações, substabelecimentos e revogações d'estes actos, quando os interessados queiram o registo.

2.º Os instrumentos de contratos e actos lavrados fóra das notas.

3.º No corpo dos actos, lavrados no livro de notas, sómente podem ser copiados os conhecimentos de contribuição de registo e de qualquer imposto estabelecido para esses actos, bem como os documentos que por lei forem mandados inserir por teor.

4.º Todos os outros documentos, como procurações, alvarás de licença e autorisações e certidões, serão sempre copiados nos traslados e certidões dos actos a que esses documentos dizem respeito.

5.º Uns e outros documentos serão cuidadosamente archivados e guardados em boa ordem pelo tabellião, juntamente com os livros de notas e os mais livros do cartorio, sem limitação de tempo, e nunca poderão ser distrahidos do mesmo cartorio.

Todos os que succederem no officio, a que o cartorio pertence, serão sempre responsaveis pela sua boa guarda e conservação.

6.º Nos actos de procuração geral ou especial não devem os tabelliães servir-se dos formulários impressos, usados nas procurações forenses, senão quando os poderes forenses declarados

n'esses formulários são necessarios ao acto, para que é constituída a procuração, e expressamente outorgados pelas partes.

7.º Nas buscas as partes farão o preparo da importancia total dos emolumentos.

Nos traslados, certidões e publicas fórmãs farão o preparo de tres quartas partes dos emolumentos provaveis.

8.º Quando o acto lavrado nas notas esteja fóra das circumstancias ordinarias, ou pela sua complicação e difficuldade, ou pelo tempo despendido e trabalho empregado, quer no exame de documentos, quer em conferencias com os interessados, quer em outras diligencias, poderá o tabellião pedir um supplemento de honorario, em proporção com o trabalho extraordinario que tiver tido, o qual será arbitrado pelo juiz respectivo.

TITULO XI

Disposições geraes

Art. 79.º As presentes tabellas, na parte em que estabelecem assignaturas, emolumentos e salarios por actos n'ellas expressamente declarados, não admittem interpretação extensiva, nem ainda por identidade de razão. Os actos, que nas mesmas tabellas não são expressamente comprehendidos, serão praticados gratuitamente.

Art. 80.º Quando houver rasão de duvidar, se por um acto qualquer dos comprehendidos expressamente n'estas tabellas, se deve maior ou menor assignatura, emolumento ou salario, entender-se-ha sempre dever-se o que for menor.

Art. 81.º Todo o empregado que receber emolumento ou salario por acto que expressamente não esteja marcado n'estas tabellas, ou maior do que o taxado n'ellas, será sempre obrigado a repor o excesso, salvo o procedimento criminal quando haja logar, e o juiz, que por seu despacho ordenar ou auctorisar uma conta illegal, ficará sujeito á responsabilidade civil ou criminal, segundo as circumstancias.

Art. 82.º O juiz ou outro qualquer empregado que levar emolumento ou salario de algum acto, como se fosse presente a elle ou por elle praticado, sem o ter sido, pagará o duplo a favor da parte a quem a final pertencer receber as custas, salvo qualquer outro procedimento no caso de ter logar.

Art. 83.º Aos agentes do ministerio publico será facultado nos cartorios o exame de quaesquer autos ou contas n'elles feitas, sem dependencia de despacho do juiz, para poderem cumprir seu dever acerca do crime de receber ou contar emolumentos ou salarios não devidos ou de outros quaesquer crimes.

Art. 84.º O conhecimento dos crimes de receber ou contar salarios não devidos, commettidos pelos empregados judiciaes e tabelliães de qualquer comarca, qualquer que seja o julgado a que pertençam, é da competencia exclusiva do juiz de direito da respectiva comarca, não sendo exequível a sentença definitiva de 1.ª instancia, quer absolvea quer condemne, sem ser confirmada na relação do districto.

Art. 85.º A fazenda nacional, o ministerio publico e os presos notoriamente pobres ou qualificados como taes, posto que sejam auctores ou recorrentes, são exceptuados do pagamento de assignaturas, emolumentos e salarios em seus respectivos processos, quaesquer que elles sejam.

Estes continuarão seus termos independentemente do preparo no juizo ou tribunal em que se acharem, ou n'outro qualquer a que subirem; sendo porém a final condemnada alguma parte, que não gose da isenção sobredita, se cobrarão executivamente, na fórmula no artigo 122.º, as assignaturas, emolumentos e salarios que forem devidos pelos actos do processo, na conformidade d'estas tabellas.

§ unico. Quando em processo crime houver parte querelante, alem do ministerio publico, não fica aquella dispensada de fazer os devidos preparos, não podendo porém nunca a falta d'elles impedir o andamento do processo promovido pelo ministerio publico.

Art. 86.º Nem os juizes nem outros alguns empregados poderão receber assignaturas, emolumentos ou salarios vencidos nas execuções da fazenda nacional, sem que esta seja paga do que lhe for devido pela respectiva execução.

§ unico. Quando porém se conceder ao executado suspensão da execução ou pagamento em prestações, a execução poderá proseguir pelas custas vencidas se o mesmo executado não pagar voluntariamente.

Art. 87.º Os juizes, curadores dos orphãos e escrivães perceberão os emolumentos e salarios que lhes vão taxados para os conselhos de familia sómente até ao numero de tres, se tantos forem necessarios para os termos ordinarios do processo do inventario, desde o seu principio até ao julgamento da partilha. Quando porém o curador requerer alguma outra reunião do conselho e lhe for deferida, se fará ex-officio, á excepção dos concelhos que se reunirem para se tomarem as contas aos tuto-

res, dos posteriores ao julgamento da partilha, ou dos requeridos por qualquer pessoa que não seja o curador. A ida á caixa dos orphãos, e abertura d'esta para entrada e saída de dinheiro e joias d'eles, será ex-officio.

Tambem serão ex-officio todos os actos que se dirigirem a assoldadar os orphãos.

Art. 88.º O ministerio publico vence como agente da fazenda nacional, nas execuções fiscaes, os 2½ por cento, quando e como lhe são taxados por lei, e nas justificações e habilitações em que intervier a requerimento de parte, não sendo menor, e unicamente para interesse d'ella, vencerá os mesmos emolumentos que o juiz nos actos em que ambos intervierem, e como curador nato dos orphãos nas comatás e julgados respectivos os emolumentos estabelecidos no artigo 20.º das presentes tabellas.

Art. 89.º Os 6 por cento, de que trata o artigo 656.º da reforma judicial, são contados logoque finde o praso, e vencem-se das quantias liquidas que depois da penhora entrarem nos cofres publicos por effeito de arrematação de bens; mas se forem pagos por qualquer outro modo antes d'esta ter logar, ficam reduzidos á metade; sómente têm direito a receber a quota respectiva os empregados, declarados no citado artigo, que estiverem servindo na data em que se fizer o pagamento á fazenda nacional.

Art. 90.º Os advogados nomeados curadores a ausente, menor, demente ou prodigo com interesse opposto a outra igual pessoa, e que por isso não possa ser defendido simultaneamente pelo ministerio publico ou pelo respectivo curador dos orphãos, vencerão no processo orphanologico os mesmos honorarios ou emolumentos taxados no artigo 20.º, segundo o local, e nos processos civis ou crimes os que lhes forem prudentemente arbitrados pelo julgador, quando tenham logar segundo as circumstancias occorrentes, e na proporção da base adoptada sobre o processo orphanologico. N'estes processos crimes as curadorias correrão por turno pelos advogados do auditorio correspondente.

Art. 91.º Na ausencia ou impedimento do juiz de direito de 1.ª instancia, de delegado ou sub-delegado de procurador regio, de curador dos orphãos e de outro qualquer empregado de justiça, receberá os emolumentos ou salarios respectivos quem legitimamente servir os seus logares ou officios, se outra cousa especialmente não estiver decretada.

Art. 92.º Nos casos, em que qualquer emolumento ou salario produza uma quantia que não possa ser integralmente paga em réis, pagar-se-ha a immediatamente superior que o possa ser.

Art. 93.º A raza d'aquelles papeis que a requerimento de partes levarem maior o menor numero de regras e letras do que o legal, para se remetterem para fóra do districto judicial, e sómente por este motivo, se contará fazendo-se o calculo pelas regras e letras sem attenção ao numero de laudas.

§ 1.º Quando em qualquer papel em que se contar rasa houver repetições inuteis, embora provenientes de erros, serão obrigados os escrivães ou tabelliães a declara-lo no fim da escripta, e o contador as descontará.

§ 2.º O escrivão e tabellião que não satisfizer a esta disposição perderá a importancia da rasa da lauda ou laudas em que se der a repetição. As linhas que contiverem a referida declaração não serão contadas.

Art. 94.º Perante os escrivães de 2.ª instancia preparar-se-ha pelos recorrentes, e na sua falta pelos recorridos, querendo estes, para o regular andamento dos processos, alem da assignatura dos juizes e salario do guarda mór, como garantia dos salarios dos mesmos escrivães, de papel sellado e de pagamento da verba respectiva ao contador, e dos pregões dos officiaes de diligencias, devendo posteriormente fazer-se-lhes desconto nos competentes vencimentos, e sendo estes preparos os unicos que n'este caso, para o dito andamento ou prompto expediente dos mesmos processos até ás sentenças se devem fazer:

Nos aggravos de instrumentos, cartas testemunhaveis, recursos á corda e conflictos de jurisdicção — 1\$600 réis.

O preparo unico de 1\$800 réis nos aggravos de petição se fará em poder do guarda mór.

O preparo que respeita ao contador sómente lhe será entregue quando lhe forem continuados os autos para fazer a conta, e os pregões aos officiaes de diligencias sómente depois de vencidos.

Art. 95.º Perante os escrivães de 1.ª instancia preparar-se-ha pelos auctores, e na sua falta pelos réus, querendo estes, para o andamento dos processos, sem o que não será o escrivão obrigado a continuar os termos dos mesmos, alem da assignatura do juiz e curador, na conformidade e para os fins marcados no artigo 94.º, a saber:

Nas causas ordinarias — 3\$000 réis.

Nas causas summarias — 2\$000 réis.

Nas causas verbaes — 600 réis.

§ unico. Nos inventarios orphanologicos não haverá preparos obligatorios, mas pôde o cabeça de casal preparar voluntaria-

mente, e n'esse caso deverá ser regulado o maximo d'esse preparo pela seguinte fórma:

Nos inventarios de valor provavel até 1:000\$000 réis — réis 1\$000.

De 1:000\$000 até 2:000\$000 réis — 2\$000 réis.

De 2:000\$000 réis para cima — 3\$000 réis.

Podem porém os escrivães, logoque haja cem folhas escriptas, e d'ahi para diante de cem em cem, mandar os autos á conta, para se liquidarem os salarios vencidos, cobrando-se a sua importancia do cabeça do casal ou de quem for pessoa competente.

Nas appellações que subirem dos juizes eleitos para os juizes ordinarios preparar-se-ha, alem da assignatura dos juizes, com 500 réis.

E nas que subirem dos juizes ordinarios para os juizes de direito, com 1\$000 réis.

Não ha porém preparo nas causas que sobem dos juizes ordinarios para os de direito só para o julgamento, nem nos mais casos aqui não especificados, salvo contudo o direito aos respectivos vencimentos, depois de contados, ou nos termos legais.

Art. 96.º Quando se houverem de passar certidões, traslados ou sentenças em qualquer juizo ou tribunal, a requerimento de parte, fará esta o preparo equivalente ao papel sellado, e a um terço do orçamento da rasa, quando compita.

Art. 97.º Nas victorias, exames, depositos e curadorias, preparar-se-ha com a importancia total d'estas diligencias. Em outras quaesquer diligencias não haverá preparo, devem contudo ser pagas pelas partes depois de effectuadas e antes da entrega dos respectivos papeis ás mesmas partes.

Art. 98.º Os escrivães ficam obrigados em todos os preparos a entregarem ás partes o competente recibo por elles assignado, e lavrar termo nos autos. Presume-se que receberam o preparo, dos casos em que é devido, desde que continuarem os termos do auto ou diligencia para que deve preceder preparo. E não tendo lavrado no processo termo em que declarem a quantia recebida de preparo, e a pessoa que preparou, pagarão de multa 4\$800 réis, e ficarão suspensos do seu officio até juntarem aos autos conhecimento em fórma do pagamento da dita multa.

Art. 99.º Quando os processos forem á conta, aindaque não levem o termo de preparo quando se deva ter feito, o contador o considerará como feito, e o abaterá na conta que fizer como responsabilidade do respectivo escrivão. Se o escrivão tiver recebido, a titulo de preparo, quantia maior do que aquella que, por falta do respectivo termo, lhe for abatida pelo contador, na fórma sobredita, ficará sujeito ás penas das leis pelo furto do excesso que tiver recebido.

Art. 100.º Os escrivães são considerados, para todos os effeitos, como depositarios judiciaes das quantias recebidas por elles a titulo de preparo, quer tenham lavrado termo da quantia recebida, quer se presume que receberam na fórma declarada no artigo 98.º, e sujeitos, como taes, a prisão, se deixarem de satisfazer a parte que pertencer aos juizes, curadores, ou outros empregados ou peritos, ou deixarem de restituir a quantia que não tiverem vencido, do preparo que lhes respeitar, nos casos de ter terminado a causa, ou de ter entrado outro na serventia do officio, ou de se não ter levado a effeito a diligencia para que se tiver feito o preparo, ou de haver sobejo que devam restituir depois de ultimada a diligencia.

Art. 101.º Os escrivães e mais empregados declararão sempre nas diligencias respectivas, nos termos não ordinarios e nos papeis que subscreverem, se receberam ou não receberam os salarios devidos, e no caso de os terem recebido, declararão a quantia com a designação da pessoa que pagou, sob pena de pagarem a multa de 1\$000 a 5\$000 réis, não bastando dizer: «recebi o salario da lei», ou usar de outra expressão, d'onde se não conheça precisa e claramente a importancia de réis que receberam. E quando não façam as declarações acima ordenadas, os contadores deixarão de contar os ditos salarios, quer seja para os empregados, quer seja em regra de custas, ficando porém os mesmos empregados responsaveis ás partes pelos prejuizos que da dita omissão lhes resultarem.

Art. 102.º Nos processos que subirem por appellação da 1.ª para a 2.ª instancia, quando recebida em ambos os effeitos, não poderão os contadores da 1.ª instancia contar mais do que os emolumentos e salarios do juizo. Nos processos porém com appellação no effeito devolutivo, que se remettam já da 1.ª instancia com a conta das custas e capital, o contador da 2.ª instancia, sendo as sentenças da 1.ª confirmadas, contará unicamente os salarios da 2.ª instancia, e quaesquer outras custas e vencimentos que porventura tiverem acrescido, e sendo reformadas, formará nova conta, segundo o vencido.

Art. 103.º Os escrivães têm direito a serem pagos dos salarios que se lhes deverem, dos autos que tenham de passar do respectivo juizo para qualquer outro juizo ou tribunal, ainda em consequencia de recurso interposto; e sem que lhes sejam

satisfeitos pela parte que promover a remessa, não poderão ser obrigados a remette-los ou apresenta-los em outro juizo.

Esta disposição não tem applicação nos casos de ser a remessa promovida pelo ministerio publico, ou pelos presos nos respectivos processos crimines, nem tambem quando a remessa do processo ao juiz ou tribunal superior é feita em virtude de agravo de petição.

Art. 104.º Nenhum escrivão de 1.ª e 2.ª instancia mandará processos com recurso para o supremo tribunal de justiça sem levarem meio caderno de papel sellado em branco, o qual será incluído na conta. Deverão tambem os processos e appensos levar capas que evitem a dilaceração.

Art. 105.º Os traslados das revistas interpostas na 2.ª instancia devem conter, quando tenham logar, unicamente as forças do processo, que são titulos dos autos, libello, contrariedade e mais articulados, depoimentos de testemunhas, documentos originaes, sentenças proferidas nos proprios autos de que se tratar, tenções, havendo-as, actas da sessão de julgamento, e mais nada; e quando alguma das partes exigir qualquer outra peça do processo, a pagará á sua custa, sem direito de indemnisação, ainda que a final fique vencedora. O mesmo terá logar na parte respectiva sobre os traslados de todas as appellações ou revistas interpostas perante a 1.ª instancia, devendo intervir o prudente arbitrio do juiz, quando necessario.

Fica contudo especialmente prohibido trasladar nas appellações das causas de execuções, ou incidentes d'ellas, cartas de sentenças ou partes do processo já trasladadas de outros processos, devendo só apontar-se os originaes e cartorios d'onde extrahidas e a data das sentenças ou incidentes e traslados; e quando taes appellações tiverem o effeito devolutivo somente os traslados deverão comprehender todos os actos essenciaes, ou termos do processo que ao juiz parecerem necessarios para progredirem as execuções.

Art. 106.º Os editaes para arrematação ou arrendamento não conterão mais que as indicações do artigo 600.º da novissima reforma judicial, e quando alguma outra se julgue necessaria o escrivão informará o juiz e por despacho d'elle a fará.

Tudo o que se escrever nos editaes, fóra dos termos prescritos, não será contado pelo contador.

Art. 107.º Os contadores, postoque hajam de contar emolumentos ou salarios a diversos empregados judiciaes ou por alguns d'elles terem morrido ou por terem estado suspensos, ou por deixarem de ser empregados, ou por outro qualquer motivo, não vencerão pela conta mais salario do que o correspondente a um só d'elles, ainda que dividam como devem os salarios respectivos a cada um dos mesmos empregados.

Art. 108.º Os papeis para que estiver estabelecido salario certo e determinado sem rasa, não devem ir ao contador.

Não se receberá contudo nem pagará salario algum, sem que a sua importancia se declare no fim do acto ou diligencia, por extenso, na fórma e debaixo das penas declaradas no artigo 101.º, e quando se não receba o salario, isso mesmo se declarará, como é ordenado no dito artigo.

Quando porém houver rasa, não se poderão exigir salarios alguns sem os contar o respectivo contador, o qual n'este e em todos os mais casos deve desenvolver por extenso a contagem, e especificar as folhas dos autos, quando a ellas se refira, e não poderá dividir os emolumentos ou salarios para o effeito de levar maior salario nos incidentes sobre qualquer processo, ainda mesmo de recurso.

Art. 109.º Fica prohibido aos contadores contar requerimentos em regra de custas. N'estas porém deverão contar-se, a titulo de defeza e procuradoria, tendo-a havido a favor da parte que vencer a final, não tendo sido revel:

Em primeira instancia

Nas causas verbaes — 600 réis.
Nas causas summarias — 1.800 réis.
Nas causas ordinarias — 3.000.

Em segunda instancia

Nos agravos de instrumento, cartas testemunhaves, conflictos de jurisdicção e recursos á corôa — 800 réis.

Nas appellações inferiores á alçada da relação — 3.000 réis.
E nas superiores á dita alçada — 6.000 réis.

Art. 110.º As petições ou requerimentos devem ser assignados pela parte ou seu procurador, reconhecendo-se por tabellião a assignatura que não se conhecer em juizo, sem o que não se admitirão n'este.

Art. 111.º Os autos de vistorias, exames e audiencias, e outros quaesquer a que presida o juiz, devem ser por este rubricados em cada uma das suas folhas, quando escriptos em mais de uma folha.

Art. 112.º As sentenças, instrumentos, cartas, traslado se cer-

tidões devem ser rubricadas, *ex officio*, pelo respectivo escrivão ou tabellião, em cada uma de suas folhas, quando escriptas em mais de uma folha.

Em condemnação de preceito, quando a parte não se contentar com mandado de solvendo, e requerer a sentença de preceito, pagando-a á sua custa, esta, que deverá passar-se em nome do Rei, transitará pela chancellaria.

Art. 113.º Quando se deva contar caminho ou diario, nunca haverá dois ou mais no mesmo dia e no mesmo processo.

O caminho, segundo a distancia, se contará desde as portas ou extremidade da cidade, villa ou logar, não havendo disposição especial em contrario.

Art. 114.º Quando por fact ou culpa, que não seja do juizo, não se effectuar acto pelo qual pertençam diarios ou caminhos, effectuar-se-hão estes como se aquelle se tivera feito, e nenhuns outros emolumentos ou salarios, salvo, quanto a estes, qualquer disposição especial em contrario.

Art. 115.º Em diligencia de noite sobre actos indispensaveis e urgentes do serviço, que durante aquella possam e devam fazer-se se contarão emolumentos e salarios dobrados, a não haver disposição especial em contrario.

Art. 116.º Ficam os escrivães obrigados a ter: livros de emmassados, dito de registo de termos das causas, denominado da porta, e protocollos de entrada e saida para juizes, agentes do ministerio publico, curadores, advogados e contador, alem dos mais livros precisos para o regular andamento e fiscalisação dos processos e negocios, e para se fazer curialmente, quando tenha logar, ou quando o cartorio passe de um para outro escrivão, o respectivo inventario do mesmo cartorio, e nenhum escrivão ou tabellião tomará conta d'este sem inventario dos livros e papeis que lhe pertencerem, devendo ficar com uma copia autentica do mesmo inventario, rubricada pelo juiz, para seu descargo, e para apresentar quando lhe for mandado a bem do serviço publico.

Art. 117.º O registo da distribuição dos inventarios, ordenado no artigo 499.º da reforma judicial, será feito dentro de quarenta e oito horas, e averbado nos autos pelo distribuidor, junto da quota da distribuição lançada pelo juiz, devendo o escrivão, para o dito fim, mandar os autos ao distribuidor dentro do sobredito prazo, sob pena de pagar a multa de 2.400 réis por cada inventario, cuja distribuição deixar de mandar registrar. No mesmo prazo de tempo e debaixo da dita pena será registada a baixa da distribuição.

Art. 118.º Os escrivães ficarão responsaveis aos distribuidores pelos salarios do registo dos inventarios entre menores, ou baixa do mesmo quando logo não forem pagos, e receberão este salario do inventariante, ou de quem pagar os demais; devendo no fim de cada mez entregar ao distribuidor os salarios que lhe pertencerem dos inventarios em que tiverem recebido algum dinheiro por conta dos salarios, sob pena de pagarem ao mesmo distribuidor triplicado o salario a elle pertencente, por que forem responsaveis.

O pagamento do salario do distribuidor deverá ser sempre por este averbado nos autos, quer seja pago logo, quer depois em qualquer tempo.

Art. 119.º Sempre que os juizes em suas sentenças applicarem as multas por omissão ou commissão e mais penas pecuniarias que impozeram em favor de quem quer que seja, individuos, corporações ou estabelecimentos, desviando-as assim dos respectivos cofres da fazenda nacional, deverão mencionar na sentença a disposição legal que auctorisar o destino especial (dado á pena; e quando assim o não cumpram, e esse destino especial que lhe derem não esteja legalmente auctorisado, pagarão á fazenda nacional anovecada a dita multa ou outra pena pecuniaria por elles imposta.

Art. 120.º Nas diligencias de officio, como são correições ou quaesquer outras, não devem levar emolumentos ou salario algum, nem os juizes nem os empregados de justiça que os acompanharem.

Art. 121.º Pelas diligencias e actos judiciaes, praticados em data anterior aquella em que principiarem a ter execução as presentes tabellas, se levarão as assignaturas, emolumentos e salarios que forem devidos, segundo a tabella ou regulamento em vigor ao tempo em que forem praticados.

Art. 122.º Nas acções, execuções e quaesquer recursos da fazenda nacional, que subirem á relação, se a fazenda ficar vencedora, a importancia dos direitos de sello e multas para o thesouro publico, hem como das assignaturas, emolumentos e salarios vencidos e não pagos pelas partes condemnadas, acrescentarão ás execuções fiscaes respectivas, se tiver logar, e quando por este modo não poder ter logar a cobrança, o ministerio publico a promoverá de officio executivamente no juizo competente.

As quantias, que por qualquer dos ditos modos se arrecadarem, serão entregues nos cofres respectivos, e aos empregados a quem pertencerem, pela fórma estabelecida para as outras dividas fiscaes, e custas vencidas pelos empregados judiciaes nas

execuções de fazenda. No pagamento observar-se-ha a ordem seguinte: será satisfeito com preferencia o que se dever á fazenda nacional, e em segundo logar as assignaturas, emolumento dos juizes e salarios dos empregados, tanto da 1.ª como da 2.ª instancia, comprehendidos os da execução. Se as quantias, que se forem apurando depois de paga a fazenda, não chegarem para o inteiro pagamento das ditas assignaturas, emolumentos e salarios, serão rateadas proporcionalmente.

§ unico. De todas as cobranças que se effectuarem, por qualquer dos modos que ficam estabelecidos, os agentes do ministerio publico, que promoveram as execuções, darão conta opportunamente ao procurador regio, e este o fará saber ao presidente da relação para se poder fiscalisar a entrega dos dinheiros arrecadados.

Art. 123.º As multas impostas na relação aos empregados judiciaes e advogados, por omissão ou commissão, em processo pendente perante ella, e que não excederem a 5\$000 réis, entra-

rão em poder de um depositario especial, e o seu ~~pr. b. n.~~ applicado para as despezas da mobilia e aceio do tribunal, compra de livros e mais objectos que forem necessarios para o bom serviço do mesmo tribunal, e repartições que lhe forem annexas. A despeza será ordenada pelo presidente, e fiscalisada pelo procurador da corôa e fazenda.

Art. 124.º As multas applicadas para as despezas dos julgados, conforme os artigos 838.º e 839.º da reforma judicial, não poderão ser despendidas senão n'aquelles objectos para que tiver precedido auctorisação do presidente da relação, com audiencia do procurador da corôa e fazenda.

O governador, em conselho, poderá applicar os sobejos das ditas multas de qualquer julgado para as despezas urgentes de outro.

Art. 125.º Todos os emolumentos, salarios, multas, etc., d'esta tabella serão pagos em moeda do paiz, e bem assim serão n'ella feitas todas as avaliações necessarias em juizo.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de dezembro de 1866. — *Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.º 293, de 26 de dezembro.